

5405

ARQUIVADO

TRT RO 8893/8
JG de Montenegro

N. RR



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3^a = TURMA
TURMA

625/82

Relator, o Senhor Ministro
ALVES DE ALMEIDA

RECURSO DE REVISTA

4a. REGIÃO

RECORRENTE

PAULO ALÉSIO SEBASTIANI E ARNO SEBASTIANI

Advogado

Dr. Eloã de Almeida Pereira Pinto

RECORRIDO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado

Inte Evangelista de Ávila
Dr. Osvaldo Porto Flores

02499



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — PORTO ALEGRE — RS

8893/83

2/5

PROCESSO TRT N.º RO 8893/83

3-2/83

JCJ de Montenegro

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO

RECORRENTE:

CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Adv: Dr. Osvaldo Porto Flores fl. 18

RECORRIDOS:

PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI

Adv: Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto fls. 5

e 5 apenso

ANTÔNIO JOSÉ M. WIDHOLZER
Juiz Relator

MDM
7-8

8893/83



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO-RS.

PROC. N.º 625/82
Apens. Proc. 626/82

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
DR. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

RECEBUEMOS
500
DIRETOR DE ESTABELECIMENTO

AUTUAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de Setembro do ano
de 1982, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS., autuo a
presente reclamação, apresentada por 5. Setembro

Reclamados
Recorrente

PAULO ALÉSTIO SEBASTIANI e filho Sebastião contra
SORGAN-CIA RIOGRANENSE DE SANEAMENTO - Corbau

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Inden. trab. av. prév. 13º sal. fér. compl. fér. dobro. hs. extr. imp.
Insc. Sem. rem. dom. e feriados. trab. adic. not. ajuda de custo.,
diárias: juros corr. monet. reg. contr. CP.
Valor: Cr\$ 2.500.000,00

Eloá de Almeida Pereira Pinto

Advogada

OAB/RS 11.554

CPF 153281800/97

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS.

Reclamante: PAULO ALÉSIO SEBASTIANI

RECLAMADA: CORSAN-CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO.

T.R.T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em: 08-12-83
Prot. sob Nº: 8893
RUTH FARACO MALLMANN
Técnica Judiciária

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 625/82

Recebido em 17/09/82

Ass.: [assinatura]

PAULO ALÉSIO SEBASTIANI, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Jacuí nº 166, Vila Cinco de Maio, por sua procuradora, abaixo firmada, constituída "ut" instrumento de mandato incluso, com escritório sito na Rua Cap. Cruz, 1817, fone 632.20.20, nesta cidade, vem, acatadamente, perante V.Exa., propor Ação Trabalhista contra:

CORSAN-CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO, esta belecida nesta cidade, na Rua Olavo Bilac, nº1416, pelos motivos a seguir expostos:

- 1.- Que foi admitido, em data de 02 de abril de 1974, não tendo sido anotado o contrato laboral em sua CTPS.
- 2.- Que percebia Cr\$253,00 por hora, além de Cr\$3,92 por Km rodado, laborando no transporte de empregados da Reclamada.
- 3.- Que o horário de trabalho acordado entre o Autor e a Reclamada foi das 8 horas às 12 horas e das 13 horas às 18 horas ou 22 horas, contudo havia dias em que laborava até altas horas da madrugada, quando havia vazamentos, assim como não descansava na hora do almoço, permanecendo o Autor as 24 horas à disposição da Reclamada, pois esta ao necessitar de seus servi

ços chamava-o imediatamente, entretanto não lhe pagava a Reclamada o total das horas extras realizadas e nem adicional noturno.

4.- Que o Autor laborava também em domingos e feriados, mas não percebia pelo trabalho realizado em referidos dias e nem os descansos semanais remunerados.

5.- Que os demais empregados da Reclamada percebiam ajuda de custo e diárias, num total de Cr\$1.200,00, privilégios esses que o Autor não possuía.

6.- Que jamais percebeu 13º salário e férias.

7- Que o Autor foi pré-avisado em data de 08 de março de 1982, não tendo percebido as parcelas rescisórias a que faz jus.

EX POSITIS, r e c l a m a :

- | | |
|--|------------|
| 1- Indenização trabalhista (08 anos) | a calcular |
| 2- Aviso prévio (30 dias) | a calcular |
| 3- 13º salário de 1974 a 1982 | a calcular |
| 4- Férias completas de 1974 a 1982 | a calcular |
| 5- Férias em dobro (01 período) | a calcular |
| 6- Horas extras impagas | a calcular |
| 7- Descansos semanais remunerados | a calcular |
| 8- Domingos e feriados trabalhados | a calcular |
| 9- Adicional noturno | a calcular |
| 10-Ajuda de custo | a calcular |
| 11-Diárias | a calcular |
| 12- Juros e correção monetária | a calcular |
| 13-Registro do contrato laboral na CTPS. | |

-Valor aproximado da causa..Cr\$2.500 .000,00.

ASSIM SENDO, requer se digne V.Exa., determinar a notificação da Reclamada para audiência designada, sob pena de revelia e confissão, ouvida de testemunhas, juntada de documentos, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

Eloá de Almeida Pereira Pinto

Advogada

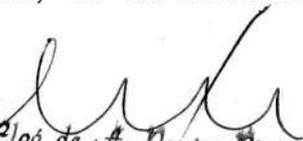
OAB/RS 11.554

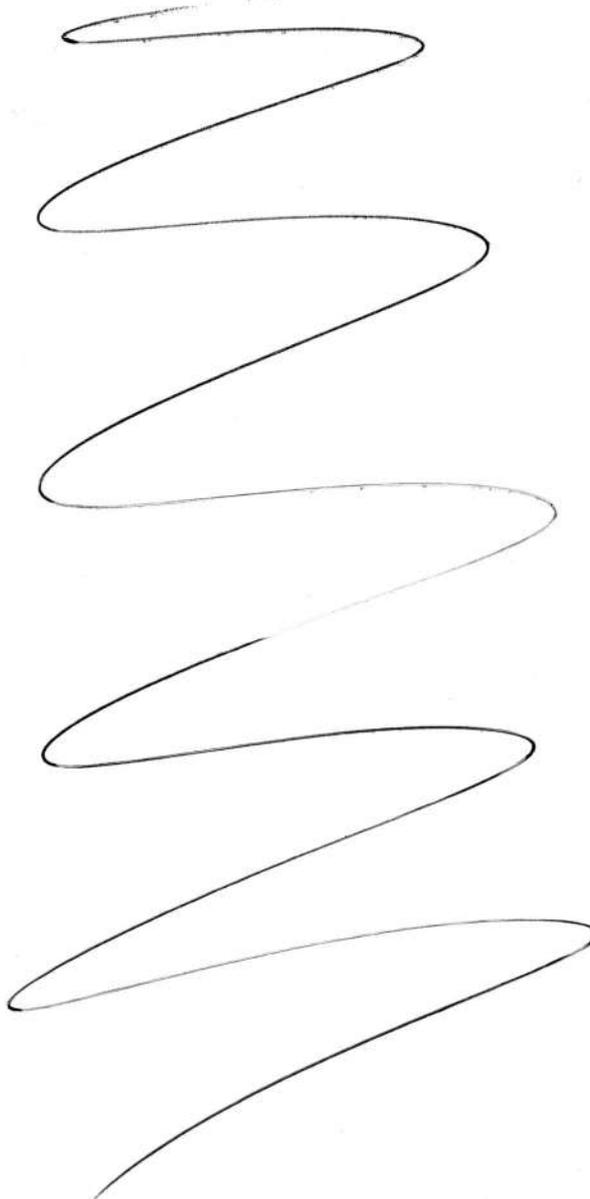
CPF 153281800/97

Espera o Reclamante que seja a presente julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Autor no dia da audiência.

Espera deferimento.

Montenegro, 16 de setembro de 1982.


De Eloá de A. Pereira Pinto
ADVOGADA
OAB/RS 11.554 - CIC 153281800/97



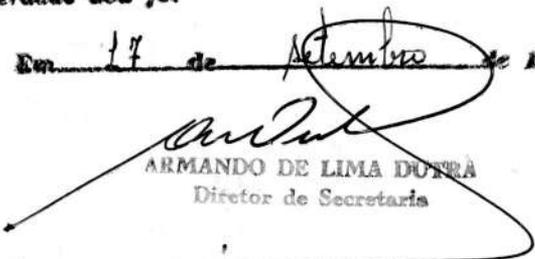
04
①-

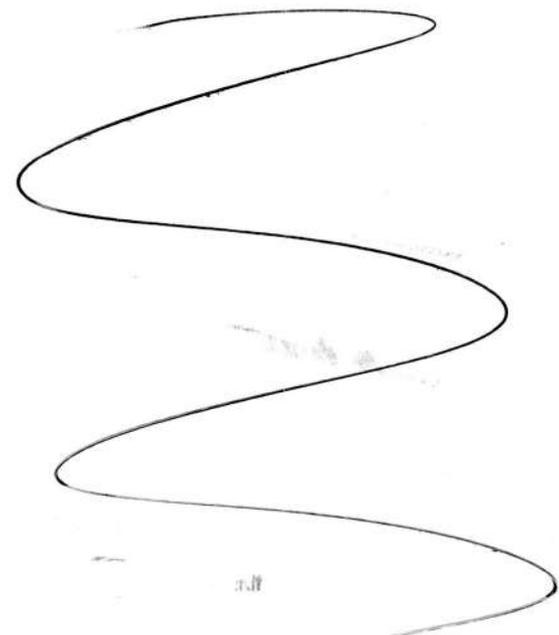
CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 26 de 10 de 82
às 14:30 horas, para a realização da audiência, e que
esta foi notificada a procuradora de ret.
Exp. notif. à rede, através do Oficial
de Justiça.

para eficácia da designação.
O referido é verdade dou fê.

Em 17 de Setembro de 82


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

05
88

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante PAULO ALÉSIO SEBASTIANI, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Barão do Jacuí, 166, Vila Cinco de Maio.

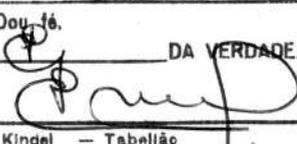
nomeia e constitui sua bastante procuradora a Bel. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada nesta cidade, inscrita na OAB/RS sob nº 11554, CIC 153281800/97, com escritório profissional na Rua São João, 1489, nesta cidade, fone 632-1562, para o fim especial de:

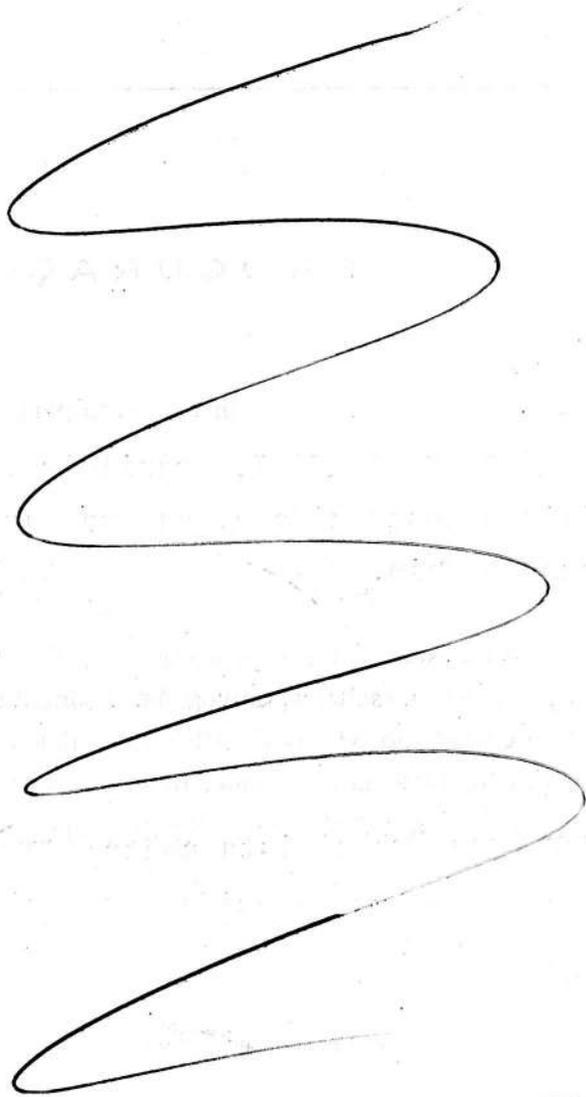
Promover Ação Trabalhista contra CORSAN-Cia. Riograndense de Saneamento, estabelecida nesta cidade, na Rua Olavo Bilac, 1416.

conferindo-lhe, para tanto, os mais amplos e gerais poderes permitidos em direito, (art. 38 do CPC), para representá-lo em juízo ou fora dele, neste ou em outro estado, podendo a outorgada, no desempenho do presente mandato, tudo requerer e praticar, patrocinando a defesa dos interesses do outorgante em quaisquer ações em que o mesmo seja autor ou réu, bem como concede-lhe, ainda, os poderes especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, transigir, renunciar, firmar compromissos, desistir, e substabelecer com ou sem reserva de poderes. e também receber notificações.

Montenegro, 16 de setembro de 1982.

 *Paulo A. Sebastiani*

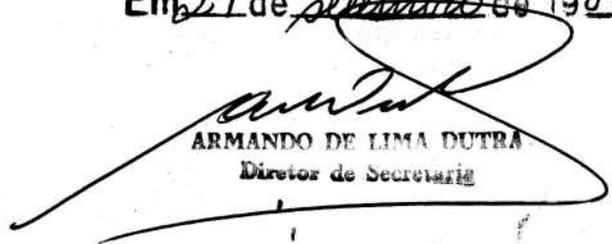
TABELIONATO DE MONTENEGRO-RS	
RUA CAPITÃO CRUZ, 1577 - FONE (051) 632.1421	
Reconheço autêntica (s) a (s) firma (s) de	<i>Paulo Alésio Sebastiani</i>
assinada (s) na presença. Dou fé.	
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE.
MONTENEGRO 16. SET. 1982	
Antonio Lutz Kindel - Tabelião	
Ademir Erlon Aguiar - Ajudante	
Ivete Elupe da Silva - Ajuante	



JUNTADA

Faço juntada da cópia da
notific de fl 06

Em 21 de setembro de 1982.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretarias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

06/82

Proc.nº 625/82

NOTIFICAÇÃO

SR. CORSAN CIA-RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
Rua: Olavo Bilac, nº 1416 - Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : PAULO ALÉSIO SEBASTIANI

Reclamado : CORSAN CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Pela presente, fica V. S^o, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia vinte e seis (26) do mês de OUTUBRO/82, às Catorze e trinta (14:30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^o comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

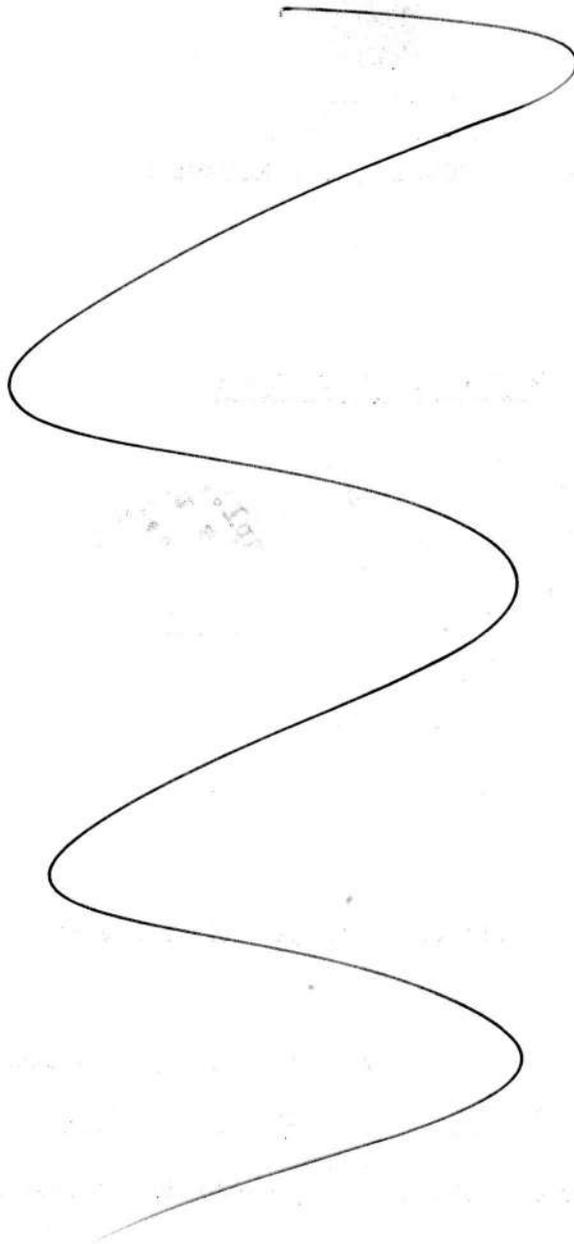
Anexo, cópia da inicial.

Montenegro, 17 de setembro de 1982

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
CORSAN

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

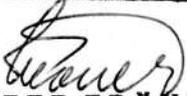
Graciethen Luchini
21.09.82



JUNTADA

raço juntada da ata fls 07
a 16 e das fls 17 a 102

Em 26 de outubro de 1982.


IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.^a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

07

P R O C E S S O N° 625/82

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às catorze e vinte horas, estando aberta a audiência da ----- Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: PAULO ALESIO SEBASTIANI, reclamante e CORSAN CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO, reclamada, para audiência de conciliação, instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de sua procuradora Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto, com procuração nos autos. A reclamada representada pelo Sr. Oscar Arthur Dreher, acompanhado do Dr. Aldo José Sirangelo, que juntaram carta e procuração aos autos. Dispensada leitura da inicial. CONTESTAÇÃO: escrita, lida e juntada aos autos, digo, O RECLAMANTE RETIFICOU a inicial esclarecendo que estava percebendo além de Cr\$253,00 por hora, Cr\$14,28 por quilometro rodado. CONTESTAÇÃO: escrita, lida e juntada aos autos, com 62 (sessenta e dois) documentos, aduzindo verbalmente que reconhece ter pago ao reclamante as verbas que constam nos recibos, que acompanham a defesa. Determinou-se a juntada aos autos de cinco documentos, digo, seis documentos e mais cópias de decisões, apresentados pelo reclamante, dos quais teve vista a reclamada. O reclamante teve vista dos documentos juntados com a defesa. A reclamada requereu a reunião dos presentes aos autos da reclamação movida contra ela por ARNO SEBASTIANI, pai do ora demandante e indicado na contestação, conforme o processo nº 626/82, com audiência para esta tarde. O reclamante discordou do pedido, tendo o Juiz Presidente deferido o mesmo, porque a referência na defesa à que ARNO SEBASTIANI teria sido um dos motoristas que dirigia o veículo mencionado nos contratos de locação, torna conveniente a instrução e julgamento único das duas ações, principalmente para evitar decisões

contraditório



089

contraditórias. Apregoado o reclamante ARNO SEBASTIANI, se fez presente, sendo assistido pela mesma procuradora. O reclamante ARNO retificou o valor de Cr\$3,92 por quilometro rodado indicado no item 2 da inicial, para Cr\$14,28. Esclareceu ainda que o valor da ajuda de custo das diárias, totalizavam Cr\$1.200,00, e não como constou na cópia da inicial, entregue a reclamada. A reclamada contestou por escrito, que foi lido, juntado aos autos. A Junta indeferiu o pedido de chamamento a integrar a lide de PAULO ALÉSIO SEBASTIANI, uma vez que não se pode impor ao demandante que acione quem ele não pretende, salvo nos casos de litisconsórcio necessários, e que não ocorrem na hipótese dos autos, e ainda porque os casos de intervenção de terceiros no processo, salvo do litisconsórcio mencionado, como está regulada no CPC não são aplicadas ao processos trabalhistas, uma vez que o fundamento daquelas figuras de intervenção é o efeito da coisa julgada, que decorre da sentença que julga a relação jurídica entre o denunciante e o denunciado, o que não tem cabimento no processo do trabalho, pela incompetência desta Justiça em decidir as relações estranhas ao contrato de emprego, com efeito de coisa julgada; o fundamento do pedido do chamamento a integrar a lide, será apreciado na sentença porque o mesmo consiste fundamentalmente na existência de contrato de emprego entre os litigantes. CONCILIAÇÃO: rejeitada. DEPOIMENTO DA RECLAMADA: que a reclamada contratava dois veículos, destinados ao transporte de pessoal e de material; para sua unidade local; que um desses veículos era do reclamante Paulo e o outro de Laurindo Finger; que em principio cada, digo, um desses veículos deveria ficar à disposição daquela unidade nos fins de semana, no horário normal de expediente, permanecendo o veículo no recinto da unidade; que normalmente haveria rodízio entre esses veículos, mas os seus proprietários podiam estabelecer outra forma de atendimento nos fins de semana; que no caso de acidente na rede em qualquer hora do dia ou da noite era contatado o proprietário de um dos veículos para que transportassem os empregados da reclamada, até o local do evento, sendo remunerado como extras as horas em que o veículo ficou a disposição da empresa fora do horário de expediente normal.





normal; que o período de atendimento ou àquele em que o veículo ficava a disposição da reclamada, nos feriados, domingos e nas tardes de sábado, também eram remunerados como horas extraordinárias; que o expediente normal da empresa nos sábados era das 8.00 as 12.00 horas; que o depoente possui telefone em sua residência; que o depoente chamada o telefone do reclamante Paulo para o atendimento de alguma emergência, falando com ele ou com o reclamante Arno para dar o recado, conforme aquele que atendesse o chamado; que no início da contratação do veículo de Paulo, era esse quem dirigia o veículo; que depois o reclamante Arno, passou a dirigi-lo sem que Paulo deixasse de fazê-lo também; que esporadicamente o veículo era dirigido por outras pessoas; que além das duas Kombi indicadas no contrato de locação os reclamantes dirigiam à serviço da reclamada, as vezes uma Brasília quando a Kombi estava avariada, já que o reclamante Paulo tinha obrigação de colocar à disposição da reclamada outro veículo, se aquele objeto do contrato tivesse sem condições de trafegar; que a reclamada tinha contratado uma Kombi para atividade no III Pólo Petroquímico e como o veículo ficou sem condições de atender o serviço temporariamente, o reclamante Paulo ofereceu-se para colocar uma outra Kombi naquela atividade, que o período em que atuou a Kombi de Paulo no Pólo foi de cerca de 20 dias, tendo ele recebido pagamento da pessoa que contratara a locação com a reclamada; que sabe que o reclamante PAULO era contratado por uma empresa do Pólo, que fazia serviço de enlevamento, transportando pessoal desta cidade para o Pólo; que a Kombi de cor clara, indicada na fotografia apresentada pelo reclamante é semelhante àquela utilizada por Paulo, em serviço da reclamada, nesta cidade; que o depoente não conhece a Kombi azul e branco, que consta da outra fotografia; que sabe que Paulo tinha duas Kombi claras, que não sabe se alguma dessas Kombi era de propriedade de Arno; que Laurindo foi contratado depois de 1974; que no tempo em que Paulo atendeu o serviço para a reclamada no Pólo, era o reclamante Arno quem dirigia a Kombi para a reclamada nesta cidade; que em certa época não havia telefone junto à Bomba de recalque de água no Rio Cai, destinado ao abastecimento do reservatório de água nesta cidade; que por isso o responsável pela Kombi era comu



comunicado que deveria ir até aquela bomba e avisar o seu encarregado quando o reservatório já estava completo; que no caso de ocorrer esse fato fora da hora expediente, eram remuneradas como extras as horas em que o veículo ficava à disposição da reclamada; que o chamado ao responsável pela Kombi podia ocorrer a qualquer hora do dia ou da noite; que por isso o reclamante Paulo deveria sempre ter uma pessoa à disposição para receber recados da reclamada; que os reclamantes nunca deixaram de atender os chamados da reclamada; que os empregados da reclamada quando são deslocados para trabalhos em outras cidades, diversas da sua sede recebem diárias, não ajuda de custo; além das despesas de transporte. Nada mais. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE ARNO: que há três anos o depoente sofreu derrame cerebral e ficou sem poder trabalhar por cerca de 10 meses; que nesta época o reclamante Paulo ficou dirigindo a Kombi, esclarecendo que só havia um veículo à disposição da reclamada; que todos veículos que ficaram à disposição da reclamada eram de propriedade do depoente; que esses veículos foram em número de seis; que esse veículo sempre tinham a placa 6425; que o depoente possuía também uma Brasília que ficava à disposição da reclamada na falta da Kombi; que o primeiro carro que trabalhou para a reclamada era a Kombi de placas 6374, de propriedade do reclamante Paulo; que esse veículo esteve em atividade por cerca de dois meses e depois foi desmanchado, passando a ser utilizada a Kombi 6425; que Wilson Luiz de Vargas, empregado da reclamada algumas vezes dirigiu a Kombi, quando Paulo não podia fazê-lo e o depoente estava necessitado de ex, digo, de ir fazer exames médicos em decorrência do derrame; que não conhece Cirineu Binger; que Selmo Luiz da Silva, conforme combinação entre os reclamantes e o gerente da reclamada, colocou o veículo deles à disposição da reclamada num período de cerca de 15 dias há 5 anos, quando os autores foram para a praia; que não conhece Paulo Ricardo da Silva Gonçalves, João Ribeiro; que Rudimar Edmundo Kleger e Hugo Sebastiani, esse último seu irmão, dirigiram os veículos à disposição da reclamada, por períodos pequenos de talvez dois meses, há três anos; que Mário Messari é seu genro, e só em alguns dias dirigia esses veícu-



veículos quando o depoente precisava reformar algum carro; que o reclamante Paulo pagou serviços feitos por Selmo e Rudimar; que Hugo e Mário trabalharam de graça; que previamente à mudança do motorista havia um entendimento com a gerência da reclamada; que quanto a pessoa que iria dirigir o carro; Nada mais. REINQUIRIDA A RECLAMADA disse que o transporte do pessoal de material na unidade local, só era feito por veículos locados; não possuindo a reclamada empregado com a função de motorista nesta cidade; Nada mais. 1ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: CIDNEI DE OLIVEIRA QUERATE, brasileiro, casado, 22 anos de idade, mecânico, residente na rua Apolinário de Moraes, 1019 em Montenegro, tendo trabalhado para a reclamada de agosto de 78 a janeiro de 82. Aos compromissos, digo, Aos costumes disse nada. Compromissado. P.R. que o depoente trabalhava para a reclamada em serviços externos abrindo buracos e consertando a rede; que durante o contrato de trabalho os reclamantes muitas vezes transportara, digo transportaram o depoente para serviços, na mesma Kombi; que os serviços eram feitos em qualquer hora do dia, até de madrugada, que o depoente sempre realizada horas extras; que os reclamantes iam à casa do depoente buscá-lo quando o serviço era em hora fora do expediente; que Pa, digo, era Paulo quem com mais frequência dirigia o veículo; que, como a Kombi atuava muito, e por muitas horas em cada dia, o reclamante Arno substitua Paulo quando este estava cansado; que durante o contrato de trabalho do depoente continuamente os reclamantes iam com a Kombi até o Pólo Petroquímico, levando o depoente e outros empregados; que ocorria duas ou três vezes por semana; que o reclamante Paulo dirigia com mais frequência a Kombi até o Polo; que enquanto a Kombi estava no Pólo um dos reclamantes, dirigia a Brasília nesta cidade, a serviço da reclamada; que as vezes a Kombi e a Brasília faziam o transporte simultaneamente nesta cidade; que algumas vezes os reclamantes colocavam um Alfa Romeo à disposição da reclamada; que sabe que o reclamante Paulo em dois dias ajudou a turma do serviço de consertos, entrando nos valos; que os reclamantes ajudavam a medir os canos e até serravam os canos habitualmente, ajudando a turma nos consertos; que o depoente sabe que os reclamantes duas vezes foram a Canoas, transportando pessoal; que muitas vezes aconte-



aconteceu de a turma ficar trabalhando 24 horas consecutivas, revezando-se os dois reclamantes, no atendimento da ocorrência; que tanto um como outro reclamante trabalhavam em feriados, domingos e sábados à tarde a serviço da reclamada; que muitas vezes o depoente e Paulo foram mandados pelos sub-gerentes para fazer limpezas no Pátio; da casa do mesmo, no centro da cidade; perto do Hotel Ibiá; que Paulo fazia limpeza e levava na Kombi o material que era tirado do Pátio; que até no dia do casamento que era sábado à tarde, Paulo foi chamado para atender serviço da reclamada e foi atender o chamado um cunhado seu, porque o reclamante Paulo estava em festa; que Wilson Luiz de Vargas, empregado da reclamada as vezes dirigia os veículos dos reclamantes à serviço da reclamada, em hora de expediente; que Wilson dirigia o carro sempre acompanhado de Arno, parecendo ao depoente que Arno estava com problemas com a Carteira de Habilitação; que Nada mais.

Adriano de Almeida Quinte
Testemunha

[Assinatura]
Presidente

2ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: VALENTIM PERES DE MENEZES, brasileiro, casado, 44 anos de idade, pedreiro, residente na vila Santo Antonio, rua Clodomiro Machado, 478 em Montenegro. Aos costumes disse nada. Compromissado. P.R.: que o depoente conheceu o reclamante Paulo há oito meses, quando fazia uma obra ao lado da casa do mesmo; que o depoente chegava as 5.30 horas; que as vezes Paulo já tinha saído de casa e outras vezes quando o depoente chegava Paulo estava saindo com outra pessoa na Kombi; que o depoente sabe que Paulo saía para fazer serviço em proveito da reclamada; que o depoente também via o reclamante Arno; dirigindo a Kombi que levava o pessoal da reclamada para ligações de água; que o depoente sabe disso porque trabalha em obras; que o depoente conhece os reclamantes há cerca de seis anos e não como constou acima; que neste período viu os reclamantes trabalhando em veículos para a reclamada; que o depoente também trabalhou para Paulo, fez serviço de alvenaria, que por isso sabe que o mesmo estava trabalhando na Kombi, trabalhando para a reclamada, saindo com o mesmo senhor aludido, cujo nome lembra agora era João Cunhado; que muitas vezes o depoente ia procurar Paulo em casa 20.00 ou 21.00 horas até mes



131

mesmo em fins de semana, para buscar dinheiro ou material para a obra, e o mesmo ainda não tinha voltado; que João Cunhado fazia as ligações de água para a reclamada; Nada mais.

Valentim José Amey
Testemunha

Presidente

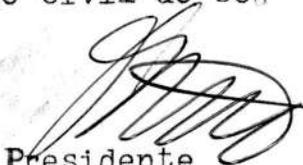
1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: MAURI LITOR WULFF, brasileiro, casado, 38 anos de idade, servidor público, residente na rua Gustavo Koetz, 120, Montenegro, trabalhando, digo, A os costumes disse que trabalha para a reclamada desde 1965, sendo sub-gerente da mesma nesta cidade; O Juiz Presidente indeferiu o compromisso ao depoente por exercer função de extrema confiança, reconhecendo ele que ganha entre as suas atribuições a de substituir o gerente em seus afastamentos, o que retira ao depoente a necessária isenção para depor. OUVIDO COMO INFORMANTE: que os reclamantes colocavam à disposição da reclamada um veículo, que em geral era uma Kombi; que as vezes também colocavam uma Brasília; que as vezes trabalhavam os dois veículos simultaneamente; que, sendo contrato feito por Paulo, acredita que os veículos fossem de sua propriedade; que havia mais de uma Kombi utilizada pelos reclamantes à serviço da reclamada; que os reclamantes tinham muitos carros, pois faziam compra e venda de veículos; que a reclamada talvez nos últimos dois anos mantém uma Kombi locada para o III Pólo; que neste período as vezes os reclamantes atendiam algum serviço no Pólo, em caso de emergência, em geral à noite e domingos; que antes deste período os reclamantes com mais frequência iam no Pólo, à serviço da reclamada; que não sabe há quanto tempo Laurindo Finger aluga Kombi para a reclamada; que Selmo substituiu os reclamantes em certo período talvez por um mês, parecendo que no verão, usando Selmo próprio veículo; que talvez Selmo tenha feito a substituição mais de uma vez parecendo que ela ocorreu porque os reclamantes tinham ido para a praia; que em um ou dois fins de semana João Ribeiro com o carro próprio substituiu os reclamantes, no transporte a serviço da reclamada; que Irineu Bincher dirigiu a Kombi dos reclamantes há vários anos atrás por vários meses, não sabendo o motivo do afastamento dos reclamantes neste período;



149

que Hugo Sebastiani dirigia a Kombi algumas vezes, com mais frequência no período de doença de Arno; que fora deste período Hugo chegava a passar alguns meses sem dirigir esse carro e as vezes dirigia quatro ou cinco dias seguidos; que todo mundo sabia que Wilson Luiz de Vargas as vezes dirigia o veículo dos reclamantes, conduzindo a turma até o local dos consertos; que Wilson era da turma de consertos e fazia esse transporte em horário de expediente; não sabendo quem o autorizava a usar o veículo por parte da reclamada; que Romaldo Appel também dirigiu aqueles carros da mesma forma que Wilson, pois ele também é da turma que faz consertos para a reclamada; que Mario Messari, cunhado de Paulo uma ou duas vezes dirigiu a Kombi; que os veículos eram dirigidos com mais frequência por Paulo, embora também Arno dirigia; que no começo só Paulo dirigia os veículos, e não lembra quando Arno começou a fazê-lo; que Arno já dirigia os veículos quando Laurindo Finger foi contratado pela reclamada; que os reclamantes começavam a trabalhar as 8.00 horas, e as vezes começavam mais cedo para atender os consertos que ocorressem; que os reclamantes moravam no mesmo prédio; que deixaram de morar juntos há talvez três anos; que o depoente foi testemunha de casamento do civil do seu Paulo; Nada mais.


Testemunha


Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: VILSON LUIZ DE VARGAS, brasileiro, casado, 28 anos de idade, funcionário público, residente na rua Capitão Porfírio, 115 em Montenegro. Aos costumes disse nada. Compromissado. P.R.: que os dois reclamantes já dirigiam veículo em serviço da reclamada, quando o depoente foi por esta admitido, há seis anos; que Paulo dirigia com mais frequência; que o veículo usado era uma Kombi, e no caso de avaria desta era usado uma Brasília; que a reclamada alugava a Kombi de uma outra pessoa, mas isso ocorreu depois que o depoente foi admitido; que o depoente dirigiu a Kombi, por cerca de um mês, quando Arno esteve doente; que o depoente dirigiu o carro no horário de expediente; que ninguém da reclamada lhe autorizou a dirigir o veículo; que o depoente dirigiu o veículo para serviços externos de consertos; que os reclamantes pediram ao



depoente para substituí-los; que pelo que lembra o depoente a reclamada sempre teve Kombi no Pólo; que os reclamantes às vezes iam realizar alguns serviços para a reclamada no Pólo; que o depoente nada recebeu pelos redigidos dos reclamantes pelo serviço na direção do veículo; que a CORSAN não determinava quem dirigiria o veículo; que João Claudio da Silva conhecido por João Cunhado, também trabalha na turma de conserto da reclamada; que esporadicamente os reclamantes trabalhavam com dois veículos deles, em serviços da reclamada; que não era comum durarem os consertos de rede muitas horas; que não havia hora para os consertos, pois isso se tratava de fatos imprevisíveis, podendo os reclamantes serem chamados para consertos; que era chamada a condução, não interessando quem atendesse o chamado telefônico ou quem fosse o motorista; que as vezes os reclamantes iam a Canoas a serviço da reclamada; mas passavam meses sem ir naquela cidade; que no caso de Laurindo só este dirigia o veículo contratado; Nada mais.

Wilson Finger

Testemunha

[Assinatura]
Presidente

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: DILSON SANTOS, brasileiro, salteiro, 24 anos de idade, servidor público, residente na rua Bruno de Andrade, 170 em Montenegro, Aos costumes disse nada. Compromissado.P.R.: que os dois reclamantes dirigiam veículos em serviço da reclamada, quando o depoente foi admitido; que Laurindo Finger foi contratado posteriormente; que o veículo usado pelos reclamantes era ordinariamente uma Kombi, que esse veículo sempre teve a mesma placa, mas não sabe se houve troca veículo, mantida a placa; que no caso de avaria os reclamantes colocavam uma outra Kombi e uma vez um Volkswagen; que não soube que os reclamantes usassem simultaneamente dois veículos à serviço da empresa; que as vezes os reclamantes iam a serviço até o Pólo; que desconhece que tenha havido nestes casos a colocação pelos reclamantes de um outro veículo para atender o serviço de Montenegro; que Laurindo dirigia próprio veículo com exclusividade; que com mais frequência os veículos eram dirigidos por Paulo; que na sua impossibilidade Arno dirigia; que Rudimar dirigiu o veículo dos reclamantes por cerca



167

cercá de um mês; que isso ocorreu talvez há mais de dois anos; que um tio de Paulo as vezes substituía os reclamantes quando estavam impossibilitados; que o cunhado de Paulo, Mário Messari, uma vez dirigiu a kombi; que esporadicamente algum servidor da reclamada, como Wilson Luiz de Vargas dirigiam aqueles veículos a pedido dos reclamantes; que Paulo explicava impossibilidade de dirigir o veículo e pela necessidade de atender ocorrências, um servidor da reclamada passava a dirigi-lo; que não sabe se havia consultar prévia dos reclamantes à gerência para a substituição deles por outros motoristas; que a reclamada pagava uso do veículos conforme as horas; que, digo, que o veículo ficava a disposição; que as horas a disposição fora do expediente normal tinha um acréscimo de um percentual que o depoente não sabe; que o próprio motorista do veículo informava a gerência ou o caixa, através de uma espécie de tiket as horas fora do expediente; que o veículo tinha permanecido a disposição para efeito de pagamento, sendo feito transporte desses tikets para uma caderneta; que a reclamada através dos serviços que tinha utilizado o veículo controlava as horas fornecidas pelos reclamantes; que todos pagamentos relativos ao veículo eram feitos ao reclamante Paulo; que era feito relatórios mensais de modelo igual aos de folhas 14 e seguintes dos documentos apresentados com a defesa; que ao ser admitido o depoente havia uma segunda Kombi de propriedade de Léo de tal, sendo esse veículo adquirido depois por Laurindo Finger; que o depoente foi admitido há cinco anos; Nada mais.

Testemunha

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Foi conferida com o original a cópia do certificado do registro nº 8482, apresentado pelos reclamantes nesta audiência. Conferiram-se com os originais as cópias de dois contratos de locação de veículos e os respectivos recibos, digo, termos de rescisão. Encerrada a instrução. Em razões finais as partes se reportaram as suas alegações. Conciliação: rejeitada. Adiada para prolação de sentença, para o dia 11 de novembro, as 16.10 horas, ciente as partes. NADA MAIS.

LUIZ KAYSER

VOGAL DOS EMPREGADOS

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

IVETE FRONZERI
Diretora de escrit. e Trib. Subst.

Paulo A. Sebastião

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

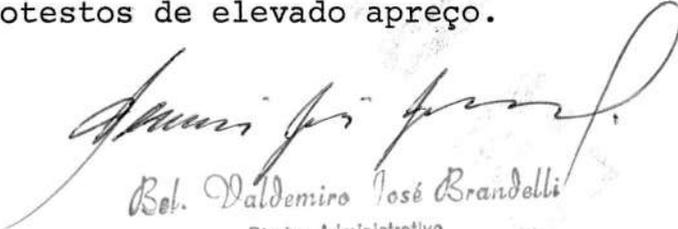
Of. n. AJUR-75/82

Porto Alegre, 20 de outubro de 1982.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e demais Membros da
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro.

Apresentamos a essa MM. Junta o Sr.
OSCAR ARTHUR DREHER, nosso funcionário, que está autorizado
a representar esta empresa na reclamatória trabalhista promo
vida contra a mesma por PAULO ALÉSIO SEBASTIANI.

Colhemos a oportunidade para formu-
lar nossos protestos de elevado apreço.


Bel. Valdemiro José Brandelli
Diretor Administrativo



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

18/5

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, ao fim assinado, a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, sociedade de economia mista com sede em Porto Alegre, à Rua Caldas Júnior n. 120, 18º andar, inscrita no CGCMF sob n. 92.802.784/0001-90, neste ato representada por seu Diretor que esta subscreve, nomeia e constitui seus bastantes procuradores nesta Capital e onde mais preciso for, os drs. RENATO JOSÉ DE AZEVEDO SILVEIRA (OAB/RS 2481-CIC 001316440/68); CARLOS ALBERTO DO AMARAL (OAB/RS 3462-CIC 000502290/87); NELOY ATAYDE DA COSTA (OAB/RS 5510-CIC 005229700); ZENO MARTINS STENZEL (OAB/RS 1750-CIC 005738330); ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA (OAB/RS 8099-CIC 007009240/00); MARLY MARLENE MERGEL REGULY (OAB/RS 9497-CIC 397120790/15); PAULO FERREIRA VARGES (OAB/RS 5701 - CIC 014084450/34); PEDRO GRAEFF (OAB/RS 12942 - CIC 040627600/53); ALDO JOSÉ SIRANGELO (OAB/RS 5330 - CIC 008633510/34) e OSVALDO PORTO FLORES (OAB/RS 9589-CIC 120353430/20), brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, o terceiro residente e domiciliado na cidade de Rio Grande, neste Estado, e os demais nesta Capital, os dois últimos solteiros e os outros casados, para conjunta ou separadamente, representarem a outorgante na defesa de seus direitos e interesses perante a Justiça Comum, Cível ou Criminal, a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho e as Repartições Públicas em geral, em qualquer instância e em quaisquer ações, presentes ou futuras, nas quais seja a outorgante por qualquer forma interessada, como autora, ré, assistente ou oponente, interpelante ou interpelada, reclamante ou reclamada, para o que são conferidos aos outorgados todos os poderes em direito admitidos, inclusive os constantes das cláusulas "ad juditia" e "extra", para os fins e nos termos do art. 70, § 4º, da Lei n. 4215, de 27/04/1963 e, mais, os especiais de acordar, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, licitar, requerer falências, promover habilitações de créditos, assinar qualquer auto, termo ou compromisso, interpor recursos, substabelecer e, afinal, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive para os fins previstos no art. 448 do Código de Processo Civil.--.--.--.

Porto Alegre, 19 de maio de 1982.



Edson Molina Belo
Diretor-Presidente

CARTÓRIO TRINDADE

Reconheço por semelhança, a firma
de Edson Molina Belo

Doi fé.

Em testemunho da verdade

Porto Alegre, 20 MAI 1982

6.º TABELIONATO

JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - JUIZ DE PZ
ANTÔNIO AUGUSTO FREIRE RODRIGUES - JUIZ DE PZ
MARIA ZÉLIA TRINDADE SARJ

5.º Tab. de Porto Alegre
Trav. F. Leonardo Truda, 76

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia
reprográfica, conforme ao original a
mim apresentado, do que dou fé.

P. ALBRE, 26 ACO 1982

AJUDANTES: JOÃO F. OLIVEIRA - SYLVAL IOPPI
ANTONIO A. RODRIGUES - MARIA H. MAINIERI E
MARIA Z. T. SARI



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

196

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, sociedade de economia mista, com sede em Porto Alegre, à Rua Caldas Júnior n. 120, 18º andar, CGCMF n. 92.802.784/0001-90, vem, respeitosa - mente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao fim assinado, conforme instrumento procuratório incluso, para CONTESTAR os ter mos da reclamatória trabalhista requerida por PAULO ALÉSIO SEBASTIANI, pelas seguintes razões de fato e de direito:

PRELIMINARMENTE

A reclamada argúi a prescrição de todas as parcelas pleiteadas na inicial, que excedam os dois anos contados da data da propositura da ação, a teor do que determina o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NO MÉRITO

DOS FATOS:

Com efeito, em 2 de abril de 1974, mediante Contrato de Locação de Veículo Automotor, o reclamante locou à reclamada uma caminhoneta de marca Volkswagen tipo Kombi, ano 1969, motor n. 39361 e placas n. 6374, de sua propriedade. Conforme cláusula Ia. do referido contrato - cópia anexa - o locador, no caso o reclamante, entre outros, assume o compromisso de colocar à disposição da locatária, ora contestante, o veículo locado, "com motorista habilitado e com situação perfeitamente regularizada perante as leis do trânsito".

.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

20 J
2.-

.
A cláusula IXa. do mesmo contrato reza o seguinte: "Não assumirá a Locatária, sob hipótese alguma, responsabilidade laboral, acidentária ou previdenciária, para com o Motorista em serviço no veículo, nem responderá pelo salário ou quaisquer vantagens atribuíveis ao mesmo".

Assim, entende a reclamada que estando dito ajuste em consonância com o art. 1.188 e seguintes do Código Civil, não se constatando nele nenhum vício, nem tendo sido requerida a sua nulidade perante esse Juízo, é dever das partes se submeterem às condições e compromissos assumidos no referido contrato, para que surta ele seus jurídicos e legais efeitos.

O Contrato acima mencionado foi rescindido em 19 de dezembro de 1977, conforme Termo de Rescisão Contratual, constante da documentação em anexo, a qual desde já se requer seja juntada aos respectivos autos. Como se vê da cláusula primeira do aludido termo, as partes, naquele ato, deram-se, por consentimento mútuo, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem, em tempo algum, pertinente ao contrato rescindido, quando, então, foi locado um novo veículo, sendo uma caminhoneta de marca Volkswagen, tipo Kombi, ano 1974, motor n. 357770 e placas n. BL 6425, nos mesmos termos do primeiro.

Todavia, durante a vigência de ambos os contratos, os veículos locados foram dirigidos por diversos motoristas, contratados e remunerados pelo próprio reclamante. A reclamada só não pode precisar o período em que cada motorista operou no veículo locado, mas, por outro lado, pode fornecer a relação nominal dos mesmos, que são: 1. CIRINEU BÜNCHEN, 2. PAULO RICARDO DA SILVA GONÇALVES, 3. SELMO LUIZ DA SILVA, 4. JOÃO RIBEIRO, 5. RUDIMAR EDMINDO KEGLER, 6. HUGO SEBASTIANI, 7. MÁRIO MEZZARI, 8. ARNO SEBASTIANI, além do próprio reclamante, que antes de rescindir o contrato trabalhava alternadamente com o seu pai Sr. ARNO SEBASTIANI.

Ocorreu, ainda, em algumas oportunidades em que o reclamante, - não dispondo de motorista, e não podendo des

.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

.

3.-

cuidar de sua Oficina Mecânica, estabelecida à Rua Capitão Porfírio n. 1520, nessa cidade, se limitava a colocar somente o veículo à disposição da reclamada. Quando isso sucedia o veículo locado era dirigido por empregados da contestante, mais precisamente, os Srs. Wilson Luiz de Vargas e Ronaldo Appel.

Chama-se a atenção, por outro lado, para o fato de que um dos empregados do reclamante, Sr. ARNO SEBASTIANI, que também conduzia o veículo por aquele locado à CORSAN, igualmente ingressou na Justiça reclamando reconhecimento de vínculo laboral contra a mesma reclamada. Alega que trabalhou para a empresa no mesmo período que o reclamante desta ação, cumprindo a mesma jornada de trabalho e percebendo idênticos valores pelas iguais contraprestações de serviços. Ora, se ao menos as jornadas de trabalho fossem diferentes poder-se-ia admitir um revezamento, nada impedindo que ambos pleiteassem o reconhecimento da relação de emprego. Os dois afirmam, contudo, que além da jornada normal de serviço, permaneciam à disposição da reclamada durante as 24 horas do dia. Considerando-se que o veículo só comporta um motorista, logo a verdade de um pedido exclui a do outro. E, como o Direito não admite suposições, no presente caso ambos se anulam, sendo, inclusive, o reclamante, passível das penalidades previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil para litigante de má fé, cuja aplicação desde já se requer, se for o caso.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Como se vê da exposição dos fatos não paira nenhuma dúvida quanto à inexistência de vínculo empregatício entre reclamante e reclamada, eis que, nem mesmo por analogia, se pode, no presente caso, atribuir-se a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. A impessoalidade é evidente, insofismável e, em consequência, não há como se cogitar de subordinação, tampouco se pode atribuir natureza salarial aos pagamentos efetuados pela reclamada decorrentes da aludida contratação.

.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

.....

4.-

Ademais, pela rescisão do primeiro contrato e assinatura de um segundo, nos mesmos termos daquele, fica plenamente demonstrado que o reclamante tinha consciência de sua situação de trabalhador autônomo, e tanto isto é verdade que diversos motoristas trabalharam no veículo locado, contratados e pagos pelo reclamante. Em tais circunstâncias, é pacificamente aplicável a seguinte jurisprudência:

"NÃO PODE INVOCAR RELAÇÃO DE EMPREGO QUEM SEMPRE TRABALHOU CONSCIENTEMENTE COMO AUTÔNOMO, DEVIDAMENTE LEGALIZADO, SÓ VINDO BUSCAR A LENTO NAS NORMAS CONSOLIDADAS DEPOIS DE RESCINDIDO O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Ac. 256/80 - TRT- 1a. Região - RJ - Proc. n. 665/79, publicado no DO em 11 de fevereiro de 1980".

Afora isso, mesmo que se configurasse o vínculo empregatício, o que só se admite a título de argumentação, o tempo de serviço a ser considerado deve ser aquele que o reclamante efetivamente comprovar que trabalhou e não o tempo constante da inicial, quando o veículo locado era dirigido por seus empregados, conforme ocorreu na quase totalidade da vigência do contrato.

DA REMUNERAÇÃO

Diz o reclamante que percebia Cr\$ 253,00 por hora, mais Cr\$ 3,92 por Km rodado, perfazendo uma jornada de nove horas diárias, sendo que em algumas oportunidades dita jornada se prorrogava até as 22 horas, ou até mesmo pela madrugada, sendo, portanto, credor de horas extras e adicional noturno. A reclamada, contudo, nega dever as referidas parcelas, mesmo porque todo e qualquer horário que o veículo permanecesse à disposição da empresa, além da jornada normal, era relacionado pelo próprio reclamante, que recebia tais diferenças em separado, com adicional de 20%, consoante recibos de pagamento anexos.

Desta forma, na hipótese de vir a ser condenada, requer a ora contestante que o salário do reclamante seja deferido na forma do que dispõe o artigo 460 da CLT, face

.....



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

.

5.-

ao duplo relacionamento: locação de veículo e locação de serviço. "Tese confirmada pelo Ac. n. 11.732/79-TRT 2a. Região-Proc. n. 3.844/79 - 3a. Turma, tendo sido Relator o Juiz Pedro Benjamin Vieira".

Assim sendo, ou se parte do princípio de pagamento tendo como base os salários do biênio de motoristas empregados da reclamada, que venha a ser comprovado fizessem serviços iguais ou equivalentes àqueles efetivamente prestados pelo reclamante, ou, então, considerando-se os salários correspondentes àqueles normalmente pagos na região. Sob pena de, em sendo condenada a reclamada para pagamento da média, ou do último "salário" pago, como princípio de cálculos, ter ainda a ameaça de maior pagamento, por locação de veículo, num verdadeiro locupletamento do reclamante.

DAS PARCELAS IMPAGAS

Os pedidos relativos a pagamento de domingos e feriados supostamente trabalhados, horas extras e adicional noturno são, como os demais, improcedentes. Ratificando o anteriormente alegado, a reclamada junta os relatórios onde constam a quilometragem, as horas normais e as horas excedentes da jornada normal, nessas últimas incluídos os domingos e feriados. Como resta devidamente comprovado o pagamento das horas excedentes, pelos relatórios e recibos de pagamento anexos, ambos assinados pelo próprio reclamante, não há por que se admitir seja ainda a reclamada devedora das referidas parcelas.

Laborando em equívoco, pleiteia o reclamante pagamento de ajuda de custo e diárias no total de Cr\$ 1.200,00 ou Cr\$ 2.200,00, importância essa prejudicada pela rasura, sem, todavia, esclarecer se o valor é diário ou mensal. De qualquer forma, improcede o pedido, considerando-se que tais vantagens só ocorrem em ocasiões especiais, ou seja, quando o empregado presta serviços fora de seu domicílio, o que não é o caso em questão.

Quanto ao pedido de indenização por tempo de serviço, bem como de assinatura de sua CTPS e pagamento de

.



24/5

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

.....

6.-

parcelas rescisórias, estes igualmente improcedem face à inexistência de vínculo empregatício entre reclamante e reclamada.

Improcede, igualmente, o pedido de pagamento de salários em dobro, previsto nas normas consolidadas, tendo-se em vista que todas as parcelas pleiteadas na inicial são controversas, razão pela qual descabe a aplicação do dispositivo legal pertinente.

Diante do exposto, negando a reclamada por inteiro todo o articulado na inicial, espera que a presente reclamatória seja julgada totalmente improcedente, condenando-se o autor nas custas e demais cominações de direito.

Protesta por todo o gênero de provas em direito admitidas, inclusive pelo depoimento pessoal do reclamante, o que desde já se requer.

Nestes termos pede deferimento.

Montenegro, 26 de outubro de 1982.

p.p.


Aldo José Sirango
OAB/RS-5330
CPF-008833510

Rol de Testemunhas:

1. MAURI LITOR WULSS KOETZ
Endereço: Rua Gustavo, 120,
Vila 5 de Maio.
2. DILSON SANTOS
Endereço: Rua Dr. Bruno de Andrade, 170.
3. VILSON LUIZ DE VARGAS
Endereço: Rua Capitão Porfírio 115,
Bairro Anchieta.

Endereço do procurador:
Rua Caldas Júnior n. 120, 18º andar
Porto Alegre-RS.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

Of. n. AJUR-74/82

Porto Alegre, 20 de outubro de 1982.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e demais Membros da
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro.

Apresentamos a essa MM. Junta o Sr.
OSCAR ARTHUR DREHER, nosso funcionário, que está autorizado a
representar esta empresa na reclamatória trabalhista promovi
da contra a mesma por ARNO SEBASTIANI.

Formulamos, na oportunidade, nossos
protestos de elevada consideração.


Bel. Valdemiro José Brandelli
Diretor Administrativo



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, sociedade de economia mista com sede em Porto Alegre, à rua Caldas Júnior n. 120, 18º andar, CGC/MF n. 92.802.784/0001-90, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seu procurador ao fim assinado, conforme instrumento procuratório incluso, para CONTESTAR os termos da reclamatória trabalhista requerida por ARNO SEBASTIANI, aduzindo o que abaixo segue:

EM PRELIMINAR

1. A reclamada argúi a prescrição de todas as parcelas pleiteadas na inicial que excedam os dois anos contados da data da propositura da ação, a teor do que determina o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O reclamante deve ser considerado carecedor de ação, uma vez que a reclamada é parte ilegítima "ad causam" no presente processo. Com efeito, o empregador do reclamante durante todo o período alegado na inicial não era a reclamada e sim o Sr. PAULO ALÉSIO SEBASTIANI, proprietário do veículo locado à contestante, no qual o reclamante trabalhou, revezando-se com outros motoristas, todos contratados e pagos pelo referido senhor.

Assim sendo, a reclamada requer seja o Sr. PAULO ALÉSIO SEBASTIANI, brasileiro, casado, motorista, residente à rua Jacuí n. 166, Vila Cinco de Maio, nesta cidade, na qualidade de verdadeiro empregador do reclamante, chamado a integrar a li de e, em consequência, excluída a reclamada do presente feito,

.....



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

27/

2.-

como parte ilegítima que é.

NO MÉRITO

Os pedidos formulados pelo reclamante, na petição inicial, devem ser considerados improcedentes, pelas seguintes razões de fato e de direito.

DOS FATOS

No dia 02 de abril de 1974, através de Contrato de Veículo Automotor, a reclamada locou uma caminhonete de marca Volkswagen, tipo Kombi, de propriedade do Sr. PAULO ALÉ-SIO SEBASTIANI, filho do reclamante, a partir daquela data e até 08 de março do corrente ano. Diversos motoristas trabalharam no veículo locado, contratados e remunerados pelo proprietário do referido veículo, a teor do que consta da cláusula IX do contrato, que ora se transcreve: "NÃO ASSUMIRÁ A LOCATÁRIA, SOB HIPÓTESE ALGUMA, RESPONSABILIDADE LABORAL, ACIDENTÁRIA OU PREVIDENCIÁRIA, PARA COM O MOTORISTA EM SERVIÇO NO VEÍCULO, NEM RESPONDERÁ PELO SALÁRIO OU QUAISQUER VANTAGENS ATRIBUÍVEIS AO MESMO". Esclarece-se, ainda, que o contrato de locação de veículo ora referido foi elaborado em consonância com os termos do art. 1.188 seguintes do Código Civil, não se constatando nele nenhum vício, nem tendo sido requerida sua nulidade perante este Juízo, devendo, assim, as partes, se submeterem às condições e compromissos assumidos, para que surta ele seus jurídicos e legais efeitos.

Chama-se a atenção, por outro lado, para o fato de que o proprietário do veículo, Sr. PAULO ALÉ-SIO SEBASTIANI, também ingressou na Justiça contra a reclamada, alegando que trabalhou no mesmo período que o reclamante, cumprindo a mesma jornada de trabalho e percebendo os mesmos valores pelas mesmas contraprestações de serviços. Ora, se ao menos a jornada de trabalho fosse diferente poder-se-ia admitir um revezamento, nada impedindo que ambos pleiteassem o reconhecimento de relação de emprego, mas ambos afirmam que além da jornada normal, permaneciam as 24 horas à disposição da reclamada. Considerando-se que o veículo só comporta um motorista, logo a veracidade de um pedido exclui a do outro. Como o Direito não admite suposições, no

.....



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

286
3.-

.....
presente caso ambos se anulam, sendo, inclusive, o reclamante, passível das penalidades previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, para litigante de má fé, cuja aplicação desde já se requer, se for o caso.

Ainda com relação à jornada de trabalho e tempo de serviço, há que se considerar os diversos motoristas que conduziram o referido veículo dentro do mesmo período em que o reclamante alega ter trabalhado, cuja relação é a seguinte: 1 - CIRINEU BUNCHEN; 2 - PAULO RICARDO DA SILVA GONÇALVES; 3 - SELMO LUIZ DA SILVA; 4 - JOÃO RIBEIRO; 5 - RUDIMAR EDMUNDO KEGLER; 6 - HUGO SEBASTIANI; 7 - MÁRIO MEZZARI; 8 - PAULO ALÉSIO SEBASTIANI, mais o reclamante. A reclamada, todavia, não pode informar o período que cada motorista trabalhou, tendo em vista que ditos motoristas operavam na condição de empregados do Sr. PAULO ALÉSIO SEBASTIANI, proprietário do veículo locado.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Consoante se vê da exposição dos fatos, no presente caso, não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, indispensáveis para que se caracterize a existência de pacto laboral, visto que a impessoalidade é evidente, insofismável e, em consequência, não há como se falar de subordinação. Quanto a pagamento de salários, é o próprio reclamante que afirma, no item 2 da inicial, que "a Reclamada não lhe pagava salário". Ora, trabalhar oito anos sem receber salário é uma afirmação que não resiste à crítica, eis que supera, inclusive, a passagem Bíblica, quando Jacob teria trabalhado sete anos sem contraprestação salarial.

Afora isso, mesmo que se configurasse o vínculo empregatício, o que só se admite para argumentar, o tempo de serviço a ser considerado deve ser aquele que o reclamante efetivamente comprovar que trabalhou, e não o tempo constante da inicial, quando o veículo foi dirigido por diversos motoristas, conforme ocorreu na quase totalidade da vigência da locação.

DA REMUNERAÇÃO

Diz o reclamante que "deveria" perceber o salário de Cr\$253,00 por hora mais Cr\$3,92 por km rodado. Embora

.....



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

29/

4.-

.....

não diga, nota-se que o reclamante pretende englobar no salário pleiteado mais o valor correspondente à locação do veículo, do qual não era proprietário. Por tais razões, requer a contestante que na hipótese de ser condenada ao pagamento de qualquer parcela salarial, para o respectivo cálculo, seja adotada a forma prevista no art. 460 da C.L.T., face ao duplo relacionamento, locação de veículo e locação de serviço.

DAS PARCELAS IMPAGAS

Relativamente aos pedidos de pagamento de domingos e feriados, supostamente trabalhados, horas extras e adicional noturno são, como os demais, totalmente indevidos pela reclamada e, se qualquer importância tiver a receber o reclamante a esse título, cabe a ele cobrar de seu empregador, no caso o proprietário do veículo.

Laborando em equívoco, o reclamante pleiteia, ainda, pagamento de ajuda de custo e diárias, num total de..... Cr\$12.200,00, sem, contudo, justificar que a elas fazia jus, já que ditas vantagens são pagas eventualmente a empregados em viagens ou quando prestam serviços fora de seu domicílio, o que nunca ocorreu.

Quanto ao pedido de indenização por tempo de serviço, assinatura de sua CTPS, bem como pagamento de parcelas rescisórias, estes improcedem face à total inexistência de vínculo empregatício. Nega-se, de outro lado, tenha a reclamada dado o aviso-prévio ao reclamante. Assim como, igualmente, improcede o pedido de pagamento de salário em dobro, previsto nas normas consolidadas, tendo em vista que todas as parcelas pleiteadas na inicial são controversas, enquanto não ficar devidamente comprovada a existência do pacto laboral, descabendo, por esta razão, a aplicação do dispositivo legal pertinente.

Diante do exposto, negando, por inteiro, todo o articulado na inicial, a reclamada espera que a presente reclamatória seja julgada totalmente improcedente, condenando-se o autor ao pagamento de custas, honorários advocatícios, pela aplicação das penas previstas no art. 17 do Código de Processo

.....



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

30/

5.-

Civil, antes invocado.

Finalmente, requer pelo acolhimento das preliminares de mérito e, ainda, pela produção de todo o gênero de provas em direito admissíveis, inclusive pelo depoimento pessoal do reclamante, o que desde já se requer.

Nestes termos pede deferimento.

Montenegro, 26 de outubro de 1982.

p.p.


Aldo José Strangelo
OAB/RS - 5330
CPF - 008633510

Rol de testemunhas:

- 1) MAURI LITOR WULSS
Rua Gustavo Koetz n. 120 - Vila 5 de Maio
- 2) DILSON SANTOS
Rua Dr. Bruno de Andrade n. 170
- 3) VILSON LUIZ DE VARGAS
Rua Capitão Porfírio n. 115 - Bairro Anchieta

Endereço para notificação: Rua Caldas Júnior n. 120, 18º andar, em Porto Alegre.



Companhia Riograndense de Saneamento

"CONTRATO Nº 125 DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR"

Pelo presente instrumento particular de contrato, Paulo Alesio Sebastiani inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 062387180/12, e devidamente inscrito no Instituto Nacional de Previdência Social, como segurado autônomo, sob matrícula nº 19124-00131/14 residente em Montenegro, doravante denominado simplesmente Locador, dá em locação à Companhia Riograndense de Saneamento CORSAN, neste ato representada por seus Diretores Presidente e Superintendente Engenheiro Telmo José Bins e Bacharel Sylvio Remo Sirangelo, respectivamente, a seguir denominada simplesmente Locatária, com sede em Porto Alegre, à Rua Caldas Junior nº 120 - 18º andar e com Unidade de Saneamento na cidade de Montenegro, o veículo de características abaixo, de propriedade do Locador sob as condições seguintes:

I - LOCAÇÃO

Fica entendido que o Locador assume o compromisso de colocar à disposição da Locatária, para uso dos serviços e obras da Unidade de Saneamento de Montenegro, um veículo marca Volkswagen, tipo Kombi-furgão, ano de fabricação 1.969, motor nº B 39361 e placas nº -6374, sempre em boas condições de trafegabilidade e oferecendo a máxima segurança, com motorista habilitado e com situação perfeitamente regularizada perante as leis do trânsito.

II - HORÁRIO DE TRABALHO E VALOR DA LOCAÇÃO

O veículo acima descrito será posto a serviço da Locatária durante a jornada normal de trabalho da Unidade de Saneamento, em dias úteis de trabalho, inclusive sábados, fazendo jus o Locador por essa prestação, ao pagamento horário de Cr\$ 6,50 (Seis cruzeiros e cinquenta centavos

§ 1º - Se, eventualmente, se fizer necessário o serviço do veículo fora da jornada normal, obriga-se o Locador, igualmente, a colocar o veículo a disposição da Locatária, nas mesmas condições do atendimento normal, caso em que o pagamento será feito a Locador com acréscimo de 20%, não devendo exceder, todavia o pagamento mensal total a Cr\$.... 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos cruzeiros

Paulo A. Sebastiani



Doc. 02
320

Companhia Riograndense de Saneamento

§ 2º O controle do atendimento horário, bem como da quilometragem rodada a serviço da Locatária será feito por verificação do velocímetro, o qual deverá ser igualmente mantido pelo Locador em perfeitas e constantes condições de funcionamento. Feita a verificação, será preenchido boletim mensal de atendimento, subscrito pelo Locador e pelo Chefe da Unidade local da Locatária.

III- ÁREA DE TRABALHO

O veículo locado deverá ser posto a serviço em qualquer ponto do Município de Montenegro --- e, eventualmente, mediante acordo com o Locador, fora desse município, se assim o exigirem os serviços da Locatária.

IV- COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO

As despesas decorrentes do combustível, manutenção e conservação do veículo serão da integral responsabilidade do Locador.

V- PRAZO DE LOCAÇÃO

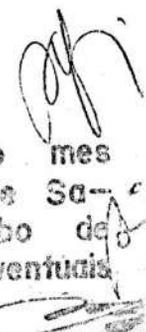
O prazo da locação será pelo período de seis meses, a se iniciar em data de 5 de abril de 1.974 ---, findando em 4 de julho de 1.974 ---, após o que a locação será prorrogada por período igual e mediante idênticas condições de preço, desde que, até 30 dias antes da data prevista para o término do contrato, nenhuma das partes se tenha manifestado em contrário.

Parágrafo único - Não havendo acordo entre as partes no sentido da prorrogação, promoverá a Locatária, dentro do prazo de trinta dias a que alude esta cláusula, tomada ou consulta de preços, para fins de apreciação, pela Locatária, da conveniência ou não de eventual renovação do contrato. Ocorrendo a prorrogação, a Locatária, para os mesmos fins já indicados, promoverá a tomada ou consulta de preços até trinta dias antes do término do novo período.

VI- CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será feito normalmente, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, nos escritórios da Unidade de Saneamento mediante apresentação do competente recibo de quitação, descontando-se, quando for o caso, as eventuais retenções de imposto de renda e I.N.P.S.

Paulo A. Schastorci





Companhia Riograndense de Saneamento

VII - IMPEDIMENTO PARA O TRABALHO

Nos casos de defeito mecânico ou outras razões que impeçam a utilização do veículo objeto deste contrato, deverá o Locador comunicar, por escrito, imediatamente, à Unidade de Saneamento, a ocorrência de dito impedimento, providenciando, em seguida, no sentido da recuperação do veículo ou de sua substituição, por outro, com as mesmas características, no prazo de 24 horas. Findo tal prazo, sem a adoção das providências referidas pelo Locador, faculta-se à Locatária a contratação de outro veículo, correndo, as respectivas despesas, inteiramente à conta do Locador.

Parágrafo Único- A falta de observância, pelo Locador, do disposto na presente cláusula, de sorte a causar prejuízos à Locatária, a juízo exclusivo desta última, ensejará a rescisão, de pleno direito, do presente instrumento, na forma do parágrafo único da cláusula XI, adiante.

VIII - RESPONSABILIDADE COM O VEÍCULO

Não assumirá a Locatária, em hipótese alguma, a responsabilidade acidentária ou de qualquer dano causado pelo veículo a terceiros.

IX - RESPONSABILIDADE COM O MOTORISTA

Não assumirá a Locatária, sob hipótese alguma, responsabilidade laboral, acidentária ou previdenciária, para com o Motorista em serviço no veículo, nem responderá pelo salário ou quaisquer vantagens atribuíveis ao mesmo.

X - PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Fica expressamente estipulado que as partes contratantes não poderão, a qualquer título, sob pena de rescisão, transferir a terceiros, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes do presente instrumento.

XI - RESCISÃO

Ocorrendo a rescisão do instrumento antes do vencimento do prazo estipulado na cláusula V, por responsabilidade do Locador, este responderá por perdas e danos causados à Locatária. Se o rompimento se verificar por culpa da Locatária, deverá esta pagar ao Locador o aluguel pelo tempo que faltar para o término do prazo do contrato (artigo nº 1193, Parágrafo único, Código civil brasileiro).

Paulo A. Sebastião



Companhia Riograndense de Saneamento

Parágrafo único - O contrato poderá ser considerado automaticamente e de pleno direito rescindido pela Locatária, com as consequências previstas na presente cláusula e independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, quando o Locador a isso der causa pela prática de atos que prejudiquem os serviços da Locatária ou a comprometam perante terceiros.

XII - FORO JURÍDICO

Fica eleito o foro de Porto Alegre para qualquer ação judicial resultante deste contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente em quatro vias, de igual teor, o qual, após lido e confirmado em todos os seus termos, vai assinado pelas partes interessadas e por duas testemunhas.

Porto Alegre, 2 de abril de 1.974.

Locador: *Paulo Alesio Sebastiani*
Paulo Alesio Sebastiani

p/ Locatária:

Telmo José Bins
Engº Telmo José Bins
Diretor Presidente

Sylvio Remo Sirangelo
Bel. Sylvio Remo Sirangelo
Diretor Superintendente

Testemunhas:

[Signature]

[Signature]

Paulo P. Sebastiani

TABELIONATO DE MONTENEGRO
OMAR G. GONÇALVES
TABELIAO DESIGNADO

TABELIAO
Argemiro Chaves Vargas
ESCRIVENTE AUTORIZADO
Milton Vargas

TABELIONATO VARGAS
RECONHEÇO verdadeira(s) a(s) firma(s) de
*Amareo Wilmar da
Silva, Jari Claudio Roberto
e Paulo e Silvio Sebastiani.*
indicada(s) com a s
de uso deste cartório
EM TESTEMUNHO *[Signature]* DA VERDADE
Montenegro, *09* de *Julho* de *74*.
[Signature]



Companhia Riograndense de Saneamento

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de rescisão contratual, PAULO ALESIO SEBASTIANI, brasileiro, CPF 062387180/72, residente em Montenegro.----- doravante denominado simplesmente LOCADOR, e de outro lado, a Companhia Riograndense de Saneamento-CORSAN, sociedade de economia mista com sede em Porto Alegre, à rua Caldas Junior, 120 - 18º andar, CGCMF n.92802784, a seguir denominada simplesmente CORSAN, neste ato representada por seus Diretores que ao fim assinam, tem entre si justa e convencionada a rescisão do Contrato n. 125 de locação de Veículo.----- que firmaram em 02 de abril de 1974.-, o que fazem, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente rescisão contratual dá-se por consentimento mútuo das partes, as quais se dão neste ato ple na geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem, em tempo algum, pertinentemente ao contrato que ora vem de ser rescindido.

CLÁUSULA SEGUNDA - E, por assim terem justo e acordado, de - claram rescindido o instrumento contratual de n. 125, restituindo-se as partes a sua situação anterior, motivo pelo qual assinam o presente termo em 4(quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 1977.

locador(a) *Paulo Alesio Sebastiani*
 PAULO ALESIO SEBASTIANI,
 CPF 062387180/72

p/CORSAN

Telmo José Bins
 Engenheiro Telmo José Bins,
 Diretor Presidente.

Bacharel Augusto de Brito Pereira
 Bacharel Augusto de Brito Pereira,
 Diretor Superintendente.

Testemunhas:

Julia Susana
Paulo Litor Wulff
 mb



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
GUIA DE ARRECAÇÃO

CARIMBO PADRONIZADO - CGC/ICM

1

2 GUIA N°
501

3 NOME DO CONTRIBUINTE
Paulo Alésio Sebastiani

4 REFERÊNCIA
Convite

5 ENDEREÇO
Cap. Porfirio, 2059

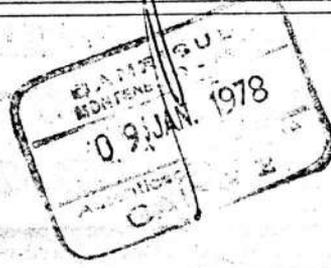
6 PARCELA 7 VENCIMENTO
10 0 1 7 8

8 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
Taxa do Menor Lei 7037/76

9 MUNICÍPIO
Montenegro-RS

10 Cód. Cr\$ 30,00

11 OBSERVAÇÕES



12 Cód. Cr\$

13 Cód. Cr\$

14 Cód. Cr\$

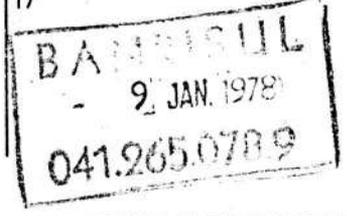
15 Cód. Cr\$

16 USO DA REPARTIÇÃO

17 AGENTE ARRECADADOR

18 USO DO PROCESSAMENTO

19 TOTAL Cr\$



20 QUITAÇÃO MECÂNICA
R\$ 30,00 R\$17

ROTERMUND S.A. - CGC/ICM 124/0000185 - CGC/MF 96734769/0001-02
AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO N.º 017



Companhia Riograndense de Saneamento

"CONTRATO Nº 293 DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR"

Pelo presente instrumento particular de contrato, PAULO ALESIO SEBASTIANI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 062387180/72, e devidamente inscrito no Instituto Nacional de Previdência Social, como segurado autônomo, sob matrícula nº 19124-00131/14 residente em Montenegro, doravante denominado simplesmente Locador, dá em locação à Companhia Riograndense de Saneamento CORSAN, neste ato representada por seus Diretores Presidente e Superintendente Engenheiro Telmo José Bins e Bacharel Ariosto de Brito Pereira, respectivamente, a seguir denominada simplesmente Locatária, com sede em Porto Alegre, à Rua Caldas Junior nº 120 - 18º andar e com Unidade de Saneamento na cidade de Montenegro, o veículo de características abaixo, de propriedade do Locador sob as condições seguintes:

I - LOCAÇÃO

Fica entendido que o Locador assume o compromisso de colocar à disposição da Locatária, para uso dos serviços e obras da Unidade de Saneamento de Montenegro, um veículo marca Volkswagen, tipo Kombi, ano de fabricação 1974, motor nº 357770 e placas nº BL 6425, sempre em boas condições de trafegabilidade e oferecendo a máxima segurança, com motorista habilitado e com situação perfeitamente regularizada perante as leis do trânsito.

II - HORÁRIO DE TRABALHO E VALOR DA LOCAÇÃO

O veículo acima descrito será posto a serviço da Locatária durante a jornada normal de trabalho da Unidade de Saneamento, em dias úteis de trabalho, inclusive sábados, fazendo jus o Locador por essa prestação, ao pagamento horário de Cr\$ 23,50 (Vinte e três cruzeiros e cinquenta centavos).

§ 1º - Se, eventualmente, se fizer necessário o serviço do veículo fora da jornada normal, obriga-se o Locador, igualmente, a colocar o veículo à disposição da Locatária, nas mesmas condições do atendimento normal, caso em que o pagamento será feito a Locador com acréscimo de 20%, não devendo exceder, todavia o pagamento mensal total a Cr\$ 4.700,00 (Quatro mil e setecentos cruzeiros).



Doc. 08
38/6

Companhia Riograndense de Saneamento

§ 2º O controle do atendimento horário, bem como da quilometragem rodada a serviço da Locatária será feito por verificação do velocímetro, o qual deverá ser igualmente mantido pelo Locador em perfeitas e constantes condições de funcionamento. Feita a verificação, será preenchido boletim mensal de atendimento, subscrito pelo Locador e pelo Chefe da Unidade local da Locatária.

III- ÁREA DE TRABALHO

O veículo locado deverá ser posto a serviço em qualquer ponto do Município de Montenegro.--- e, eventualmente, mediante acordo com o Locador, fora desse município, se assim o exigirem os serviços da Locatária.

IV- COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO

VEÍCULO

As despesas decorrentes do combustível, manutenção e conservação do veículo serão da integral responsabilidade do Locador.

V - PRAZO DE LOCAÇÃO

O prazo da locação será pelo período de seis meses, a se iniciar em data de 20 de dezembro de 1977.---, findando em 19 de junho de 1978.---, após o que a locação será prorrogada por período igual e mediante idênticas condições de preço, desde que, até 30 dias antes da data prevista para o término do contrato, nenhuma das partes se tenha manifestado em contrário.

Parágrafo único - Não havendo acordo entre as partes no sentido da prorrogação, promoverá a Locatária, dentro do prazo de trinta dias a que alude esta cláusula, tomada ou consulta de preços, para fins de apreciação, pela Locatária, da conveniência ou não de eventual renovação do contrato. Ocorrendo a prorrogação, a Locatária, para os mesmos fins já indicados, promoverá a tomada ou consulta de preços até trinta dias antes do término do novo período.

VI- CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será feito normalmente, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, nos escritórios da Unidade de Saneamento mediante apresentação do competente recibo de quitação, descontando-se, quando for o caso, as eventuais retenções de imposto de renda e I.N.P.S.





Companhia Riograndense de Saneamento

VII- IMPEDIMENTO PARA O TRABALHO

Nos casos de defeito mecânico ou outras razões que impeçam a utilização do veículo objeto deste contrato, deverá o Locador comunicar, por escrito, imediatamente, à Unidade de Saneamento, a ocorrência de dito impedimento, providenciando, em seguida, no sentido da recuperação do veículo ou de sua substituição, por outro, com as mesmas características, no prazo de 24 horas. Findo tal prazo, sem a adoção das providências referidas pelo Locador, faculta-se à Locatária a contratação de outro veículo, correndo, as respectivas despesas, inteiramente à conta do Locador.

Parágrafo Único- A falta de observância, pelo Locador, do disposto na presente cláusula, de sorte a causar prejuízos à Locatária, a juízo exclusivo desta última, ensejará a rescisão, de pleno direito, do presente instrumento, na forma do parágrafo único da cláusula XI, adiante.

VIII-RESPONSABILIDADE COM O VEÍCULO

Não assumirá a Locatária, em hipótese alguma, a responsabilidade acidentária ou de qualquer dano causado pelo veículo a terceiros.

IX - RESPONSABILIDADE COM O MOTORISTA

Não assumirá a Locatária, sob hipótese alguma, responsabilidade laboral, acidentária ou previdenciária, para com o Motorista em serviço no veículo, nem responderá pelo salário ou quaisquer vantagens atribuíveis ao mesmo.

X - PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Fica expressamente estipulado que as partes contratantes não poderão, a qualquer título, sob pena de rescisão, transferir a terceiros, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes do presente instrumento.

XI- RESCISÃO

Ocorrendo a rescisão do instrumento antes do vencimento do prazo estipulado na cláusula V, por responsabilidade do Locador, este responderá por perdas e danos causados à Locatária. Se o rompimento se verificar por culpa da Locatária, deverá esta pagar ao Locador o aluguel pelo tempo que faltar para o término do prazo do contrato (artigo nº 1193, Parágrafo único, Código civil brasileiro).



Companhia Riograndense de Saneamento

Parágrafo único - O contrato poderá ser considerado automaticamente e de pleno direito rescindido pela Locatária, com as consequências previstas na presente cláusula e independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, quando o Locador a isso der causa pela prática de atos que prejudiquem os serviços da Locatária ou a comprometam perante terceiros.

XII - FORO JURÍDICO

Fica eleito o foro de Porto Alegre para qualquer ação judicial resultante deste contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente em quatro vias, de igual teor, o qual, após lido e confirmado em todos os seus termos, vai assinado pelas partes interessadas e por duas testemunhas.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 1977.

Paulo Alesio Sebastiani
Locador: PAULO ALESIO SEBASTIANI,
CPF 062387180/72.

p/ Locatária: *Telmo José Bins*
Engenheiro Telmo José Bins,
Diretor Presidente.

Testemunhas:

Ariosto de Brito Pereira
Bacharel Ariosto de Brito Pereira,
Diretor Superintendente.

Julio Luzani
Paulo Litar Hueff

10



TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de Rescisão Contratual, PAULO ALESIO SEBASTIANA, brasileiro, CPF n.062387180/72, inscrito no INPS sob matrícula n.19124/00131-14, residente e domiciliado na cidade de Montenegro-----

doravante denominado simplesmente LOCADOR e, de outro lado, a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Sociedade de Economia Mista, com Sede em Porto Alegre, à Rua Caldas Júnior n.120/18º andar, CGCMF n.92802784/0001-90, a seguir denominada simplesmente CORSAN, neste ato, representada por seu Diretor que ao fim deste assinada, tem entre si, justa e convencionalmente a Rescisão de Contrato n.293-- de locação de VEÍCULO----- da cidade de MONTENEGRO-----

que firmaram em 20 de dezembro de 1977-----
o que fazem mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente Rescisão contratual dá-se por consentimento mútuo das partes, as quais se dão neste ato, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem, em tempo algum pertinentemente ao contrato que ora vem ser rescindido.

CLÁUSULA SEGUNDA

E, por assim terem justo e acordado, declaram rescindido o instrumento contratual n.293-----, restituindo-se às partes, a sua situação anterior, motivo pelo qual assinam o presente



te termo em três (3) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo firmadas.

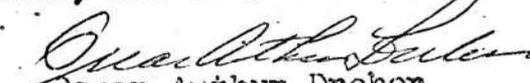
Porto Alegre, 09 de março de 1982.

locador: Paulo Alésio Sebastiani,
CPF062387180/72.

p/locatária: Bel. Valdemiro José Brandelli,
Diretor Administrativo.

DECLARAÇÃO

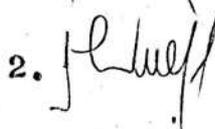
Declaro que o Senhor Paulo Alésio Sebastiani, não compareceu para assinar.


Oscar Arthur Dreher

Gerente III D III

TESTEMUNHAS:

1. 

2. 

td.mb

436

conferir

A presente folha contém ~~uma~~ documentação

doc. 13

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 9	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CGC OU INPS)
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	92802784/0043-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 17.557,62 (Dezesse mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e dois ct.), CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
5.193,00	x 8% =	415,44
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO	
-X-	-X-	

ESPECIFICAÇÃO dois ct.

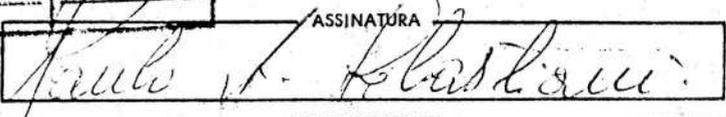
I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 17.142,18
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 415,44
SOMA	Cr\$ 17.557,62

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

DESCONTOS

III IRRF 8%	Cr\$ 892,00
IV	Cr\$
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 16.665,62

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INPS: 124.00.313.12	FICHA LINHA
NO CPF: 062.387.180/72	14 101
DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.
LOCALIDADE	DATA
Montenegro	25 /03/80

ASSINATURA

 NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastiani

Mes de Março de 1980

CÓDIGO OR - 330

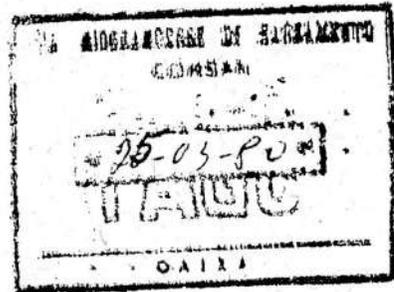
184 horas normais	a Cr\$ 62,70 p/hora	Cr\$ 11.536,80
74:30 horas extras	a Cr\$ 75,24 p/hora	Cr\$ 5.605,38
		<u>Cr\$ 17.142,18</u>

CÓDIGO OR 181

Reembolso

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 832.1421
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé. -4. OUT 1982
Antonio Luiz Kindel - Tabelião Admir Erlon Agendes - Ajudante Ivete Elupe da Silva - Ajudante

Cr\$ 415,44



Mês de Março de 1980

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de Placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Quilometragem:

Inicial	(Lida no velocímetro)	Km 28.841
Final	(Lida no velocímetro)	Km 31.015
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.	Km 1.333

Horas Pagas:

Horas normais	184:00 horas efetivamente em serviço	258:30
Horas extras	74:30 horas a disposição com o carro parado	
Total	258:30	Total 258:30

Montenegro, 31 de março de 1980

Oscar Arthur Dreher
 Oscar Arthur Dreher
 Chefe da U.S.

Visto do Locador

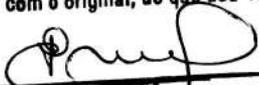
Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani
 Paulo Alésio Sebastiani.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS

Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do qua dou fé.

-4. OUT 1982



Antonio Luiz Kindel — Tabelião
Admir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

45/5

cof. Paulo Sebastiani

A presente folha contém hum documento

doc. 15

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 11	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA COMPANHIA RIOGRANDINSE DE SANTEAMENTO — CORSAN	MATRÍCULA (CGC OU INPS) 92802784/0043-49
---	---

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 23.367,20
Vinte e três mil, trezentos e sessenta e sete cruzeiros e vinte cts. CONFORME

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
5.193,00	x 8%	= 415,44
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO	
-X-	-X-	

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INPS:	124.00.313/12
NO CPF:	062.387.180/72

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	15/04/80

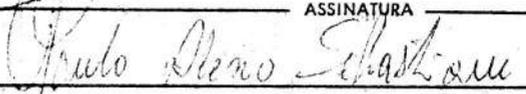
ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 22.951,76
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 415,44
SOMA	Cr\$ 23.367,20

DESCONTOS

III IRRF 8%	Cr\$ 1.400,00
.....	Cr\$
.....	Cr\$ 1.400,00
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 21.967,20

FICHA LTNHA

ASSINATURA


NOME COMPLETO
 Paulo Alésio Sebastiani.-

Mes de Abril de 1.980

CÓDIGO OR - 330

diferença

44 horas normais	a Cr\$ 2,80 p/hora	Cr\$ 123,20
26 horas extras	a Cr\$ 3,36 p/hora	Cr\$ 87,36
192 horas normais	a Cr\$ 65,50 p/hora	Cr\$ 12.576,00
513 km rodados	a Cr\$ 4,80 p/km	Cr\$ 2.462,40
98 horas extras	a Cr\$ 78,60 p/hora	628 7.702,80
		Cr\$ 22.951,76

CÓDIGO OR - 181

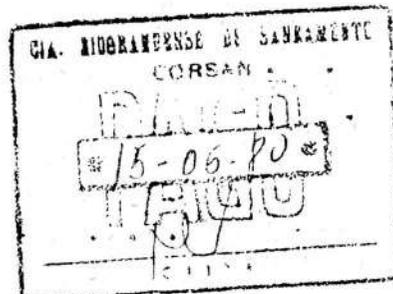
Reembolso

Cr\$ 415,44

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual contém com o original, do que dou fé.

-4. JUN. 1982-

Antonio Luiz Kitchel - Tabelião
Ademir Erlon Agendes - Ajudante
Ivete Elise de Silve - Ajudante



Mês de Abril de 1980U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Quilometragem:

Inicial	(Lida no velocímetro)Km	31.015
Final	(Lida no velocímetro)Km	32.758
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.	Km	1.342

Horas Pagas:

Horas normais	192:00 horas efetivamente em serviço		290:00
Horas extras	98:00 horas a disposição com o carro parado		
Total	290:00	Total	290:00

Montenegro, 30 de abril de 1980

Oscar Arthur Dreher
Oscar Arthur Dreher
Chefe da U.S.

Visto do Locador

Paulo Alésio Sebastiani

Paulo Alésio Sebastiani.-

mlw.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rue Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que deu fé.

-4. OUT. 1982



Antonio Luiz Kindel — Tabelião
Admir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

47/6

conferir Paulo

A presente folha contém documentos

16

doc. 17

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 12	

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CGC OU INPS)
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	92802781/0013-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 23.178,96 (Vinte e três mil, cento e setenta e oito cruzeiros e noventa e seis), CONFORME cts.-

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALARIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
7.014,00	x 8% =	561,00
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO	
-X-	-X-	

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 22.617,96
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 561,00
SOMA	Cr\$ 23.178,96

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

DESCONTOS

III IRRF 10%	Cr\$ 1.381,00
IV	Cr\$
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 21.797,96

NÚMERO DE INSCRIÇÃO		FICHA
NO INPS: 124.00.313/12		19
DOCUMENTO DE IDENTIDADE		
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR	
17.913	T.S.E.	
LOCALIDADE	DATA	
Montenegro	02 06 / 80	

ASSINATURA

Paulo Alósio Sebastiani

NOME COMPLETO

Paulo Alósio Sebastiani.-

CÓDIGO OR - 330

172 horas normais	a Cr\$ 80,90 p/hora	Cr\$ 13.914,80
167 km rodados	a Cr\$ 5,90 p/km	Cr\$ 985,30
79:30 horas extras	a Cr\$ 97,08 p/hora	<u>Cr\$ 7.717,86</u>

Cr\$ 22.617,96

CÓDIGO OR - 181

Reembolso

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão-Cruz, 1577 - Fone: (051) 522.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfrica extraída das notas, a qual compare com o original, do que dou fé.

-4 out 1982

[Handwritten Signature]

Antônio Luiz Kinner - Tabelião
Adamiir Edson Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

Cr\$ 561,00

PAQUETE
02.06.82
[Handwritten Signature]

CAIXA ECONOMICA DE MONTENEGRO
CORSA
02.06.82
[Handwritten Signature]
CAIXA

Mês de Maio de 1980U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Quilometragem:

Inicial	(Lida no velocímetro)	Km	32.758
Final	(Lida no Velocímetro)	Km	34.795
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.		Km	1.037

Horas Pagas:

Horas normais	172:00	horas efetivamente em serviço		251:30
Horas extras	79:30	horas a disposição com o carro parado		
Total	251:30		Total	251:30

Montenegro, 31 de maio de 1980

Oscar Arthur Dreher
Oscar Arthur Dreher
Chefe da U.S.-

Visto do Locador

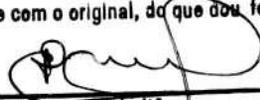
Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS

Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4. OUT. 1982



Antonio Luiz Kindel - Tabelião
Admir Erlon Agendes - Ajuante
Ivete Eliupe da Silva - Ajudante

49/6
conferir

A presente ficha contém um documento

doc. 19

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 13	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAQUEAMENTO - CORPLAN	MATRÍCULA (CGC OU INPS) 92802784/0043-49
--	---

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 25.664,42 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta e dois cts.) CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
7.014,00	x 8% =	561,00

VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO
-X-	-X-

CARREIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	FICHA
NO INPS: 124.00313/12	23V
NO CPF: 062.387.180/72	05

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	01/07/80

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 25.103,42
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 561,00
SOMA	Cr\$ 25.664,42

DESCONTOS

III IRRF 10%	Cr\$ 1.630,00
IV INSS	Cr\$ 1.630,00
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 24.034,42

ASSINATURA
Paulo Alésio Sebastiani

NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastiani

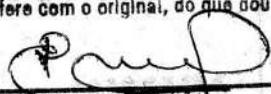
mes de Junho de 1.980

CÓDIGO OR - 330

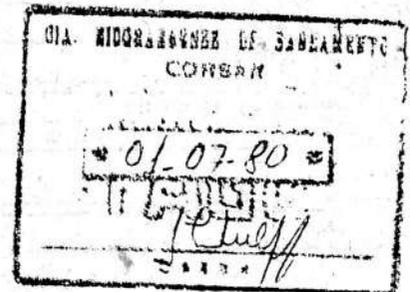
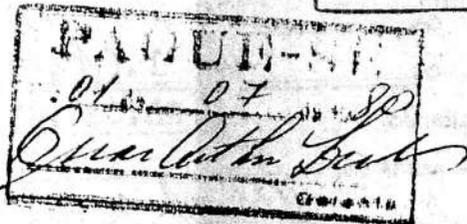
184 horas normais	a Cr\$ 80,90 p/hora	Cr\$ 14.885,60
144 Km rodados	a Cr\$ 5,90 p/km	Cr\$ 849,60
96:30 horas extras	a Cr\$ 97,08 p/hora	<u>Cr\$ 9.368,22</u>
		Cr\$ 25.103,42

CÓDIGO OR - 181

Reembolso

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421	
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fe.	
4. OUT. 1982	
Antonio Luiz Kinder - Tabelião	
Admir Erlon Agendes - Ajudante	
Ivete Elupe da Silva - Ajudante	

Cr\$ 561,00



Mês de Junho de 1980U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Quilometragem:

Inicial	(Lida no velocímetro)	Km 34.795
Final	(Lida no velocímetro)	Km 36.842
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.		Km 1.097

Horas Pagas:

Horas normais	184:00	horas efetivamente em serviço	280:30
Horas extras	96:30	horas a disposição com o carro parado	
Total	280:30	Total	280:30

Montenegro, 30 de junho de 1980

Oscar Arthur Dreher
Oscar Arthur Dreher
Chefe da U.S.

Visto do Locador

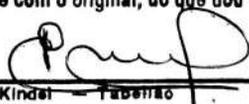
Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani

jgv.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS

Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.
- 4 OUT 1982



Antonio Luiz Kindel — Tabelião
Admir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

51/6

conferir Paulo

~~A pessoa física em nome de~~

doc. 21

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 15	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORCAN	MATRICULA (CGC OU INPS) 92802784/0043-49
--	---

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 24.012,60 (Vinte e quatro mil, e doze cruzeiros e sessenta centavos), CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALARIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
7.014,00	X 8% =	561,00
VALOR JA REEMBOLSADO NO MES	SALDO	
-, -	-, -	

CARREIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	FICHA
NO INPS: 124.00.313/12	
NO CPF: 062.387.180/72	24

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	01 /08/80

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 23.451,60
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 561,00
SOMA	Cr\$ 24.012,60

DESCONTOS

III IRPF 10%	Cr\$ 1.465,00
IV INHA	Cr\$
V 05	Cr\$ 1.465,00
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 22.547,60

ASSINATURA Paulo Alésio Sebastiani

NOME COMPLETO Paulo Alésio Sebastiani

Mes de Julho de 1.980

CÓDIGO OR - 330

172 horas normais	a Cr\$ 86,30	p/hora Cr\$ 14.843,60
20 horas normais	a Cr\$ 80,90	p/hora Cr\$ 1.618,00
46 horas extras	a Cr\$ 103,56	p/hora Cr\$ 4.763,76
18 horas extras	a Cr\$ 97,08	p/hora Cr\$ 1.747,44
76 km rodados	a Cr\$ 6,30	p/km Cr\$ 478,80

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

Cr\$ 23.451,60

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nas
as notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

CÓDIGO OR - 181

Reembolso

24 OUT 1982

Cr\$ 561,00

Antonio Luiz Kindel - Tabelião
Admir Erlon Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

PAVILÃO 511
01 de 08 de 1980
Antonio Luiz Kindel
Tabelião

DIÁ. SIGNATURES DE SAO PAULO
CORSAH
01-08-80
[Handwritten signature]

Mês de Julho de 1980

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Quilômetros:

Inicial	(lida no velocímetro)	Km 36.842
Final	(lida no velocímetro)	Km 37.857
ativamente percorrida a serviço da U.S.	Km 918

Horas Pagas:

Horas normais	192:00	horas efetivamente em serviço	256:00
horas extras	64:00	horas a disposição com o carro parado	
Total	256:00	Total	256:00

Montenegro, 31 de julho de 1980

Oscar Arthur Stecher
 Oscar Arthur Stecher
 Chefe da U.S.

Visto do Locador

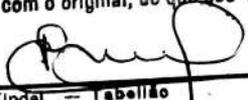
Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani.

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS

Rua Capitão Cruz, 1577 -- Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nas-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4. OUT. 1982


Antonio Luiz Kindel -- Tabelião
Admir Erlon Agendes -- Ajudante
Ivete Elupe da Silva -- Ajudante

53

conferir

A presente folha contém um documento

Doc. 23

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 16	

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CGC OU INPS)
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO — CORSAN	92802784/0043-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 27.849,34 (Vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e nove cruzeiros e trinta), CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALARIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
7.014,00	x 8% =	561,00

VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO
-X-	-X-

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INPS: 124.00.313/12	FICHA
NO CPF: 062.387.180/72	35

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	02 / 09 / 80

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 27.288,34
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 561,00
SOMA	Cr\$ 27.849,34

DESCONTOS

III IRRF 10%	Cr\$ 1.848,00
IV	Cr\$
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 26.001,34

05
 L.V.H.A.
 ASSINATURA: *Paulo Alésio Sebastiani*
 NOME COMPLETO: Paulo Alésio Sebastiani.-

Mes de Agosto de 1.980

CÓDIGO OR - 330

132 horas normais	a Cr\$ 89,20 p/hora	Cr\$ 11.774,40
56 horas normais	a Cr\$ 86,30 p/hora	Cr\$ 4.832,80
42 horas extras	a Cr\$ 103,56 p/hora	Cr\$ 4.349,52
50:30 horas extras	a Cr\$ 107,04 p/hora	Cr\$ 5.405,52
82 Km rodados	a Cr\$ 6,30 p/km	Cr\$ 516,60
63 Km rodados	a Cr\$ 6,50 p/km	Cr\$ 409,50

Cr\$ 27.288,34

CÓDIGO OR - 181
Reembolso

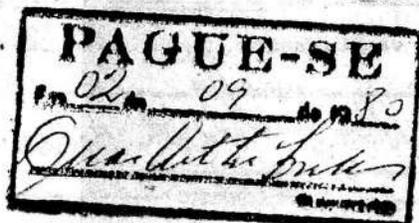
Cr\$ 561,00

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nas-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4 OUT. 1982

Antonio Luiz Kindel - Tabelião
Admir Erlon Agendes - Ajudante
Ivete Eliupe da Silva - Ajudante



Mês de Agosto de 1980

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de Placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Quilometragem:

Inicial	(Lida no velocímetro)	Km 37.857
Final	(Lida no velocímetro)	Km 39.450
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.	Km 1.102

Horas Pagas:

Horas normais	188:00	horas efetivamente em serviço	280:30
Horas extras	92:30	horas a disposição com o carro parado	
Total	280:30	Total	280:30

Montenegro, 30 de agosto de 1980

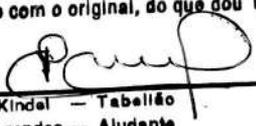
Oscar Arthur Dreher
Oscar Arthur Dreher
Chefe da U.S.

Visto do Lacador

Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4. OUT. 1982 

Antonio Luiz Kindel — Tabelião
Adamir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

conf. parte 55

A presente folha contém um documento

Doc. 25

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 18	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRÍCULA (CGC OU INPS)
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	92802784/0043-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 35.680,26
Trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta cruzeiros e vinte e seis cts. CONFORME

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
7.014,00	x 8% =	561,00

VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO
-X-	-X-

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INPS:	124.00.313/12
NO CPF:	062.387.180/72

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	1º /10/80

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 35.119,26
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 561,00
SOMA	Cr\$ 35.680,26

DESCONTOS

III <u>IRRF 15%</u>	Cr\$ 2.836,00
IV	Cr\$
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 32.844,26

FICHA LINHA
 43

ASSINATURA
Paulo Alésio Sebastiani

NOME COMPLETO
 Paulo Alésio Sebastiani.-

Mes de Setembro de 1.980

CÓDIGO OR - 330

200 horas normais	a Cr\$ 89,20	p/hora	Cr\$ 17.840,00
287 km rodados	a Cr\$ 6,50	p/km	Cr\$ 1.865,50
144 horas extras	a Cr\$107,04	p/hora	<u>Cr\$ 15.413,76</u>

Cr\$ 35.119,26

Código OR - 181
Reembolso

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
 Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

- 4. OUT. 1982

Antonio Lutz Kindel - Tabeliãp
 Adamiir Erlon Agendes - Ajudante
 Ivete Elupe da Silva - Ajudante

Cr\$ 561,00

PAGUE-NÃO

Em 10 de 1980

Quirino Lutz

Carimbo

CAIXA DE PAGAMENTOS DE SACRAMENTO
 CORSAN

10/10/80

PAGU

CAIXA

Mês de Setembro de 1980

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de Placas nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125). BL

Quilometragem:

Inicial	(Lida no velocímetro)	Km	39.450
Final	(Lida no velocímetro)	Km	41.345
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.	Km	1.554

Horas Pagas:

Horas normais	200:00	horas efetivamente em serviço		
Horas extras	144:00	horas a disposição com o carro parado		344:00
Total	344:00		Total	344:00

Montenegro, 30 de setembro de 1980

Oscar Arthur Dreher
 Oscar Arthur Dreher
 Chefe da U.S.

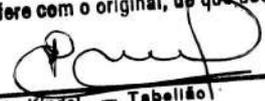
Visto do Locador

Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

4 OUT 1982



Antonio Luiz Kinds - Tabelião
Admir Erlon Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

57
conf. pass

A presente folha contém um documento.

doc. 27

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 19	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CGC OU INPS)
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	92802784/0043-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 32.782,62

(Trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois cruz. e sessenta e dois cts.), CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
7.014,00	x 8% =	561,00

VALOR JA REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO
-X-	-X-

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	FICHA
NO INPS: 124.00.313/12	50
NO CPF: 062.387.180/72	

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

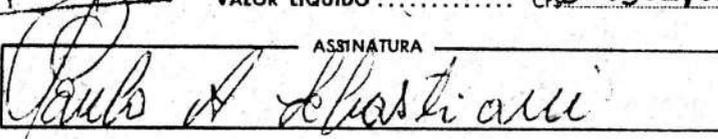
LOCALIDADE	DATA
Montenegro	29 /10/80

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 32.221,62
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 561,00
SOMA	Cr\$ 32.782,62

DESCONTOS

III IRRF 15%	Cr\$ 2.401,00
IV LINHA	Cr\$ _____
✓ 05	Cr\$ _____
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 30.381,62

ASSINATURA

 NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastiani

Mes de Outubro de 1.980

CÓDIGO OR - 330

28 horas normais	a Cr\$ 89,20	p/hora	Cr\$ 2.497,60
160 horas normais	a Cr\$ 95,00	p/hora	Cr\$ 15.200,00
185 km rodados	a Cr\$ 6,90	p/km	Cr\$ 1.276,50
104 horas extras	a Cr\$ 114,00	p/hora	Cr\$ 11.856,00
13 horas extras	a Cr\$ 107,04	p/hora	Cr\$ 1.391,52

Cr\$ 32.221,62

CÓDIGO OR - 181

Reembolso

Cr\$ 561,00

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
 Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4. OUT. 1982

Antonio Lütz Kindel - Tabelião
 Adami Erlon Agêdes - Ajudante
 Ivete Elupe da Silva - Ajudante

PAGUÍ-SE
 29/10/80
Antonio Lütz Kindel

RECEBIMOS DE BARRACENTO
 COMBOM
 29/10/80
[Signature]

doc. 28
58.6

Mês de Outubro de 1980

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Quilometragem:

Inicial	(Lida no velocímetro) Km	41.345
Final	(Lida no velocímetro) Km	43.011
Efetivamente percorrida a serviço da U.S. Km		1.291

Horas Pagas:

Horas normais	188:00	horas efetivamente em serviço	305:00
Horas extras	117:00	horas a disposição com o carro parado	
Total	305:00	Total	305:00

Montenegro, 31 de outubro de 1980

Oscar Arthur Dreher
Oscar Arthur Dreher
Chefe da U.S.

Paulo Alésio Sebastiani

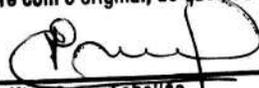
Paulo Alésio Sebastiani.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS

Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4. OUT 1982



Antonio Luiz Kindel - Tabelião
Admir Erlon Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

596

confere Paulo

A presente folha contém huesos

Doc. 29

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 20	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	MATRICULA (CGC OU INPS) 92802784/0043-49
---	--

DE Locação de um veículo RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
Trinta e quatro mil setecentos e sessenta e oito cruz. e cinquenta e quatro A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 34.768,54
 DISCRIMINATIVO ABAIXO: (CONFORME quatro centavos).-

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
9.371,00	X 8% =	749,50
VALOR JA REEMBOLSADO NO MES	SALDO	
-X-	-X-	

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 34.019,04
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 749,50
SOMA	Cr\$ 34.768,54

CARREIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

DESCONTOS

III IRRF 15%	Cr\$ 2.699,00
IV INHA	Cr\$ _____
V _____	Cr\$ _____
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 32.069,54

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	FICHA
NO INPS: 124.00.313/12	64
NO CPF: 062.387.180/72	05

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.M.

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	03/12/80

ASSINATURA
Paulo A. Sebastiani
 NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastiani

Mes de Novembro de 1.980

CÓDIGO OR - 330

40 horas normais	a Cr\$ 95,00	p/hora	Cr\$ 3.800,00
18 horas extras	a Cr\$ 114,00	p/hora	Cr\$ 2.052,00
148 horas normais	a Cr\$ 111,20	p/hora	Cr\$ 16.457,60
196 km rodados	a Cr\$ 8,00	p/km	Cr\$ 1.568,00
76 horas extras	a Cr\$ 133,44	p/hora	Cr\$ 10.141,44
			<u>Cr\$ 34.019,04</u>

CÓDIGO OR - 181

Reembolso

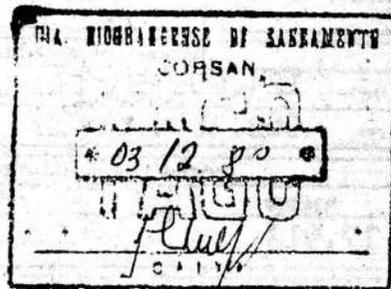
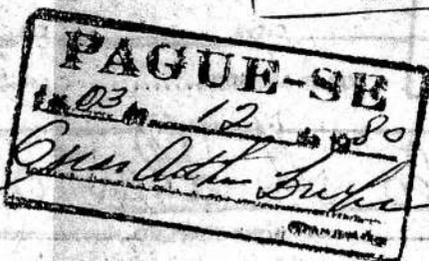
TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nas
estas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

4 OUT 1982

Antonio Luiz Kindel - Tabelião
Admir Erlon Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

Cr\$ 749,50



Mês de Novembro de 1980U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Quilômetros em:

Inicial	(Lida no velocímetro),km	43,011
Final	(Lida no velocímetro),km	45,055
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.	,km	1,131

Horas Pagas:

Horas normais	188:00	horas efetivamente em serviço	282:00
Horas extras	94:00	horas a disposição com o carro parado	
Total	282:00	Total	282:00

Montenegro, 29 de novembro de 1980.-

Oscar Arthur Dreher
Oscar Arthur Dreher
Chefe da U.S.

Visto do Locador

Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani.

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4. OUT. 1982



Antonio Luiz Kindel - Tabelião
Adamir Erlon Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

compare

61/5

A presente folha contém um documento.

doc. 31

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 21	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CGC OU INPS)
COMPANHIA RIOGRANENSE DE ANUAMENTO - CORGAN	92802784/0043-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 29.189,18
(Vinte e nove mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e dezoito cts.-), CONFORME

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
9.371,00	x 8% =	749,50
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO	
-,-	-,-	

ESPECIFICAÇÃO	
I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 28.439,68
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 749,50
SOMA	Cr\$ 29.189,18

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

DESCONTOS	
III IRRF 10%	Cr\$ 1.982,00
IV	Cr\$
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 27.207,18

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INPS: 124.00.313/12	FICHA LINHA
NO CPF: 062.387.180/72	9 745
DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.
LOCALIDADE	DATA
Montenegro	23 / 12 / 80

ASSINATURA
Paulo A. Sebastiani

NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastiani.-

Mes de Dezembro de 1.980

CÓDIGO OR - 12
330

184 horas normais	á Cr\$ 111,20 p/hora	Cr\$ 20.460,80
130 km rodados	á Cr\$ 8,00 p/km	Cr\$ 1.040,00
52 horas extras	á Cr\$ 133,14 p/hora	Cr\$ 6.938,88

Cr\$ 28.439,68

CÓDIGO OR - 181

Reembolso

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
 Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nas-
 tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.
 - 4. OUT. 1982

[Handwritten Signature]

Antonio Luiz Kindel - Tabelião
 Adamiir Erlon Agendes - Ajudante
 Ivete Elupe da Silva - Ajudante

Cr\$ 749,50

PAGUE-SE
 em 23 de 12 de 1980
[Handwritten Signature]
 Garante

CAIXA RICHARDEENSE DE SACRAMENTO
 CORSAN

23/12/80

CAIXA

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

doc. 32

62 b

Mês de Dezembro de 1980

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de Placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Quilometragem:

Inicial	(Lida no Velocimetro) Km	45.055
Final	(Lida no Velocimetro) Km	46.356
Efetivamente percorrida e serviço da U.S.	Km	1.018

Horas Pagas:

Horas normais	184:00 horas efetivamente em serviço	236:00
Horas extras	52:00 horas horas disposição como carro parado	
Total	236:00	236:00

Montenegro, 31 de dezembro de 1980

Oscar Arthur Dreher
Oscar Arthur Dreher

Chefe da U.S.

Visto do Locador

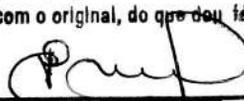
Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS

Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4 SET 1982



Antonio Luiz Kinde — Tabelião
Admir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

63 b

cafe P. B.

A presente folha contém h documentos.

IRRF ob. original ob. com

Doc 33

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 22	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	MATRICULA (CGC OU INPS) 92802784/0043-49
---	--

DE Locação de um veículo RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
Quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois cruz. e noventa A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 43.492,90 (CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO)

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
9.371,00	x 8% =	749,50
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO	
-,-	-,-	

ESPECIFICAÇÃO (cts.)

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO Cr\$ 42.743,40

II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE) Cr\$ 749,50

SOMA Cr\$ 43.492,90

CARREIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)

Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

DESCONTOS

III IRRF 12% Cr\$ 3.619,00

IV Cr\$ _____

V Cr\$ 3.619,00

VALOR LÍQUIDO Cr\$ 39.873,90

NÚMERO DE INSCRIÇÃO		FIG. A	IV	LINHA
NO INPS:	124.00.313/12	03	v	07
NO CPF:	062.587.180/72			

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

ASSINATURA
Paulo Alésio Sebastiani

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	09 / 02 / 81

NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastiani.-

Mes de Janeiro de 1.981

CÓDIGO OR - 330

Diferença

112 horas normais	a Cr\$ 4,90 p/hora	Cr\$ 548,80
33 horas extras	a Cr\$ 5,88 p/hora	Cr\$ 194,04
68 km rodados	a Cr\$ 0,40 p/km	Cr\$ 27,20
180 horas normais	a Cr\$ 116,10 p/hora	Cr\$ 20.898,00
386 km rodados	a Cr\$ 8,40 p/km	Cr\$ 3.242,40
128 horas extras	a Cr\$ 139,32 p/hora	Cr\$ 17.832,96
		<u>Cr\$ 42.743,40</u>

CÓDIGO - OR 181

Reembolso

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
 Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

- a OUT 1.82

Antonio Lutz Kinder - Tabelião
 Adamiir Erlon Agendes - Ajudante
 Ivete Elupe de Silva - Ajudante

Cr\$ 749,50

PAGUE-SE

Em 02 de 02 de 81

[Handwritten signature]

MA. RIONANDESSE DE FARIAS

CCRSAN

09-02-81

PAGO

C 111

Mês de Janeiro de 1.981

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Quilometragem:

Inicial	(Lida no Velocímetro)	Km	46,356
Final	(Lida no Velocímetro)	Km	48,818
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.	Km	1.462

Horas Faturadas:

Horas normais	180:00 horas efetivamente em serviço	308:00
Horas extras	128:00 horas a disposição com o carro parado	
Total	308:00	308:00

Montenegro, 31 de janeiro de 1.981

Oscar Arthur Treher
 Oscar Arthur Treher
 Chefe da U.S.

Visto do Locador

Paulo Alésio Sebastiani
 Paulo Alésio Sebastiani.-

mlw.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 432.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nas-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4. OUT 1982



Antonio Lutz Kindel — Tabelião
Admir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

656

confiar para

A presente folha contém ~~h~~ documentos.

doc. 35

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 23	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES = COMBAN	MATRÍCULA (CGC OU INPS) 92802784/0043-49
--	--

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE Locação de um veículo A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ **50.083,94**
 DE Cinquenta mil, oitenta e trez cruzeiros e noventa e quatro cts.), CONFORME

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
9.371,00	x 8% =	749,50

VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO
-X-	-X-

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	FICHA
NO INPS: 124.00.313/12	
NO CPF: 062.587.180/72	15

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	09 /03,81

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 49.334,44
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 749,50
SOMA	Cr\$ 50.083,94

DESCONTOS
 III **INRF 16%** Cr\$ **4.573,00**

IV INHA	Cr\$
V 067	Cr\$
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 45.510,94

ASSINATURA
Paulo A. Sebastiani

NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastiani

Mes de Fevereiro de 1.981

CÓDIGO - OR 330

447 horas extras	á Cr\$ 139,32	p/hora	Cr\$ 6,548,04
68 horas normais	á Cr\$ 116,10	p/hora	Cr\$ 7,894,80
139 km rodados	á Cr\$ 8,40	p/km	Cr\$ 1,167,60
132 horas normais	á Cr\$ 122,80	p/hora	Cr\$ 16,209,60
232 km rodados	á Cr\$ 8,80	p/km	Cr\$ 2.041,60
105 horas extras	á Cr\$ 147,36	p/hora	Cr\$ 15.472,80

Cr\$ 49.334,44

CÓDIGO - OR 181

Reembolso

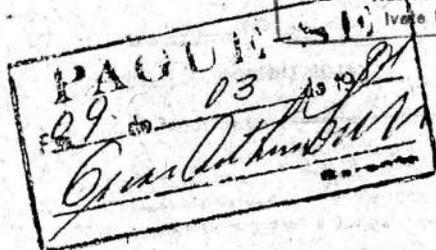
TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fe.

-4 SET 1982

Antonio Luiz Kinkel - Tabelião
Ademir Erlon Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

Cr\$ 749,50



66/3

Mês de Fevereiro de 1.981
U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125)

Quilometragem:

Inicial	(Lida no Velocímetro)	,.....,	Km 48,818
Final	(Lida no Velocímetro)	,.....,	Km 51,141
Ativamente percorrida a serviço da U.S.		Km 1.603

Horas Pagas:

Horas normais	240:00	horas efetivamente em serviço	352:00
Horas extras	152:00	horas a disposição com o carro parado	
Total	352:00		352:00

Montenegro, 23 de fevereiro de 1.981

Oscar Arthur Ircher
Oscar Arthur Ircher
Chefe da U.S.

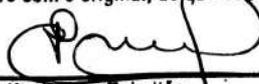
Visto do Locador

Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4. OUT. 1982



Antonio Lutz Kindel — Tabelião
Adamir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

conferir Paulo

67

A presente folha contém uma assinatura.

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 24	doc. 37

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANITAMENTO - CORSAN	MATRICULA (CGC OU INPS) 92802784/0043-49
--	--

DE Locação de um veículo RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
Quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove cruz. e setenta e A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 42.599,74
 (quatro cts.-), CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALARIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
9.371,00	x 8% =	749,50
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO	
-X-	-X-	

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 41.850,24
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 749,50
SOMA	Cr\$ 42.599,74

CARRETEIRO (CALCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como máximo o valor registrado no campo SALDO.

DESCONTOS

III IRRF 12%	Cr\$ 3.511,00
	Cr\$ 3.511,00
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 39.088,74

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

NO INPS: 124.00.313/12
NO CPF: 062.587.180/72

FICHA
 22
LINHA
 05

DOCUMENTO DE IDENTIDADE

NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

ASSINATURA
Paulo Alésio Sebastiani

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	27/03/81

NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastiani.-

Mes de Março de 1.981

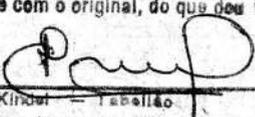
CÓDIGO OR - 330

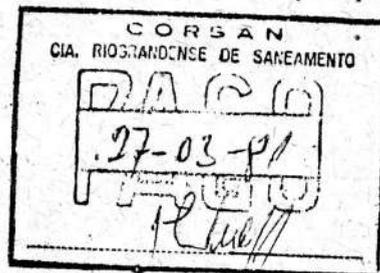
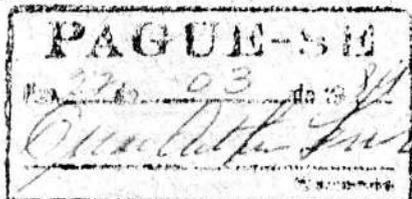
168 horas normais	á	Cr\$ 122,80 p/hora	Cr\$ 20.630,40
144 horas extras	á	Cr\$ 147,36 p/hora	<u>Cr\$ 21.219,84</u>
			Cr\$ 41.850,24

CÓDIGO OR - 131

Reembolso

Cr\$ 749,50

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fe. -4. OUT. 1982

Antonio Lutz Klitzel - Tabelião Admir Erion Agendas - Ajudante Ivete Elupe da Silva - Ajudante



Doc. 38
689

Mês de março de 1.981

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125)

Quilometragem:

Inicial	(Lida no velocímetro) Km	51.141
Final	(Lida no velocímetro) Km	52.458
Efetivamente percorrida a serviço da U.S. Km		1.112

horas Pagas:

Horas normais	168:00	horas efetivamente em serviço	312:00
Horas extras	144:00	horas a disposição com o carro parado	
Total	312:00	Total	312:00

Montenegro, 31 de março de 1.981

Oscar Arthur Dreher
Oscar Arthur Dreher
Chefe da U.S.

Visto do Locador

Paulo A. Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani:-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS

Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

- 4. OUT. 1982



Antonio Luiz Kindel — Tabelião
Acemir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

69

conferir

A presente folha contém uma folha(s)

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 25	doc 39

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CGC OU INPS)
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	92802784/0043-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 43.831,74 (Quarenta e três mil, oitocentos e trinta e um cruzeiros e setenta e quatro centavos), CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALARIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
9.371,00	x 8% =	749,50
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO	
-X-	-X-	
CARRETEIRO (CALCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)		
Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO		
NO INPS:	124.00.313/12	
NO CPF:	062.587.180/72	
DOCUMENTO DE IDENTIDADE		
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR	
17.913	T.S.E.	
LOCALIDADE	DATA	
Montenegro	24 / 04 / 81	

ESPECIFICAÇÃO	
I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 43.082,24
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 749,50
SOMA	Cr\$ 43.831,74
DESCONTOS	
III IRRF 12%	Cr\$ 3.650,00
.....	Cr\$ 3.650,00
.....	Cr\$ 3.650,00
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 40.181,74

FICHA
LINHA
24
08

ASSINATURA
Paulo Alésio Sebastião
NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastião

Mes de Abril de 1.981

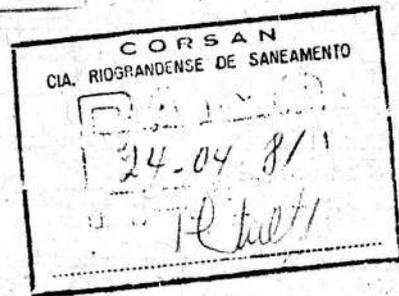
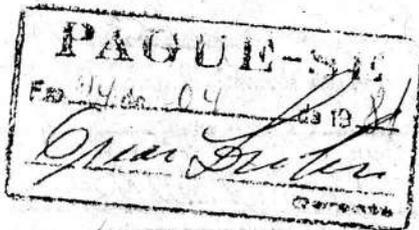
CÓDIGO - OR - 370

180 horas normais	Cr\$ 122,80 p/hora	Cr\$ 22.104,00
140 km rodados	Cr\$ 8,80 p/km	Cr\$ 1.232,00
134 horas extras	Cr\$ 147,36 p/hora	<u>Cr\$ 19.746,24</u>
		Cr\$ 43.082,24

CÓDIGO - OR 181
Reembolso

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nas- tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.
- 4. OUT 1982
Antonio Lutz Kinast - Tabelião Adamiir Erlon Agendes - Ajudante Ivete Eliupe da Silva - Ajudante

Cr\$ 749,50



Mês de Abril de 1.981

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Quilometragem:

Inicial	(Lid. no velocímetro) Km	52.458
Final	(Lid. no velocímetro) Km	53.694
Efetivamente percorrida a serviço da U.S. Km		1.115

Horas Pagas:

Horas normais	180:00 horas efetivamente em serviço	314:00
Horas extras	134:00 horas a disposição com o carro parado	
Total	314:00	Total	314:00

Montenegro, 30 de abril de 1.981

Oscar Arthur Dreher
 Oscar Arthur Dreher
 Chefe da U.S.

Visto do Locador

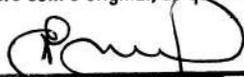
Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani.

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS

Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

- 4. OUT. 1982



Antonio Luiz Kindel - Tabelião
Admir Erlon Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

71
b

conferir Paulo

A presente folha contém dois documentos.

doc. 41

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
007	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRÍCULA (CGC OU INPS)
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	92802784/0043-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 67.138,90 (Sessenta e sete mil, cento e trinta e oito cruzeiros e noventa), CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO: cts,-

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
13.354,00	X 8%	= 1.068,50
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO	
-X-	-X-	

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 66.070,40
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 1.068,50
SOMA	Cr\$ 67.138,90

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE).
 O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO

DESCONTOS

III IRRE 20%	Cr\$ 7.387,00
	Cr\$ 7.387,00
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 59.751,90

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	FIGHA	LIHHA
NO INPS: 124.00.313/12	34	03
NO CPF: 062.587.780/72		

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

ASSINATURA
Paulo A. Sebastiani

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	25/05/81

NOME COMPLETO
 Paulo Alésio Sebastiani.-

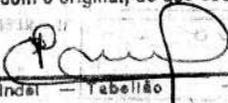
Mes de Maio de 1.981

CÓDIGO - OR 370

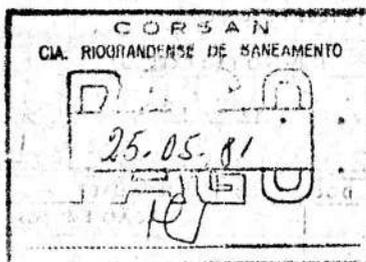
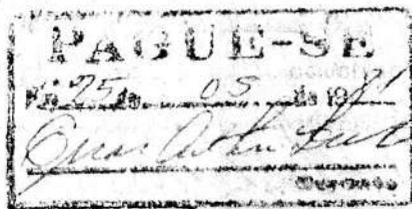
176 horas normais	á Cr\$ 157,90	P/hora	Cr\$ 27.790,40
376 km rodados	á Cr\$ 11,10	P/km	Cr\$ 4.173,60
180 horas extras	á Cr\$ 189,48	P/hora	<u>Cr\$ 34.106,40</u>
			Cr\$ 66.070,40

CÓDIGO - OR 181

Reembolso

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nas notas, a qual confere com o original, do que dou fé. -4 OUT 1982

Antonio Lutz Kindel - Tabelião Admir Erlon Agendes - Ajudante Ivete Elupe da Silva - Ajudante

Cr\$ 1.068,50



Mês de maio de 1.981

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Quilometragem:

Inicial	(Lida no Velocimetro)	km	53.694
Final	(Lida no Velocimetro)	km	55.359
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.	km	1.456

ras Pagas:

Horas normais	176:00 horas efetivamente em serviço	356:00
Horas extras	180:00 horas a disposição com o carro parado	
Total	356:00	Total 356:00

Montenegro, 30 de maio de 1.981

Oscar Arthur Dreher
Oscar Arthur Dreher
Chefe da U.S.

Visto do Locador

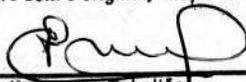
Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS

Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4. OUT. 1982



Antonio Luiz Kindat — Tabelião
Admir Erlon Agendas — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

736

confiar Paulo

A presente folha contém um documentos.

doc. 43

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
008	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	MATRÍCULA (CGC OU INPS) 92802784/0043-49
---	--

DE Locação de um veículo RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
 A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 64.733,78
 (Sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e três cruzeiros e setenta e oito centavos), CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
13.354,00	X 8%	= 1.068,50

VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO
-X-	-X-

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE).
 O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
NO INPS: 124.00.313/12
NO CPF: 062.587.180/72

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	29 / 06 / 81

ESPECIFICAÇÃO	
I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 63.665,28
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 1.068,50
SOMA	Cr\$ 64.733,78

DESCONTOS	
III IRRF 16%	Cr\$ 6.917,00
	Cr\$ 6.917,00
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 57.816,78

ASSINATURA
Paulo A. Sebastiani
 NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastiani.-

FICHA LÍQUIDA
 062.587.180/72

cafo

Mes de Junho de 1.981

CÓDIGO - OR 370

192 horas normais	á	Cr\$ 157,90 p/hora	Cr\$ 30.316,80
176 horas extras	á	Cr\$ 189,48 p/hora	Cr\$ 33.348,48
			<u>Cr\$ 63.665,28</u>

OR- 181

Reembolso

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
 Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (061) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
 tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.
 -4. OUT 1982

[Signature]

Antonio Luiz Kindel - Tabelião
 Adamiir Erlon Agendes - Ajudante
 Ivete Elupe da Silva - Ajudante

Cr\$ 1.068,50

PAGUE-SE
 29 de 06 de 1981
[Signature]

FORSEAN
 CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DAPO
 29-06-81
TRABO

Mês de Junho de 1981

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125 (.

QUILOMETRAGEM:

Inicial	(Lida no Velocimetro) Km	55.359
Final	(Lida no Velocimetro) Km	56.946
Efetivamente percorrida a serviço da U.S. Km		1.429

Horas Pagas:

Horas normais	192:00 horas efetivamente em serviço		368:00
Horas Extras	176:00 horas a disposição com o carro parado		
Total	368:00	Total	368:00

Montenegro, 30 Junho de 1981

Oscar Arthur Dreher
Oscar Arthur Dreher

Chefe da U.S

Visto do Locador

Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani

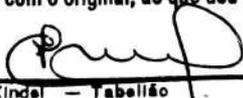
Cfc.

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS

Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4. OUT 1982



Antonio Luiz Kindel — Tabelião
Ademir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

756

conferir

A presente folha contém um documento.

doc. 45

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
012	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRÍCULA (CGC OU INPS)
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	92802781/0013-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

DE LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 59.355,82
(Cinqüenta e nove mil, trezentos e cinqüenta e cinco cruzeiros e oitenta e dois centavos).-

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
13.354,00	8%	1.068,50
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS		SALDO
-X-		-X-

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 58.287,32
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 1.068,50
SOMA	Cr\$ 59.355,82

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE).
O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO

DESCONTOS

III IRRF 16%	Cr\$ 6.056,00
IV	Cr\$
V	Cr\$
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 53.299,82

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	51
NO INPS: 124.00.313/12	
NO CPF: 062.587.180/72	

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

ASSINATURA
Paulo A. Sebastiani

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	27/07 81

NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastiani.-

Mes de Julho de 1.981

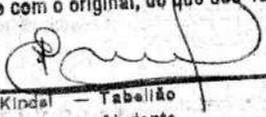
CÓDIGO OR - 370

188 horas normais	á	Cr\$ 157,90	p/hora	Cr\$ 29.685,20
204 km rodados	á	Cr\$ 11,10	p/hora	Cr\$ 2.264,40
139 horas extras	á	Cr\$ 189,48	p/hora	<u>Cr\$ 26.337,72</u>

Cr\$ 58.287,32

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

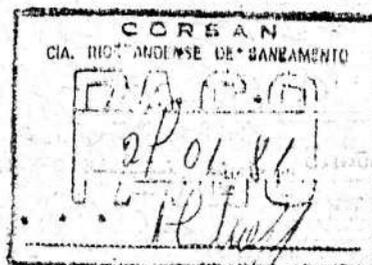
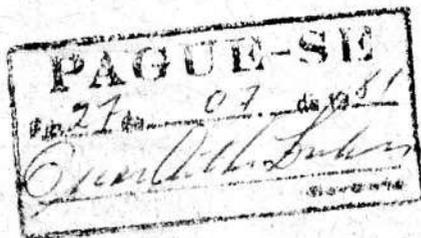
4 OUT 1982 

Antonio Lutz Kinkel - Tabelião
Adamir Erlon Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

CÓDIGO OR - 181

Reembolso

Cr\$ 1.068,50



doc. 46
76/8

Mês de Julho de 1.981

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BI nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125) .

Quilometragem:

Inicial	(Lida no Velocimetro)	km 56.946
Final	(Lida no Velocimetro)	km 58.467
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.	km 1.321

Horas Pagas:

Horas normais	188:00 horas efetivamente em serviço	327:00
Horas extras	139:00 horas percorrida a serviço da U.S.	
Total	327:00	Total 327:00

Montenegro, 31 de julho de 1.981

Oscar Arthur Dreher
 Oscar Arthur Dreher
 Chefe da U.S.

Visto do Locador

Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nas-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4. OUT. 1982



Antonio Lutz Kindel — Tabelião
Adamir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

conferir parte

776

A presente folha contém uma declaração.

Doc. 47

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
013	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRÍCULA (CGC OU INPS)
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	92802784/0043-49

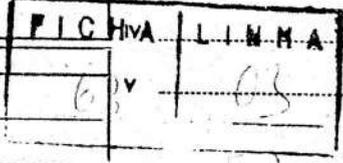
RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 69.850,40 (Sessenta e nove mil e oitocentos e cinquenta cruzeiros e quarenta), CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
13.354,00	X 8%	= 1.068,50
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO	
-X-	-X-	

ESPECIFICAÇÃO	
I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 68.781,90
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 1.068,50
SOMA	Cr\$ 69.850,40

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO
NÚMERO DE INSCRIÇÃO
NO INPS: 124.00.313/12
NO CPE: 062.587.180/72

DESCONTOS	
III IRRF 20%	Cr\$ 7.930,00
IV	Cr\$ 7.930,00
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 61.920,40



DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	F.S.E.

ASSINATURA
Paulo Alésio Sebastiani

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	25/08/81

NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastiani.-

Mes de Agosto de 1.981

CÓDIGO - OR - 370

40 horas normais	á	Cr\$ 157,90	p/hora	Cr\$ 6.316,00
53 horas extras	á	Cr\$ 189,48	p/hora	Cr\$ 10.042,44
152 horas normais	á	Cr\$ 165,30	p/hora	Cr\$ 25.125,60
121 horas extras	á	Cr\$ 198,36	p/hora	Cr\$ 24.001,56
277 km rodados	á	Cr\$ 11,90	p/km	Cr\$ 3.296,30

Cr\$ 68.781,90

CÓDIGO - OR 181

Reembolso

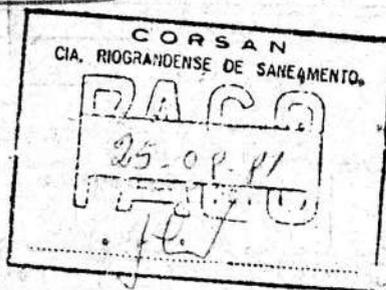
TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

25.08.81

Antonio Luiz Kindel - Tabelião
Ademir Ertou Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

Cr\$ 1.068,50



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAQUEAMENTO-CORVAM

doc. 48
78 b

Mês de agosto de 1981

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de Placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Quilômetros:

Inicial	(Lida no velocímetro).....	Km 58.467
Final	(Lida no velocímetro).....	Km 60.149
Efetivamente Percorrida a serviço da U.S.....		Km 1.477

Horas Pagas:

Horas Normais	192:00	Horas efetivamente a serviço	366:00
Horas Extras	174:00	Horas a disposição com o carro parado	
Total	366:00	Total	366:00

Montenegro, 31 de agosto de 1981

Oscar Arthur Dreher
Oscar Arthur Dreher

Chefe da U.S.

Visto do Locador

Paulo Alésio Sebastiani

Paulo Alésio Sebastiani.-

Cfc.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4. OUT 1982



Antonio Lutz Kinder — Tabelião
Adamir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

conferir P. 21/86

79/1

A presente nota contém duas documentações.

doc. 49

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
014	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA COMPAHIA RIOP. AL. FERRE DE SAN. EM. T. TO - COM. SAN.	MATRÍCULA (CGC OU INPS) 92802784/0043-40
---	---

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 60.941,14 (Sessenta mil, novecentos e quarenta e um cruzeiros e quatorze centavos), CONFORME

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
13.354,00	8%	1.068,30
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS		SALDO

ESPECIFICAÇÃO		
I	VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 59.872,00
II	REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 1.068,30
SOMA		Cr\$ 60.941,14

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE).
O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO

DESCONTOS		
III	INRF 10%	Cr\$ 6.310,00
IV		Cr\$
V		Cr\$ 6.310,00
VALOR LÍQUIDO		Cr\$ 54.631,14

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	FICHA	LINHA
NO INPS: 124.00.313/12	4	05
NO CPF: 062.587.100/72		

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.213	2.8.1

ASSINATURA

LOCALIDADE	DATA
Montebelo	20/100/81

NOME COMPLETO
Paulo A. Almeida

Mes de Setembro de 1.981

CÓDIGO - OR - 370

192 horas normais á Cr\$ 165,30 p/hora

Cr\$ 31.737,60

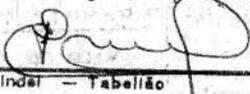
129 horas extras á Cr\$ 198,36 p/hora

Cr\$ 25.588,44

214 km rodados á Cr\$ 11,90 p/hora

Cr\$ 2.546,60

Cr\$ 59.872,64

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421	
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.	
-4. OUT. 1982	
CÓDIGO - OR - 181	Antonio Luiz Kinder - Tabelião Adamiir Erlon Agendes - Ajudante Ivete Elupe da Silva - Ajudante

CÓDIGO - OR - 181

Reembolso

Cr\$ 1.068,50



Mês de Setembro de 1981U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

quilometragem:

Inicial	(Lida no velocímetro)	Km 60.149
Final	(Lida no velocímetro)	Km 61.890
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.	Km 1.347

Horas Pagas:

Horas normais	192:00	Horas efetivamente em serviço	321:00
Horas extras	129:00	Horas a disposição com o carro parado	
Total	321:00	Total	321:00

Montenegro, 30 de setembro de 1981

Oscar Arthur Dreher
Chefe da U.S.

Visto do Locador

Paulo A. Sebastiani

Paulo Alésio Sebastiani.-

mlw.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS

Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 432.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fe.

-4 OUT 1982



Antonio Luiz Kinder — Tabelião
Admir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

816

confere Paulo

doc. 51

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
015	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRÍCULA (CGC OU INPS)

DE Paulo Alésio Sebastião RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
de cinco mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros e vinte e seis cts. A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 55.908,26
 (discriminativo abaixo), CONFORME valor a ser pago.

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
7.000,00	8%	7.000,50
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS		SALDO
		-

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 54.519,76
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 3.000,50
SOMA	Cr\$ 55.908,26

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE).
 O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO

DESCONTOS

III	Cr\$
IV	Cr\$
V	Cr\$
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 52.907,26

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

NO INPS: 17.000.17/12

NO CPF: 177.300/72

DOCUMENTO DE IDENTIDADE

NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.000	

LOCALIDADE

Monte Alegre

DATA

23/10/81

ASSINATURA:

Paulo Alésio Sebastião

NOME COMPLETO

Paulo Alésio Sebastião

Mes de Outubro de 1.981

CÓDIGO OR - 370

172 horas normais	á Cr\$ 165,30	p/hora.	Cr\$ 28.431,60
126 horas extras	á Cr\$ 198,36	p/hora	Cr\$ 24.993,36
92 km rodados	á Cr\$ 11,90	p/km	<u>Cr\$ 1.094,80</u>
			Cr\$ 54.519,76

CÓDIGO OR - 181

Reembolso

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4 OUT 1982

Antonio Luiz Kindel - Tabelião
Adamir Erion Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

Cr\$ 1.068,50



10 de Outubro de 1981

U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas BL nº 6425 de propriedade do Paulo Alésio Sebastiani (Contr. nº 125).

Kilometragem:

Inicial	(Lida no velocímetro)	Km 61.890
Final	(Lida no velocímetro)	Km 63.031
Efetivamente percorrida a serviço da US.		Km 1.081

Horas Pagas:

Horas normais	172:00 horas efetivamente em serviço		298:00
Horas extras	126:00 horas a disposição com o carro parado		
Total	298:00	Total	298:00

Montenegro, 31 de outubro de 1981

Oscar Arthur Dreijer
 Oscar Arthur Dreijer
 Chefe da U.S.

Visto do Locutor

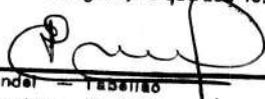
Paulo Alésio Sebastiani.-

Paulo Alésio Sebastiani

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4. OUT. 1982



Antonio Luiz Kinder - Tabelião
Admir Erlon Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

confere *[assinatura]*

83 *[assinatura]*

A presente obra contém hum documento.

doc. 53

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

Nº DO RECIBO	N.º DO TALÃO
025	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRÍCULA (CGC OU INPS)
CONSTRUTORA NIOGHANILIA DE SANTO AMARANTE - CORSAI	92802784/0043-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

DE Locação de um veículo A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 116.059,72
 (Cento e sessenta mil e cinqüenta e nove cruzeiros e noventa e dois cts.) CONFORME

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
10.439,00	8%	1.475,00

VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO
-	-

CARRETIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE).
 O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INPS: 124.00.313/12	
NO CPF: 062.507.130/72	

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S. 1

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	25 / 11 / 81

ESPECIFICAÇÃO

VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 114.584,72
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 1.475,00
SOMA	Cr\$ 116.059,72

DESCONTOS

III IRRF 20%	Cr\$ 11.731,00
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 104.328,72

FICHA N.º 87 LINHA 05

ASSINATURA
Paulo A. Sebastiani

NOME COMPLETO
 Paulo Alésio Sebastiani.-

copy

Mes de Novembro de 1.981

CÓDIGO OR - 370

Diferença

44 horas normais	á	Cr\$ 71,50 p/hora	Cr\$ 3.146,00
29 horas extras	á	Cr\$ 85,80 p/hora	Cr\$ 2.488,20
180 horas normais	á	Cr\$ 236,80 p/hora	Cr\$ 42.624,00
221 horas extras	á	Cr\$ 284,16 p/hora	Cr\$ 62.799,36
247 km rodados	á	Cr\$ 14,28 p/km	Cr\$ 3.527,16

Cr\$ 114.584,72

CÓDIGO OR - 181

Reembolso

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
 Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

4. OUT. 1982

Antonio Luiz Kinkel - Tabelião
 Adamir Erlon Agendes - Ajudante
 Ivete Elupe da Silva - Ajudante

Cr\$ 1.475,00

Companhia Riograndense de Saneamento

25.11.81

CORBAN
 CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

25.11.81

doc. 54
84/1

COMPANHIA BIOCRAHIDRESE DE SANEAMENTO - CURSIS

Mes. de Novembro de 1981

C.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao curso de placas nº 6425-BL de propriedade de Paulo Alésio Sebastiani (contrato nº 125).

RESUMO

Material a ser utilizado	61.890
Mano de obra	63.850
Transporte para obra e serviço de mão de obra	1.561

PLANO DE OBRAS

Material	180:00	Mano de obra	401:00
Mano de obra	221:00	Material	401:00
Total	401:00	Total	401:00

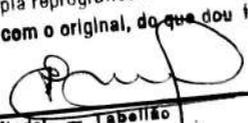
Montenegro, 30 de Novembro de 1981

Guilherme Lacerda
Engenheiro Civil

Paulo A. Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 432.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

4. OUT 1982 

Antonio Luiz Kinder - Tabelião
Ademir Erlon Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

85/5

compre Paulo

hum

RECIBO DE PAGAMENTO À AUTÔNOMO — RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 18	doc. 55

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CGC OU INPS)
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	92802784/0043-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 107.563,08 (Cento e sete mil, quinhentos e sessenta e tres cruzeiros e oito cts.), CONFORME

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
18.439,00	X 8% =	1.475,00
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO	
-X-	-X-	

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INPS:	124.00.313/12
NO CPF:	0.2.507.180/72

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

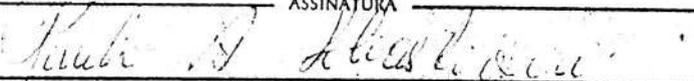
LOCALIDADE	DATA
Montenegro	22/12/81

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 106.088,08
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 1.475,00
SOMA	Cr\$ 107.563,08

DESCONTOS

III IRRF 15%	Cr\$ 10.690,00
IV FICHA LIMINSA	Cr\$ 10.690,00
V VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 96.873,08

ASSINATURA


NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastiani

Mes de Dezembro de 1.981

CÓDIGO OR - 370

134 horas normais á R\$ 236,80 p/hora	Cr\$ 43.571,20
199 horas extras á R\$ 284,16 p/hora	Cr\$ 56.547,84
418 Km rodado R\$ 14,28 p/Km	Cr\$ 5.969,04
	<u>Cr\$ 106.088,08</u>

CÓDIGO OR - 181
Reembolso

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.
- 4 OUT 1982 - 
Antonio Luiz Kindsel - Tabelião Admir Erlon Agendes - Ajudante Ivete Elupe da Silva - Ajudante

Cr\$ 1.475,00



doc. 56
86/6

COMPANHIA REGRANIMENSE DE SAMBAMENTO - CORSAN

Mês de **DEZEMBRO/1981**
Local de **Montenegro**

Relatório correspondente ao carro de placas nº **6425-BL** de
propriedade de **Paulo Alésio Sebastiani**
(contrato nº **125**).

QUILOMETROS

Inicial (Lida no Velocímetro)	Km	63.850
Final (Lida no Velocímetro)	Km	65.584
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.	Km	1.734

HORAS PAGAS

Horas normais	184:00	Horas efetivamente em serviço	383:00
Horas extras	199:00	Horas a disp. c/ carro parado	
Total	383:00	Total	383:00

Montenegro, 31^{de} dezembro de 1981

Oscar Arthur Dreher
Oscar Arthur Dreher
Chefe de U.S. DS

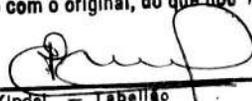
Visto do Locador

Paulo Alésio Sebastiani
Paulo Alésio Sebastiani.

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nas-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4 OUT 1982



Antonio Luiz Kindel — Tabelião
Admir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

confere Paulo

87

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

Doc. 57

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
017	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRÍCULA (CGC OU INPS)
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAÍBAMENTO - CORSAN	92802784/0043-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 100.662,02 (Cent mil, seiscentos sessenta e dois cruzeiros e dois centavos), CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
23.856,00	8%	1.908,50
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO	
-R-	-R-	

ESPECIFICAÇÃO	
I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 98.753,52
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 1.908,50
SOMA	Cr\$ 100.662,02

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)	
Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INPS:	124.00.317/12
NO CPF:	062.507.180/72

DESCONTOS	
III IRRF 16%	Cr\$ 9.585,00
	Cr\$ 9.585,00
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 91.077,02

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.
LOCALIDADE	DATA
Montenegro	25/01/82

ASSINATURA

 NOME COMPLETO
 Paulo Alósio Sebastiani.-

FICHA
 LINHA
 06

Mes de Janeiro de 1.982

CÓDIGO OR - 370

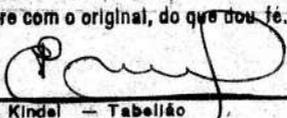
180 horas normais á Cr\$ 236,80 p/hora	Cr\$ 42.624,00
192 horas extras á Cr\$ 284,16 p/hora	Cr\$ 54.558,72
110 km rodados á Cr\$ 14,28 p/km	Cr\$ 1.570,80
	Cr\$ 98.753,52

CÓDIGO OR - 181

Reembolso

Cr\$ 1.908,50



TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.
-4. OUT. 1982 
Antonio Luiz Kindel - Tabelião Adamiir Erlon Agendes - Ajudante Ivete Eliupe da Silva - Ajudante

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

doc. 58
88

Mês de Março de 1982
U.S. de Montenegro

Relatório correspondente ao carro de placas, BL nº 6425 de propriedade de Paulo Alcáio Sebastiani (Contrato nº 125).

Quilometragem:

Inicial	(Lida no velocímetro)Km	69,250
Final	(Lida no Velocímetro)Km	69,987
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.Km		535

Horas normais	64:00	Horas efetivamente em serviço	113:00
Horas extras	49:00	Horas a disp. c/carro parado	
TOTAL	113.00	TOTAL	113:00

Montenegro, 09 de março de 1982

Guilherme Manoel Ornia Noval
Chefe da U.S.

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que deu fé. 4.03.1982
Antonio Luiz Kindel - Tabelião Admir Erlon Agendes - Ajudante Ivete Elupe da Silva - Ajudante

mlw.-

89/6

confere Paulo

A presente folha contém ~~uma~~ documentos.

16

disc. 59

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
018	
MATRÍCULA (CGC OU INPS)	
92802784/0043-49	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

DE Locação de um veículo RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
Noventa e trez mil, duzentos e seis cruzeiros e dez centavos. A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ **93.206,10**
 (), CONFORME

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
23.856,00	X 8%	= 2.385,50
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO	
-,-	-,-	

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 90.820,60
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 2.385,50
SOMA	Cr\$ 93.206,10

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE).
 O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO

DESCONTOS

III IRRF 16%	Cr\$ 8.392,00
IV	Cr\$
	Cr\$
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 84.814,10

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
 NO INPS: 124.00.313/12
 NO CPF: 062.507.180/72

FICHA LÍQUIDA
 (11) (17)

DOCUMENTO DE IDENTIDADE

NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

ASSINATURA
Paulo Alesio Sebastiani
 NOME COMPLETO
PAULO ALESIO SEBASTIANI.-

LOCALIDADE DATA

Montenegro	25/02 82
------------	----------

Mes de Fevereiro de 1.982

CÓDIGO OR - 370

184 horas normais	á Cr\$ 236,80 p/hora	Cr\$ 43.571,20
141 horas extras	á Cr\$ 284,16 p/hora	Cr\$ 40.066,56
503 km rodados	á Cr\$ 14,28 p/km	Cr\$ 7.182,84

Cr\$ 90.820,60

CÓDIGO OR - 181

Reembolso

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

-4 OUT. 1982

Cr\$ 2.385,50

Antonio Luiz Kindel - Tabelião
Admir Erion Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante



Doc. 60
90/6

COMPANHIA MONTENEGRENSE DE SAHUERAMANTO - CORSAM

Mês de **FEVEREIRO DE 1982**
U.S. de **MONTENEGRO**

Relatório correspondente ao carro de placas nº **6425-BL** de
propriedade de **Paulo Alésio Sebastiani**
(contrato nº **125**)

QUILOMETROS

Inicial (lida no Velocímetro)	Km	67.125
Final (lida no Velocímetro)	Km	69.250
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.	Km	1.944

HORAS PAGAS

Horas normal	184:00	Horas efetivamente em serviço	325:00
Horas extras	141:00	Horas a disp. o/ carro parado	
Total	325:00	Total	325:00

Montenegro 26 de fevereiro de 1982

Chefe da U.S.

Visto do Locador

Paulo A. Sebastiani

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nas-
tas notas, a qual confere com o original, do que sou fé.

-4. OUT. 1982



Antonio Lutz Kindel - Tabelião
Ademir Erlon Agendes - Ajudante
Ivete Elupe da Silva - Ajudante

conferir Paulo

91/5

Esta folha contém ~~haver~~ documentos.

doc. 61

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
019	.

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	MATRÍCULA (CGC OU INPS) 92802784/0043-49
---	--

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Crs 36.076,18 (trinta e seis mil, e setenta e seis cruzeiros e dezoito centavos), CONFORME

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
23.856,00	X 8%	= 2.385,50
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO	
-X-	-X-	

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Crs 33.690,68
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Crs 2.385,50
SOMA	Crs 36.076,18

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE).
 O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO

DESCONTOS

III IRRF 10%	Crs 1.707,00
IV	Crs
V	Crs 1.707,00
VALOR LÍQUIDO	Crs 34.369,18

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
NO INPS: 124.00.313/12
NO CPF: 062.507.180/72

FICHA	AV	LINHA
15	V	85

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

ASSINATURA
Paulo A. Sebastiani

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	08 / 03 / 82

NOME COMPLETO
Paulo Alésio Sebastiani.-

Mes de Março de 1.982

CÓDIGO - OR - 370

Dif. de 15/02 à 25/02/82.-

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTONOMO

60 horas normais à Cr\$ 16,20 p/hora	Cr\$ 972,00
61:30 horas extras à Cr\$ 19,44 p/hora	Cr\$ 1.195,56
116 km rodados à Cr\$ 3,92 p/km	Cr\$ 454,72
64 horas normais à Cr\$ 253,00 p/hora	Cr\$ 16.192,00
49 horas extras à Cr\$ 303,60 p/hora	Cr\$ 14.876,40

Cr\$ 33.690,68

CÓDIGO - OR - 181

Reembolso

Cr\$ 2.385,50



TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
 Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nas-
 tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.
 -4. OUT. 1982

Antonio Luiz Kindel - Tabelião
 Adamiir Erlon Agendes - Ajudante
 Ivete Elupe da Silva - Ajudante

doc. 62
92/1

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO - CANSAN

Mes. de **JANEIRO DE 1982**
U.S. de **MONTENEGRO**

Relatório correspondente ao carro de placas nº **6425-BL** de
propriedade de **Paulo Alésio Sebastiani**
(contrato nº **125**).

QUILOMETROS:

Inicial (Lida no Velocímetro)	Km	65.584
Final (Lida no Velocímetro)	Km	67.125
Efetivamente percorrida a serviço da U.S.	Km	1.441

HORAS PAGAS:

Horas normais	180:00	Horas efetivamente em serviço	372:00
Horas extras	192:00	Horas a disp. c/ carro parado	
Total	372:00	Total	372:00

Montenegro, 29 de janeiro de 1982

Osvaldo Lacerda
Chefe da U.S.

Visto do Locador

Paulo A. Sebastiani

Paulo Alésio Sebastiani

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS

Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: (051) 632.1421

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nes-
tas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

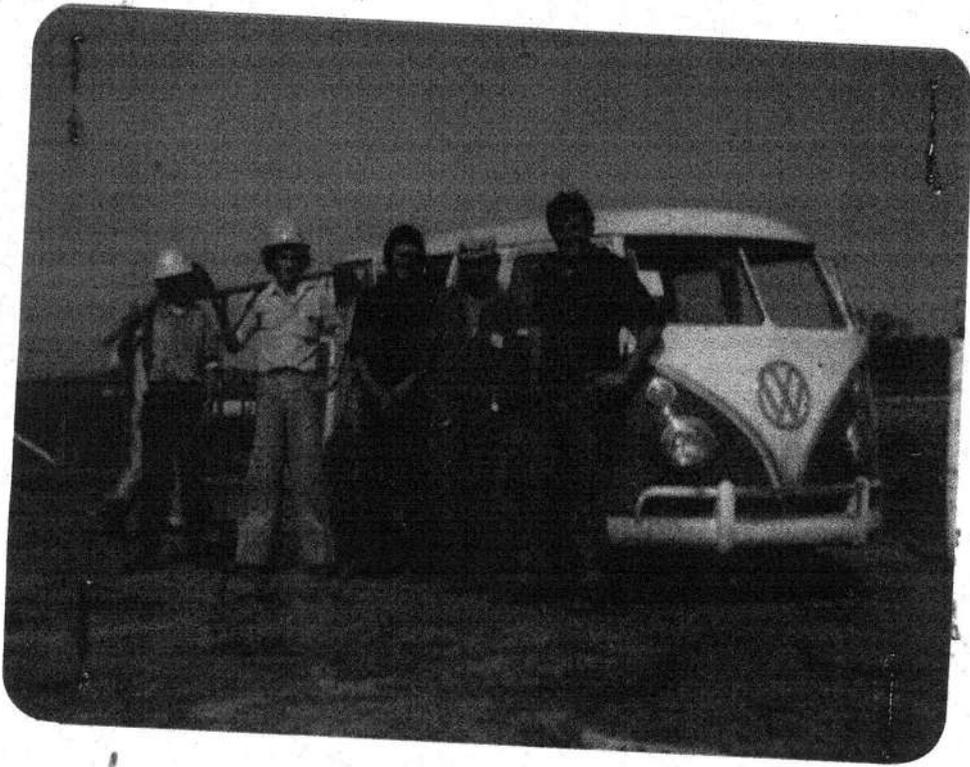
-4. OUT. 1982



Antonio Luiz Kindel — Tabelião
Admir Erlon Agendes — Ajudante
Ivete Elupe da Silva — Ajudante

EMPREGADO

93/6



presente 10/11/1968
Iris
coufey
P. 11/11/68



[Handwritten signature]

3/5

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO **RS Nº 864310**
 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

VIA **1ª** CERTIFICADO DE REGISTRO Nº **8482**

NOME
ARNO SEBASTIANI

ENDEREÇO
RUA CAPITÃO PORFÍRIO Nº 2059

LOCAL
MONTENEGRO DATA
11.08.78

giane VALDIR DOS SANTOS CIRNE
 Insc. Prof. - Mat. ~~XXXXXX~~

CONTRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CC **CPF 070309980** REGISTRO ANTERIOR
REGISTRO NOVO

NOME ANTERIOR
VEÍCULO DE LULA DA ADM

REG. ANTERIOR (PLACA) **ESPECIE**
..... **MISTO/CAMIONETA**

PLACA **MOD.** **COR**
BL6425 **71** **BEGE ALABASTRO M.**

MARCA **CATEG.**
VOLKSWAGEN KOMBI **ALUGUEL**

CAP. **IDENTIFICAÇÃO**
1.000 KGS CH: BH-090.879 - 52 H.P.

RESERVAÇÕES
DE PROPRIEDADE. - 04 CIL.

CONTRAN

*Cópia
Pasta*

presente folha contém três documentos

94/3

EMPREGADO



CORSAN

Companhia Riograndense de Saneamento

RUA CALDAS JUNIOR Nº120-179-189-199 ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE R. G. SUL

Memº nº 122/82

Montenegro, 08 de março de 1982.

Senhor Paulo Alésio Sebastiani

Montenegro (RS)

Com o presente, comunicamos a Vossa Senhoria que a partir de 09 de março de 1982, está suspenso o vosso Contrato de Locação com esta Companhia, por a mesma não necessitar mais dos seus serviços.

Outrossim, informamos que a importância referente aos seus serviços até a presente data, estará ao seu dispor a partir de 09 de março de 1982.

Atenciosamente,

Quendo Manoel Ornia Noval
Chefe da U.S.

Ciente:

Paulo A. Sebastiani

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
018	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRÍCULA (CGC OU INF.)
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	92802784/0043-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 93.206,10
Noventa e trez mil, duzentos e seis cruzeiros e dez centavos.-), CONFORME

DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
23.856,00	X 8%	= 2.385,50

VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO
-, -	-, -

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)

Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE).
 O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
NO INPS: 124.00.313/12
NO CPF: 062.507.180/72

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

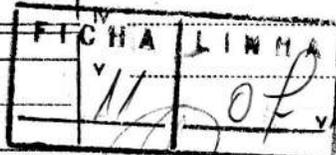
LOCALIDADE	DATA
Montenegro	25/02 82

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 90.820,60
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 2.385,50
SOMA	Cr\$ 93.206,10

DESCONTOS

III IRRF 16%	Cr\$ 8.392,00
IV	Cr\$
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 84.811,10



ASSINATURA

Paulo A. Sebastiani

NOME COMPLETO

PAULO ALÉSIO SEBASTIANI.-

CÓDIGO OR - 370

184 horas normais	á Cr\$ 236,80 p/hora	Cr\$ 43.571,20
141 horas extras	á Cr\$ 284,16 p/hora	Cr\$ 40.066,56
503 km rodadas	á Cr\$ 14,28 p/km	<u>Cr\$ 7.182,84</u>
		Cr\$ 90.820,60

CÓDIGO OR - 181

Reembolso

Cr\$ 2.385,50



RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO — RPA

N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
N.º 22	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRÍCULA (CGC OU INPS)
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	92802784/0043-49

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

DE Locação de um veículo, A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 43.492,90
 (Quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois cruz. e noventa

), CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REEMBOLSO
9.371,00	× 8% =	749,50

VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS	SALDO
-,-	-,-

CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)
 Aplicar 8% sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INPS:	124.00.313/12
NO CPF:	062.587.180/72

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR
17.913	T.S.E.

LOCALIDADE	DATA
Montenegro	09 / 02 / 81

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	Cr\$ 42.743,40
II REEMBOLSO (8% DE ATÉ O SALÁRIO-BASE)	Cr\$ 749,50
SOMA	Cr\$ 43.492,90

DESCONTOS

III IRRF 12%	Cr\$ 3.619,00
IV	Cr\$
V	Cr\$ 3.619,00
VALOR LÍQUIDO	Cr\$ 39.873,90

FICHA
08
Linha
07

ASSINATURA


NOME COMPLETO
 Paulo Alésio Sebastiani.-

CÓDIGO OR - 330

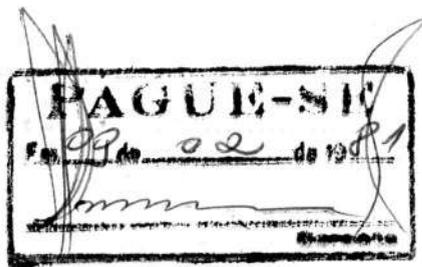
Diferença

112 horas normais	a Cr\$ 4,90 p/hora	Cr\$ 548,80
33 horas extras	a Cr\$ 5,88 p/hora	Cr\$ 194,04
68 km rodados	a Cr\$ 0,40 p/km	Cr\$ 27,20
180 horas normais	a Cr\$ 116,10 p/hora	Cr\$ 20.898,00
386 km rodados	a Cr\$ 8,40 p/km	Cr\$ 3.242,40
128 horas extras	a Cr\$ 139,32 p/hora	<u>Cr\$ 17.832,96</u>
		Cr\$ 42.743,40

CÓDIGO - OR 181

Reembolso

Cr\$ 749,50



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5.ª REGIÃO - SALVADOR

MOTORISTA PROPRIETÁRIO DE CAMINHÃO — RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

— É empregado motorista, proprietário de caminhão, que neste presta a uma só empresa serviços de transportes não eventuais, remunerados e subordinados.

TRT. 5ª Reg. 206/79 — Ac. 1.893/79, 7-8-79
Rel. Juiz Finho Pedreira

Walter Brito de Souza reclamou contra La Rochelle Comércio de Produtos Pessoais Ltda., alegando que foi convidado para trabalhar no serviço de entrega de mercadoria, com utilização do veículo de sua propriedade, em abril de 1977, e em 7-11-78 foi dispensado imotivadamente. Ajustou salário diário de Cr\$ 600,00 para prestação de serviço nesta Capital e Cr\$ 3,00 por quilômetro rodado, no interior do Estado e nos Estados de Piauí, Pernambuco e Sergipe. Disse que lhe foi prometido o pagamento de salário fixo, ajuda de custo e comissões, como a reclamada remunerava o Sr. Humberto Brito Figueiredo e que durante todo o tempo trabalhado só percebeu as diárias e a quilometragem. Pediu o pagamento e ajuda de custo, de Cr\$ 500,00, comissões de 15% e salário fixo igual ao que era pago ao paradigma indicado, férias e 13º salários, indenização de antiguidade e aviso prévio, domingos e feriados trabalhados, assinatura da CP, que seja considerado o valor da remuneração referida acima, para o cálculo das verbas pedidas, juros, correção e honorários de advogado.

A reclamada contestou, arguindo preliminarmente a inexistência de vínculo empregatício e pedindo que seja o reclamante julgado carecedor de direito de ação. Afiançou que com ele celebrou contrato de locação do veículo. No mérito, negou a despedida, refutou os pedidos de equiparação salarial e de honorários de advogado e requereu a improcedência.

Para efeito de alçada o valor do pedido foi arbitrado em Cr\$ 5.000,00. As propostas conciliatórias não lograram êxito. A MM. JCJ julgou a reclamação procedente em parte para condenar a reclamada a pagar ao reclamante férias, aviso prévio, domingos, feriados trabalhados, tudo a ser

liquidado em execução por artigos, para que fique determinado o quantitativo salarial do reclamante e os domingos, feriados trabalhados. Ordenou que a reclamada assinasse a carteira de trabalho e previdência social, de acordo com os dados que constam da inicial, salvo quanto ao salário, que será fixado em execução.

Recorreu o reclamante e contra-arrazou a recorrida. A douta Procuradoria Regional opinou pelo improvemento do recurso. Teve vista dos autos o Exmo. Juiz Revisor.

É o relatório.

Voto — Embora proprietário o reclamante do caminhão em que realizava transportes para a empresa, tais serviços, remunerados, constituíam necessidade desta, como confessou o preposto (fls. 61), não sendo prestados eventualmente e sim de modo contínuo. Acresce que os executava o motorista em regime de subordinação jurídica à reclamada, pois o reclamante, como depõem as testemunhas, recebia ordens da reclamada, inclusive as que eram dadas pelo seu Chefe de Tráfego quanto a horário e roteiro. O fato de haver reconhecido o reclamante que as despesas de manutenção do veículo corriam por sua conta não exclui a existência, no caso, do contrato de trabalho, desde que verificados aqueles outros requisitos de prestação de serviços, não eventualidade destes, sua retribuição e subordinação do motorista à empresa. O caminhão, no caso, era um acessório do contrato de emprego, um simples instrumento de trabalho e não um objeto de contrato de locação de coisa.

A despedida não foi contestada senão por negação geral (fls. 19). E por força do princípio da eventualidade dependia para não ser admitida sem prova, de contestação, que ainda precisaria ser articulada.

Nego provimento ao recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Juiz Renato Caria, que lhe dava provimento.

Salvador, 7 de agosto de 1979. — Wilson Barretto, Presidente — Pinho Pedreira, Relator — Annibal Maia Sampaio, Procurador Regional, em exercício.

968

EMPREGADO

156
(TRT-3.671/79)

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

EMENTA: A empresa que contrata locação de veículo, estipulando, com seu proprietário, a impessoalidade do encargo de dirigi-lo, mas estabelecendo, no curso da prestação, estritas regras de conduta, além de ponto diário, não pode furtar-se às normas do Direito do Trabalho se a prestação sempre foi inconfundivelmente pessoal. O contrato deve ser interpretado contra quem o estipula.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES — CRT e recorrido ARTHUR SCHENKEL.

O demandante obteve reconhecimento da relação empregatícia em 1.º grau, inobstante a defesa tenha alegado a existência de locação de coisa, tão-somente com o encargo de o proprietário, ou pessoa que indicasse, responsabilizar-se pela prestação de utilidade: condução de veículo automotor. O recurso retoma a alegação de inexistência de relação de emprego, enfatizando a ausência de pessoalidade na prestação, além de postular a compensação das quantias entregues exclusivamente para a manutenção do veículo, sem conteúdo salarial.

Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria manifestou-se pela confirmação do julgado. É o relatório.

ISTO POSTO:

1 — *Relação de emprego.* 1. Esta Egrégia 1.ª Turma tem decidido contrariamente à existência de relação de emprego nos casos em que há locação de veículo automotor, mas sem obrigação pessoal de seu proprietário em dirigi-lo. No Processo TRT-RO n.º 3.733/78, e, 8.º, ficou patente que o motorista e proprietário do veículo não só era substituído em sua direção, como até contratava empregado para substituí-lo.

2. Neste processo juntou-se um contrato *per formulam* (fls. 6 a 14), onde aparece a cláusula da prestação impessoal da condução do veículo objeto da locação, e neste dado assentou-se toda a defesa, inclusive nas razões recursais.

3. A MM. Junta orientou-se pela realidade contratual, comungando, inclusive, com a posição manifestada no julgado juntado (por cópia) às fls. 33/39. Deve-se, entretanto, objetar que a realidade contratual não é vista pelo Direito do Trabalho segundo uma perspectiva publicista. A participação da vontade, na etiologia do contrato de trabalho, é nota grandemente significativa, a própria lei assim o quer (CLT, art. 444), e nem poderia ser diferente, sob pena de condenarmos a liberdade do termo da relação jurídica a um mero ato de aquisição. Os limites da ordem pública não chegam a alcançar o caráter consensual do contrato de trabalho. O que se impõe distinguir é a vontade, do interesse de quem a manifesta. Por vezes a manifestação de vontade não corresponde ao interesse de quem a manifesta, ou até nem há querer manifestado, seja por incapacidade, seja por impossibilidade ou ignorância. No entanto, o interesse do titular da relação jurídica e protegido pelo Direito. Assim, nem tanto a vontade se dirige o ordenamento jurídico, mas ao interesse do indivíduo, e essa característica não é, data venia, privilégio do Direito do Trabalho. O que o distingue é a atenção que dá ao conteúdo fático da relação jurídica, independentemente da vontade manifestada — buscando comprovar a verdadeira intenção das partes (C. Civ. B., art. 85), impedindo que o aspecto formal contravenha as disposições de proteção ao trabalho (CLT, art. 444), ou seja, ao interesse social em equilibrar juridicamente o desequilíbrio econômico dos contratantes.

4. Em princípio, nada impede que haja *locatio conductoris* entre a empresa recorrente e um proprietário de veículo automotor, ou até mesmo locação de serviços — desde que comprovada a ausência de subordinação e/ou de pessoalidade. Os autos contém ainda a tese de dois contratos (*passim*), e não se pode negar a faculdade que ter as partes de contratar em uma prestação real e uma prestação pessoal, distintamente.

5. A Convicção, contudo, em termos, inclina-se para a solução dada em 1.º grau, no que diz respeito à relação de emprego. E para isso é decisiva a prova de fls. 61 a 65 e a resposta ao

JURISPRUDÊNCIA

157

quinto quesito da empresa (fl. 78 do laudo pericial), além da evidência de que o proprietário do veículo tido por locado era submetido a estreita disciplina pessoal. Não houve, na realidade contratual, a impessoalidade agitada na defesa e previamente inserida no instrumento de contrato. A subordinação não integra a controvérsia. Negar a existência de relação de emprego seria contrariar a realidade do contrato, o interesse da parte economicamente fraca, e o interesse social. De qualquer modo, o contrato deve ser interpretado contra quem estipula, e com muito mais razão se se trata de formulário apresentado para assinatura, com marginalização do consenso.

II — *Compensação.* 1. A demandada pediu, um tanto obscuramente, compensação das quantias entregues com o fito de manter o veículo, dizendo-as de natureza indenizatória. A MM. Junta negou o pedido, entendendo que era exclusivamente salarial a quantia paga. A solução mais justa deve considerar que o consenso não deu natureza salarial às quantias entregues ao empregado, eis que ela é uma decorrência da interpretação judicial, e que o princípio *ius curia* alcança as partes. Desse modo, não se pode considerar salário o que foi pago para a manutenção do veículo.

2. O provimento, assim, é parcial, para suprimir da condenação as parcelas pagas a título de manutenção do veículo, conforme for apurado, por arbitramento, em liquidação de sentença.

Ante o exposto, ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para suprimir da condenação as parcelas pagas a título de manutenção do veículo, conforme for apurado por arbitramento, em liquidação de sentença.

Foi vencido o Exmo. Juiz Antônio O. Frigeri.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 14 de janeiro de 1980.

Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Ciente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-3.314/79)

*EMENTA: Relação processual. Grupo econômico. Solidariedade. A solidariedade limita-se ao âmbito da relação de emprego — direito material — e não envolve a relação processual. Proférda sentença condenatória contra um ou alguns dos membros do grupo econômico somente contra eles valerá a sentença como título executivo. Nem por outra razão admite-se o chamamento à lide dos devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de todos eles, total ou parcialmente, a dívida comum (CPC, art. 77, III). A figura, pouco nítida, do "empregador único", desenha-se apenas na área do direito material.
Agravo provido.*

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 12.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo agravante RÁDIO E TELEVISÃO DIFUSORA PORTOALEGRENSE S/A e agravado MARQUES ANTONIO DE SANTANA.

A executada, a pedido de defesa, apresentou agravo de petição, alegando que a decisão de julgamento procedente, amente fundamenta sua defesa na falta de citação. A Procuradoria Regional do Trabalho, a fls. 228 e 229, recomenda o provimento do agravo. É o relatório.

pação integrativa", no dizer de Ribeiro de Vilhena, repisado pela sentença, briga com a autonomia.

Em favor do demandante milita ainda circunstância de relevo, bem destacada pela decisão de primeiro grau, qual seja a pertinente à remuneração, em todos os seus aspectos, sobretudo aquele em que se surpreende o proveito da reclamada na cobrança da própria comissão de corretagem.

Acórdão de 25.10.79

Proc. TRT n.º 2346/79 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4137 — Relação de Emprego — Fretes. Não é freteiro o trabalhador que faz entrega de mercadorias em veículo de propriedade da empresa, nas zonas por essa determinadas e mediante retribuição paga semanalmente, de acordo com o serviço realizado.

Acórdão de 11.10.79

Proc. TRT n.º 2146/79 — 2.ª Turma

Relatora: Alcina T. A. Surreaux

4138 — Relação de Emprego — Presença dos requisitos consolidados que a tipificam. Contrato de locação de veículo como forma de fraudar os preceitos trabalhistas que disciplinam a matéria. Motorista que também servia como auxiliar dos trabalhadores que transportava.

(...) A empresa mantinha com a Companhia Estadual de Energia Elétrica um contrato para a prestação de serviços de cortes, religações, reforma de painéis e outros correlatos no município de Porto Alegre (fls. 26 e segs.). Entre suas obrigações estava a de fornecer pessoal para o serviço e os veículos necessários ao cumprimento das tarefas.

A reclamada, então, celebrou com o reclamante um contrato de locação de veículo. Cedia o reclamante veículo particular seu e o respectivo motorista, podendo ele próprio desempenhar tal tarefa (fls. 6 e segs.).

Em princípio, pareceria insensurável a sentença, de vez que teria havido entre as partes uma simples locação de veículo e não vínculo empregatício.

Entendemos, no entanto, que os elementos existentes no processo autorizam possa se caracterizar o vínculo empregatício postulado. O reclamante comparecia diariamente com o seu veículo à empresa. A partir daí, cumpria o itinerário predeterminado, desenvolvendo-se o serviço entre 7h30 e o início da noite. Não trabalhava o autor apenas como motorista do veículo. Auxiliava, também, o electricista e seu ajudante, carregando o veículo, transportando escada, puxando as extensões, levando medidores, preenchendo ordens de serviço, etc. É o que se depreende do depoimento dos próprios electricistas que vieram aos autos, três pelo reclamante e um pela empresa.

Como se verifica, não havia um simples contrato de locação de veículo. O motorista do veículo, no caso o reclamante, também prestava serviços/estranhos a sua atividade primordial. As próprias testemunhas asseveram que tinham determinação para que convocassem os motoristas para a realização de outras tarefas, em caso de necessidade.

Assim sendo, parece-nos plenamente caracterizada a presença dos elementos que tipificam a relação de emprego, não passando o instrumento de fl. 6 de uma tentativa de fraudar os preceitos consolidados.

Acórdão de 05.10.79

Proc. TRT n.º 1654/79 — 2.ª Turma

Relator: Boaventura Rangel Monson

4139 — Relação de Emprego — É empregado quem presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob subordinação, mediante salário, ainda mais quando existe inconvencional contrato de trabalho. Elementos meramente formais não desfiguram a natureza jurídica de um contrato de trabalho.

(...) O poder diretivo do empregador em um pólo da relação e o dever jurídico da obediência, dentro das fronteiras do pacto firmado, ainda que com os limites estabelecidos no direito positivo, no outro, estabelecem a existência do vínculo empregatício, projetando a existência nítida de uma relação empregatícia. Tanto a doutrina pátria como

a estrangeira assinalam a variação de grau da subordinação jurídica. Pode apresentar-se nítida, inconteste; mitigada quando se trata de trabalhadores de alta orientação técnica ou em função de situações hierárquicas nos quadros empresariais; ainda atenuada em relação aos obreiros a domicílio ou de serviço externo pela relatividade dos efeitos da fiscalização do exercício do trabalho. Mas as dificuldades surgem, verdadeiramente, quando ela aparece mascarada com o fito indistigável de desvirtuamento, impedimento ou fraude da aplicação dos princípios tutelares que dela emergem.

No caso em tela, nega-se a existência de uma relação de trabalho subordinado. Trata-se de um reclamante de um representante comercial, devidamente inscrito no Conselho Regional de Representantes Comerciais e demais repartições públicas exigidas para a prática do trabalho autônomo, conforme documentos de fls. 64/68. Assim, toda a relação jurídica entre as partes estaria regulada pela Lei n.º 4886, de 09.12.65.

Os elementos carreados aos autos, porém, opõem frontal contradição aos termos da defesa da recorrida e aos argumentos do recurso, confirmando o acerto da decisão de primeiro grau. Desde já se acentua que de pouca valia para o deslinde da questão se apresentam os registros em repartições oficiais. São eles meros elementos formais que devem ser tomados como efeitos e não como causas. A causa a ser perquirida é a real situação jurídica das partes. Se autônomo o reclamante, pela natureza da relação desvolvida, valem os registros. Em contrário, eles se traduzem como simples elementos de forma, sem qualquer influência no conteúdo.

Acórdão de 12.06.80

Proc. TRT n.º 546/80 — 2.ª Turma

Relator: Ivésio Pacheco

4140 — Relação de Emprego — O trabalho exercido por pretense representante comercial, que tem suas atividades fiscalizadas por supervisor de vendas e realiza cobranças para a reclamada, caracteriza relação de emprego. Aliam-se a estes fatos denotadores de subordinação a vinculação das atividades do reclamante aos fins precípuos da empresa, que se dedica à venda de seus próprios produtos e representa outros, possuindo apenas um vendedor declaradamente empregado.

(...) A forma normal de relacionamento entre as empresas e aqueles que para elas prestam serviços e o contrato de trabalho. Por isso, quando se trata de relação oriunda de outra espécie de contrato, este deve ser comprovado à saciedade, para que se admita a situação excepcional. No caso, não há prova de que o reclamante estivesse inscrito no CORE — registro obrigatório para todos quantos exerçam a representação comercial autônoma. Aliam-se a este fato todas as demais circunstâncias do relacionamento entre as partes que demonstram a existência da relação de emprego. O autor efetuava cobrança para a reclamada e tinha suas funções, chegando a acompanhá-lo em determinadas visitas. É certo que o representante comercial deve "dedicar-se à representação de modo a expandir os negócios do representante e promover seus produtos" (art. 28, Lei 4886/65). Há que fazê-lo, porém, por conta própria e não sob a ostensiva ou velada fiscalização do empregador.

O trabalho do reclamante integrava-se plenamente nas finalidades precípuas da empresa. Esta, além de vender seus próprios produtos, representava os de outra marca, tendo vindo apenas um vendedor declaradamente empregado. Não é de se aceitar que, atinxisse incluído entre suas finalidades as de vender inclusive produtos de outra marca, atingisse seus objetivos com auxílio de um único empregado. Ao delegar a pretensas representações comerciais suas finalidades precípuas, estava a reclamada tentando fraudar as normas de proteção ao trabalho.

Acórdão de 11.10.79

Proc. TRT n.º 1858/79 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4141 — Relação de Emprego — Trabalhador que, ou rotulado como autônomo, ou como cabeçete, presta serviços de uma firma organizada por inspiração da reclamada, presta serviços es-

Jurisprud.

1) Revista LTr. Vol. 45, nº 5, Maio de 1981

EMPREGADO

LTr. 45-5/601

2) LTr. 45-3/366

Jurisprudência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — RELAÇÃO DE EMPREGO — COOPERATIVA DE SERVIÇOS

— Inadequada intermediação na contratação de trabalho entre cooperativado e destinatário da prestação, a pretexto de locação de serviços, em aberta infração à ordem jurídica. Reconhecimento da relação de emprego entre o prestador e o beneficiário do serviço, assegurada sua eficácia legal.

TRT. 4ª Reg. 2.035/80 — Ac. 1ª T. 10-11-80
Rel. Juiz Ermes Pedro Pedrassani

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. 15ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes Cooperativa de Serviços Secretariais e Similares da Grande Porto Alegre e Clube dos Bacharéis em Ciências Contábeis e recorrida Argelaine Prado Marques.

Da decisão que julgou procedente as pretensões da autora, recorrem os demandados.

O Clube dos Bacharéis em Ciências Contábeis opõe-se ao reconhecimento do vínculo de emprego com a autora.

Sustenta que a relação de trabalho existente era com a Cooperativa de Serviços Secretariais e Similares da Grande Porto Alegre, da qual contratou a prestação de serviços, por ser esta uma organização especializada em serviços secretariais, e a ela incumbia a remuneração da recorrida. Alega que as horas extras não estão provadas nos autos, até porque era a própria reclamante quem informava as horas trabalhadas, não comunicando na ocasião a existência de sobrejornada.

A Cooperativa de Serviços Secretariais e Similares da Grande Porto Alegre recorre da condenação à restituição da taxa de 10% e mais o valor de um salário-mínimo.

Alega, em longo arrazoado, a inexistência de relação de trabalho, invocando a condição da autora de associada da cooperativa.

Processados e contra-arrazoados os apelos, oficia o Ministério Público do Trabalho, opinando pelo conhecimento de ambos os recursos, e seu provimento, no mérito, para ser julgada a autora carecedora de ação contra as recorrentes.

É o relatório.

Isto posto, nada seria necessário acrescentar aos fundamentos da v. sentença unânime da MM. Junta, para ser confirmada. Trata-se de julgada de raro brilho, que apenas confirma as qualidades do magistrado prolator. E merece o destaque porque nem o assoberbante volume de serviço de que são tomados os órgãos judiciários o impediram de, sem retardamento do feito, realizar cuidadoso exame dos fatos e percuciente adequação jurídica da controvérsia.

Isso explica as extensas razões de recurso da demandada Cooperativa que, à míngua de fundamentos objetivos em oposição aos da sentença, ocupam-se de longas transcrições doutrinárias sobre a formação, estrutura, atuação e finalidades das instituições cooperativas, totalmente desnecessárias para o deslinde do questionamento "sub judice". Objetivamente considerada, a situação fática é singela. A recorrente a pretexto de entidade cooperativa loca pessoa natural a ela associada, para prestar serviços de natureza permanente, pessoal e subordinada à segunda demandada recorrente, através de um contrato denominado de locação de serviço, realizado entre as duas pessoas jurídicas.

Nessa interposição irregular da Cooperativa atua ela revestindo simultaneamente a condição de locadora de mão-de-obra, inadequada à Lei nº 6.019, de 3-1-74 e como uma espécie de agência de emprego. Só que não se trata de trabalho autônomo, eventual nem temporário e a pessoa, agente prestadora dos serviços, não constituiria

vínculo de emprego, marginalizada do direito do trabalho, apesar da prestação pessoal, continuada e subordinada à entidade tida como locatária, ou tomadora do serviço, sujeita a exorbitante retenção do que lhe corresponderia como retribuição do seu trabalho, pela recorrente, sem que ela tenha demonstrado qualquer benefício efetivo prestado, ou resultado da sua intervenção, para a sua "cooperativada", para que justificasse toda a sua laudatória inscrição em abono à sua condição de entidade cooperativa.

Esclareça-se, por demasia, que não se está incriminando a existência e a atuação da recorrente como instituição, até porque escapariam das atribuições deste judiciário. Os reparos dizem respeito à situação deduzida nos autos, que revela grave irregularidade porque desvirtua e nega aplicação do ordenamento jurídico do trabalho, constitucionalmente assegurado, a tal ponto que sua aceitação importaria no reconhecimento da possibilidade de todas as modalidades de atividade humana de trabalho poderem agrupar-se em cooperativas, eliminando a relação jurídica básica de trabalho, num completo transviamento da ordem jurídico-institucional vigente.

Tais seriam as conseqüências da consagração da atividade da recorrente, denunciada neste processo, que se chega a duvidar tenha resultado seu procedimento apenas da ignorância ou equivocada interpretação da Lei nº 5.764, de 16-12-71, sob pena de inconstitucionalidade desse diploma legal.

Já o Clube dos Bacharéis em Ciências Contábeis, ou por seu desconhecimento das implicações jurídicas, de um lado, ou por interesse de esquivar-se da relação de emprego, de outro, envolveu-se numa vinculação formalmente trilateral e insiste em que a relação de emprego, se existente, estaria constituída entre a autora e a Cooperativa, invocando até mesmo as alegações deduzidas na inicial.

Acontece que a inicial deduz fatos, cujo enquadramento jurídico compete ao judiciário, que não o excluem da condição de termo da relação jurídica de trabalho subordinado. De resto, ignora propositadamente que foi o beneficiário direto da prestação de serviços da autora, sob o seu comando e controle, como está confessado nos autos, no decurso de quase um ano.

O argumento de que "é comum e reconhecido dentro da legislação e praxe trabalhista o fornecimento de mão-de-obra por uma organização a outra, não se caracterizando duplo vínculo, mas apenas com a locadora", bem evidencia o equívoco em que incorre, porque parece desconhecer que juridicamente isso é absolutamente inviável, em hipótese como a dos autos, qualquer que seja a entidade locadora. E a circunstância de se reconhecer que os salários foram pagos, ainda que por

intermédio da inadequada intervenção da Cooperativa, resulta apenas da posição jurídica de que não seria lícito reconhecer-se como não pagos, sob pena de propiciar-se o enriquecimento ilícito da autora.

Nem a condenação em horas extras pode ser retirada, porque a negativa da prestação, sustentada na defesa, fls. 27, resulta desautorizada pela documentação de fls. 94 em diante. E o pagamento da sobrejornada, como se pode ver das fichas financeiras de fls. 62 e seguintes, não foi realizado de forma integral, sendo, pois, devida a complementação salarial determinada na sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento a ambos os apelos, para ser integralmente confirmada a v. sentença, por seus próprios fundamentos.

Ante o que acordam, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em negar provimento a ambos os recursos.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 1980. — Pa-jehú Macêdo Silva, Juiz no exercício da Presidência — Ermes Pedro Pedrassani, Relator — Ciente: Paulo Rogério Amoretti Souza, Procurador do Trabalho.

CORREÇÃO SALARIAL — LEI Nº 6.708/79

— A Lei nº 6.708/79 determina a correção do salário. Por óbvio, pois, todas as verbas salariais recebidas pelo empregado devem sofrer sua incidência.

TRT. 4ª Reg. 4.853/80 — Ac. 2ª T. 4-12-80
Rel. Juiz Ivésio Pacheco

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ijuí, sendo recorrente Banco Nacional S/A. e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí.

Inconformado com decisão da MM. JCJ de Ijuí, no processo em que contende com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí, recorre o Banco Nacional S/A.

O depósito da condenação é efetuado e custas são pagas.

O recurso é contestado.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, à 68, emite parecer preconizando a confirmação julgada de primeira instância.

É o relatório.

Isto posto: 1. Insurge-se a demandada com a decisão de primeira instância que a condena a pagar a seus empregados, integrantes da categoria

Jurisprudência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5.ª REGIÃO - SALVADOR

MOTORISTA — CONTRATO DE USO DO CARRO E CONTRATO DE TRABALHO

- Quando o proprietário põe o veículo que dirige a serviço permanente de uma empresa, mediante pagamento, celebra, na verdade, dois contratos: um de uso do carro e outro de emprego pelo serviço pessoalmente prestado.

TRT. 5ª Reg. 2.481/78 — Ac. 745/79, 17-4-79
Rel. Juiz Rosalvo Torres

José Roque Moura reclamou contra Montreal Engenharia S/A. Pede o pagamento de indenização de antiguidade, aviso prévio, férias simples e proporcionais, 13º salário de 1976, 1977 e 1978, 84 dobras do repouso remunerado, 14 dobras dos feriados civis e religiosos, nos quantitativos líquidos que menciona, num total de Cr\$ 368.592,04.

A reclamada respondeu, opondo exceção de incompetência material da Justiça do Trabalho, por se tratar de contrato de locação de um caminhão, e exceção de incompetência territorial por ter sido eleito, no contrato, o foro da Cidade do Rio de Janeiro. No mérito, além de negar a relação de emprego, negou o trabalho extraordinário, contestou o salário, o trabalho aos domingos, feriados e santificados refutou as demais parcelas componentes do pedido.

A Junta rejeitou as exceções e deu pela procedência parcial do pedido, indeferindo, do que foi pleiteado, apenas a dobra dos domingos, feriados e santificados.

Recorrem ambos os litigantes.

Recurso da Empresa — 1ª Preliminar — Incompetência em razão da matéria. Trata-se de contrato formulado entre a empresa e o proprietário do veículo, com prestação pessoal de serviço. Este era executado sob o comando do pessoal da contratante, que expedia ordens sobre o horário, tarefa a executar, inclusive, como se alega, em dias de domingo ou feriados. Com o trabalho pes-

soal, exclusivo, remunerado e subordinado, não fica a matéria estranha à competência deste foro. Rejeito a preliminar.

2ª Preliminar — Incompetência Territorial — Foi arguida sob o fundamento de que, no contrato de locação, foi eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro.

Rejeitada a exceção de incompetência material, a cláusula que elegeu o foro do Rio de Janeiro fica sem sentido, dados os termos expressos do art. 651 da CLT.

Rejeito a preliminar.

Mérito — No mérito, pretende a reclamada que se atribua ao reclamante o salário de Cr\$ 9,00 a Cr\$ 12,70, por hora, percebido por outros motoristas da empresa.

No caso, entretanto, existe contrato escrito, explicitando o valor da diária. Esta abrange o pagamento do uso do veículo, inclusive o seu consumo e manutenção, além da parcela remuneratória do trabalho pessoal do reclamante. A Junta mandou que, em execução regular, se avaliasse a remuneração do empregado.

Medida consequente das circunstâncias trazidas pelo caso, não merece reparo.

Nego provimento ao recurso.

Recurso do Reclamante — Pretende o reclamante, em primeiro lugar, a reforma do julgado para acrescentar à condenação a dobra dos domingos, feriados e santificados.

A Junta indeferiu-a por considerá-la "não provada". O exame dos depoimentos, contudo, leva a conclusão diversa. Embora não haja prova de trabalho em dias de repouso durante toda a vigência do contrato, há certeza de sua prestação durante o tempo de serviço das testemunhas de fls. 19 e 20: fevereiro a novembro de 1976.

Seu pedido é, portanto, quanto a esta parcela, procedente em parte.

Com relação ao salário, pretende o reclamante que seja o declarado na inicial.

Entretanto com o exame do recurso da empresa, a matéria fica prejudicada.

Quanto à assinatura da Carteira de Trabalho, é corolário do reconhecimento da relação de emprego.

Dou provimento, em parte, ao recurso do reclamante, para acrescentar à condenação a dobra dos domingos, feriados e santificados, durante o período de fevereiro a novembro de 1976, conforme se apurar em execução, bem como determinar que seja anotada a sua Carteira de Trabalho, assinalado o tempo de serviço reconhecido no processo.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria e de incompetência territorial. No mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso da empresa. Mais uma vez por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso do reclamante, para acrescentar à condenação a dobra dos domingos, feriados e santificados, durante o período de fevereiro a novembro de 1976, conforme se apurar em execução, bem como determinar que seja anotada a sua Carteira de Trabalho, assinalado o tempo de serviço reconhecido no processo.

Salvador, 17 de abril de 1979. — Wilson Barretto, Juiz Presidente — Rosalvo Torres, Juiz Relator — Annibal Maia Sampalo, Procurador Regional em exercício.

REPOUSO REMUNERADO — GERENTE

— Embora o gerente não esteja subordinado ao regime limitado de oito horas de jornada, tem direito assegurado por lei ao repouso remunerado.

TRT. 5ª Reg. 2.003/78 — Ac. 1.158/79, 30-5-79
Rel. Juiz Rosalvo Torres

Boaventura Oliveira Nunes reclamou contra Manoel Joaquim de Carvalho e Cia. Ltda. Foi admitido a 02-02-1976, como gerente da agência de Gandu, sendo transferido, em setembro de 1977, no mesmo posto, para a agência de Itabuna. Tinha salário composto, com parte determinada de Cr\$ 5.000,00, acrescida de Cr\$ 3.000,00 para despesas de veículo, comissões sobre a compra de cacau e, em Itabuna, mais Cr\$ 8.000,00 de aluguel de casa. Despedido injustamente a 14-06-1978, quer receber as parcelas da dispensa, férias, natalinas e diferenças, liberação do F.G.T.S., horas extraordinárias aos sábados e domingos, adicional de transferência, saldo credor, honorários de advogado, além de ver anotada a baixa em sua carteira de trabalho.

A reclamada alegou justa causa para a despedida, constante da prática de ato de insubordinação; fez reparos ao nível salarial, disse não dever o adicional de transferência, nem as diferenças pleiteadas, sustentou o direito de retenção do saldo e do salário, pedindo compensação.

No decorrer da instrução, o reclamante alegou liberação do imóvel residencial pago pela empresa. Esta, então, pagou o que considerava dever de salário retido e saldo de contas.

A Junta julgou a reclamação procedente em parte, condenando a reclamada a pagar as parcelas da despedida imotivada, férias, natalinas e diferença a apurar em liquidação, e ordenou a anotação da carteira. Há recursos simultâneos.

Recurso da Empresa — O primeiro problema e o de maior vulto a examinar é o da causa de extinção do contrato.

Apura-se que o reclamante conduzia cada agência em que trabalhou, manipulando valores. Comumente, realizava pagamentos referentes às despesas da agência, com o dinheiro da empresa. Porém, quando este se esgotava, o reclamante desembolsava as quantias necessárias para efetuar a paga de salário dos outros empregados e despesas de manutenção. Assim, havia situações alternadas: ora o gerente tinha dinheiro da casa, ora era credor de parcelas não somente referentes à sua remuneração, como à manutenção do pessoal e material da agência. Quinzenalmente, elaborava relatórios, quando eram cobertos os débitos da firma. No dia 14 de junho de 1978, o reclamante era credor de pouco mais de Cr\$ 47.000,00. Recebeu de um cliente da empresa, a quantia de Cr\$ 40.000,00 e usou-a para saldar débito seu, num banco, o que ocorreu pela manhã. Conta o reclamante que comunicou o fato à matriz, desenvolvendo-se, então, um diálogo forte, através do telefone. A empresa exigia a reposição imediata do dinheiro, enquanto o empregado relutava em atender. Finalmente, na parte da tarde, quando devolveu os Cr\$ 40.000,00, foi notificado da despedida.

É estranho o costume de o empregado financiar os gastos do empregador, para ser reembolsado depois. Mas a situação havia. E a norma seria o reclamante transferir o dinheiro para Salvador e receber o seu pagamento depois. A sentença considerou que a falta existiu. Mas não divisou gravidade para a situação, em face do passado do reclamante, o estado prefalimentar da empresa, a posição de credor do empregado e sua insistência anterior, não atendida, para receber o seu crédito. Daqui de longe, os autos fornecem elementos para concluir, também, que a punição foi excessiva. Em primeiro lugar, é inquestionável que houve precedentes em que a arrecadação da agência de Itabuna serviu para suprir a própria

nascimento poderia o reclamante, entendendo-o violado, exercer a ação própria.

Não há que se falar, pois, no caso sequer em causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Em outras possíveis hipóteses, em que existisse direito violado e ação exercitável, antes de ocorrer suspensão ou interrupção de contrato, poder-se-ia discutir e concluir pela existência ou não de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição.

O empregado retornou ao serviço em 25-2-75 e a reclamação foi ajuizada em 24-2-77, antes de ter ocorrido, portanto, a prescrição.

O Regional decidiu pela existência de causa suspensiva, que, como se viu, não ocorreu na hipótese.

Sua interpretação, no entanto, foi razoável, pois, o resultado foi o mesmo, ou seja, a conclusão de que não estava prescrito o direito do empregado.

Inocorrendo violação de lei ou conflito jurisprudencial, não conheço.

Isto posto, acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 15 de setembro de 1980. — Marcelo Pimentel, Presidente e Relator — Ciente: Othongaldi Rocha, Procurador.

CONTRATO DE ALUGUEL DE MOTOCICLETA DE EMPREGADO — FRAUDE

— Contrato de aluguel de motocicleta de quem presta serviço subordinado utilizando tal veículo nas tarefas significa burla à tutela trabalhista.

TST-RR. 2.885/79 — Ac. 3ª T. 1.139/80, 23-6-80
Rel. Min. Floriano Maciel

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR. 2.885/79, em que é Recorrente José Carlos Ferreira e Recorrido Banco Nordeste do Estado de São Paulo S/A.

Adoto o relatório, lido em sessão, pelo Eminentíssimo Ministro relator sorteado.

O 2º Regional deu provimento ao RO do Banco para julgar a reclamação improcedente, negando ao empregado o pedido de diferenças de verbas pela inclusão da quantia de Cr\$ 1.500,00, tida como de natureza trabalhista (pp. 119/120).

Inconformado, o reclamante pede revista (p. 125), alegando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 9º e 457, §§ 1º e 2º, da CLT. Nega que mantinha com o Empregador um contrato de

arrendamento da lambreta de sua propriedade, usada para entrega de correspondência.

O recurso foi admitido no efeito devolutivo (p. 135), contra-arrazoado (137), merecendo parecer da douta Procuradoria Geral, no sentido do conhecimento e provimento, para reforma do acórdão recorrido e restabelecimento da sentença de 1º grau (p. 140).

É o relatório.

Voto — Conheço da revista tendo em vista a divergência específica trazida à colação a fls. 132/134.

Quanto ao mérito dou provimento ao recurso.

O contrato de fls. 17/18, pretendidamente de locação, não atende às exigências do art. 1.180 do Código de Processo Civil.

Constata-se a visível intenção de burlar a tutela trabalhista que a lei consagra.

Assim, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão de 1ª instância conheço e dou provimento ao recurso para restabelecê-la.

Isto posto, acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

Brasília, 23 de junho de 1980. — Coqueijo Costa, Presidente — Floriano Maciel, Relator — Ciente: Murillo Estevam Allevato, Procurador.

ESTABILIDADE — FGTS — OPÇÃO RETROATIVA — INDENIZAÇÃO

— A opção retroativa do empregado estável pelo regime da Lei 5.107/66 esbarra no decênio que lhe garantia anteriormente a estabilidade, a fim de que ele não perca, em hipótese alguma, o direito à indenização dobrada (art. 1º, § 2º, da Lei 5.958/73).

TST-RR. 2.944/79 — Ac. 3ª T. 1.018/80, 17-6-80
Rel. Min. Coqueijo Costa

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR. 2.944/79, em que é Recorrente Mineração Morro Velho S/A e Recorridos José Gonçalves Magalhães e Outros.

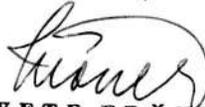
O Recurso Ordinário do empregado foi provido, em parte, pela 1ª Turma do 3º TRT, para garantir ao reclamante J. Gonçalves Magalhães a indenização correspondente a 10 anos, em dobro (66). O estável que opta retroativamente não perde o direito à indenização dobrada (68), de decênio estabilizador (art. 1º § 2º da Lei 5.958/73). O decreto nº 72.423/74 extrapolou, figurando hipótese de retroação não admitida na lei.

CERTIDÃO

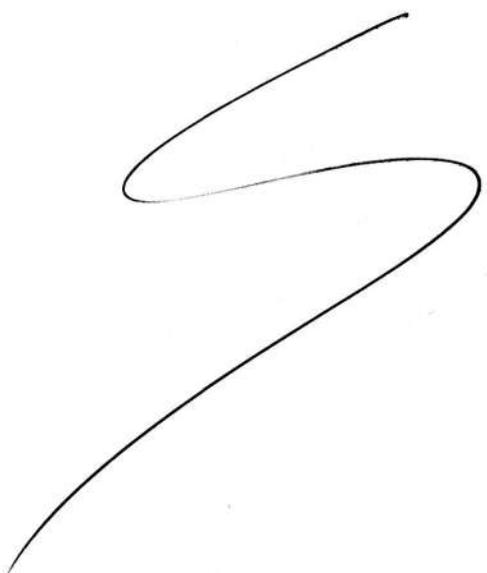
CERTIFICO que foram anexados ao
presente o auto do processo n.^o
626/82, em cumprimento a deter-
minação na ata de fl. 07.

Dou fe.

Em 26/10/1982



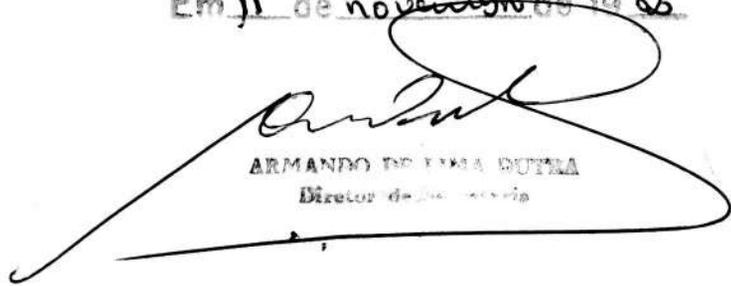
IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.ª



JUNTADA

Faço juntada da ata fls 103.

Em 11 de novembro de 1982



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria Subst.ª



103

PROCESSO Nº 625/82(626/82)

Aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às dezesseis e dez horas, estando aberta a audiência da -----Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: PAULO ALESIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI, reclamantes e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -CORSAN, reclamada, para audiência de prolação de sentença. Adiada sine die a prolação da sentença. As partes serão intimadas oportunamente. Nada mais.

PAULO ORVAL PARTICELLI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS

VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.ª

(S. V. 100) 100

SECRETARIA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada da ata PLS 104

a 112.

Em 28 de outubro de 19 88

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Mestre de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de MONTENEGRO

PROCESSO nº 625/82 (apenso nº 626/82)

104
2

Aos vinte e oito (28) dias de outubro de mil, novecentos e oitenta e três (1983), às 16,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Juiz-Presidente Paulo O.P.Rodrigues e dos srs. Vogais Vitro Hugo Aita, dos empregadores, e Luiz Kaiser, dos empregados, foram apregoados, por ordem dos Juiz-Presidente, os litigantes : PAULO ALESIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI, reclamantes, e CORSAN-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO, reclamada, para a audiência de julgamento. Ausentes as partes. Tomados os votos dos srs. vogais, a Junta prolatou esta sentença:

Vistos etc.

PAULO ALESIO SEBASTIANI, qualificado a f. 2 do proc.625/82, ajuizou ação contra CORSAN - CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO, postulando o pagamento de indenização, aviso prévio, férias (um período em dobro), 13º salários, ajuda de custo, diárias, horas extras, adicional noturno, repousos semanais remunerados, domingos e feriados trabalhados, bem como registro na CTPS do contrato de trabalho (de 02.4.74 até 08.3.82), conforme inicial de f. 2-4; em audiência retificou o valor da remuneração (f. 7). A reclamada contestou (f. 7 e 19-24), invocando a prescrição bienal e negando a relação de emprego com o autor, por ser este locador de veículo usado pela empresa, sem haver prestação pessoal de serviço. Reuniram-se àqueles os autos de nº 626/82, em que ARNO SEBASTIANI também reclamou da mesma demandada verbas idênticas às indicadas acima, além de salários, com base em contrato de trabalho de igual duração; esta outra ação também foi contestada (f. 26-30), com a negativa da relação de emprego entre a empresa e o autor, o qual seria empregado do reclamante da primeira ação. Produziu-se prova documental e testemunhal, ouvindo-se a reclamada e o reclamante Arno. As partes arazoaram, inexitosas as fases conciliatórias. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO :

1. Relação de emprego.

Os contratos de f. 31-34 e 37-40, firmados pelo reclamante Paulo, não constituem pactos de mera locação de coisa (veículo automotor), porque nesta tão-só haveria a entrega da coisa ao

PAULO O. P. RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



1051

ao locatário, para uso e gozo da mesma por este (art. 1188 do Cód. Civil). Na realidade, o objetivo daqueles contratos era a efetivação do transporte, em proveito da reclamada, em veículo fornecido por aquele reclamante, já que este tinha o dever de "colocar à disposição da locatária....o veículo... com motorista habilitado..." (f. 31, item I; f. 37, item 1); ademais, o veículo, em si mesmo, como objeto do contrato, era de menor relevância tanto que podia ele ser substituído, sendo até dever do dito "locador" substituí-lo (cláusula VII daqueles contratos); de fato, houve substituições frequentes do veículo colocado à disposição da ré, como a prova colhida demonstrou, especialmente quanto a uma Brasília. Assim, a "locatária" pretendu foi contratar a atividade de transporte, que obviamente envolve o veículo e seu condutor, havendo um contrato misto, ou contratos vinculados, ou contratos promíscuos. O serviço do motorista só poderia ser objeto de um contrato de atividade e esse, pelo respeito e pela dignidade que o trabalhohumano merece, prepondera sobre o pacto atinente ao uso da coisa. O trabalho do motorista, como o fornecimento do veículo, atendia a uma necessidade permanente da reclamada, já que se destinava a conduzir pessoal para reparação da rede de abastecimento de água e até para outros fins, como transporte de pessoal para o III Polo Petroquímico, em Triunfo, ou para Canoas, sempre para atender atividade habitual e peculiar à finalidade empresarial da reclamada, bastando para comprovar isso observar-se o longo tempo em que o reclamante Paulo deixou veículo à disposição da reclamada e o dirigiu(incontroversamente por quase oito anos, notando-se não ter havido solução de continuidade, apesar de dois contratos, um deles findo em 19.12.77 e o outro formalizado no dia seguinte, 20.12.77 - f. 31 e 37). Dessarte, enfocada sob o aspecto da necessidade da atividade da reclamada ou da essencialidade do trabalho do reclamante Paulo e do outro reclamante (incontroversamente também motorista do veículo) para aquela atividade da ré, a relação de emprego é clara.

De outra parte, o exercício da atividade de motorista pelos dois reclamantes obedecia ao regime de trabalho fixado pela reclamada, segundo, obviamente, os interesses da mesma. Com efeito, era, não apenas fixada a duração diária do trabalho (cláu-

PAULO CIVAL MICHELI ROBERTO
Juiz de Direito - Presidente



106
8

cláusula II daqueles contratos), como esta era rigorosamente controlada pela empresa, como se constata dos relatórios mensais e dos próprios recibos, no seu verso (f. 43 e segts.); outrossim, até a quilometragem do veículo era estritamente fiscalizada (mesmos documentos). Sujeitava-se, ademais, o condutor do veículo à convocação da reclamada, de natureza extraordinária (cláusula II, § 1º, dos citados contratos), reconhecendo o preposto da ré que a qualquer hora do dia ou da noite poderia haver chamados para transporte (f. 10).

É evidente, assim, que a efetivação da tarefa de conduzir o veículo era feita com submissão ao poder diretivo da reclamada, pois desenvolvida consoante a forma, ao horário e à finalidade por ela estabelecidos, de modo a se inserir na organização empresarial da mesma, o que configura a subordinação jurídica, típica do contrato de trabalho, já mais se caracterizando a "autonomia" da prestação dos serviços, que supõe a auto-organização do trabalho pelo próprio prestador (como, quando, onde trabalhar).

Convém salientar que a própria forma de pagamento do serviço era indício de contrato de trabalho, já que era feito por hora normal e hora extra de atividade (verso dos recibos mencionados), o que é comum na situação de empregado.

Como a própria defesa reconhece, tanto um reclamante, como o outro, inobstante formalização dos contratos apenas com o Paulo Alesio, dirigiam os veículos indicados nos pactos escritos (e outros, em caso de avaria daqueles) a serviço da reclamada. Esta tinha, no curso da vigência daqueles contratos, ciência de que o reclamante Arno habitualmente executava aquelas tarefas, revezando-se com o reclamante Paulo (filho daquele), como admitiu a empresa no seu depoimento (f. 8-9), tendo o seu preposto reconhecido que os chamados para o transporte eram feitos tanto a Paulo, como a Arno (f. 9). Sem dúvida, pois, quer Paulo, quer Arno trabalhavam sob o mesmo regime, com revezamento daqueles dois (até mesmo pelo grande número de horas de atividade diária, como ressaltou a peimri, diz-se, a primeira testemunha dos autores - f. 11), com plena ciência da empresa, de sorte que o trabalho de Arno era realizado também sob o co-

PAULO ORVAL
Juiz do Trabalho
Presidente



107
/

comando e direção da demandada, inserindo-se o mesmo no seu quadro funcional pelo conhecimento da reclamada quanto a seu habitual trabalho.

Não prospera a defesa quando pretende se apoiar na ausência de personalidade na prestação dos serviços, para descaracterizar o contrato de trabalho dos autores. Isso porque, normalmente, só os dois reclamantes dirigiam os veículos, como claramente reconheceu o preposto da ré (f. 8-9), em especial quando relatou que apenas esporadicamente era o veículo dirigido por terceiros (f. 9); ressalte-se que, entre esses terceiros, houve até empregados da reclamada, que trabalhava no serviço externo para o qual os autores faziam o transporte (testemunha Wilson, o qual mencionou que só em um mês dirigiu veículo dos reclamantes, por impossibilidade de trabalho de Arno - f. 14-15). Conforme o depoimento do reclamante Arno, só eventualmente outras pessoas dirigiam os veículos "locados", mesmo assim, com ciência e concordância da reclamada (f. 10-11). Considerando-se a longa duração do vínculo dos autores ao serviço da reclamada, até mesmo realizando serviços típicos da turma de reparação (testemunha Cidnei - f. 11), essa atuação esporádica de terceiros, por períodos extremamente curtos e com a ciência inequívoca da reclamada, não desnatura a natural personalidade da prestação dos serviços como motorista, acentuada porque a reclamada tinha ciência dessas substituições eventuais e rápidas. A personalidade ficou patente pelo fato de, normalmente, as convocações serem dirigidas quer a Paulo, quer a Arno, como antes se mencionou.

Como a prova revelou, habitualmente só estava a serviço da reclamada, no mesmo momento, um carro, excepcionalmente, houve dois veículos, de maneira simultânea, à disposição da empresa (testemunha Wilson - f. 15), sendo um desses períodos o relatado pela reclamada em seu depoimento (f. 9 - serviço no III Polo Petroquímico, por cerca de 20 dias, atuando então os dois reclamantes, simultaneamente). Mas tão esporádica foi a atuação simultânea dos dois reclamantes que a última testemunha da reclamada desconhecia essa situação (f. 15), embora empregado da ré há cinco anos.

Dessarte, os dois reclamantes eram empregados da reclamada, pelo tempo indicado nas suas iniciais (de 02.4.74 a 08.3.82),

PAULO ORVALDO FERRELLI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



108
8

- 5 -

ressalvando-se, quanto ao reclamante Arno, o período de dez meses, cerca de três anos antes da cessação definitiva do trabalho, em que ele esteve afastado do serviço, por doença; evidentemente, nesse período houve suspensão do seu contrato de trabalho.

2. Salários.

Os autos demonstram que, habitualmente, um só veículo estava à disposição da reclamada. Consoante os contratos aludidos (cláusulas I, II e IV), o preço pago pela reclamada, com base horária (e também pela quilometragem rodada, conforme os iniciais e os recibos), atendia às despesas de manutenção, conservação e combustível dos veículos, bem como à remuneração do motorista. Depreende-se, assim que, salvo em casos excepcionais como antes mencionados (item anterior), enquanto um dos reclamantes trabalhava (ou ficava à disposição da reclamada, no recinto da mesma), o outro não prestava serviços, já que não se fez alusão alguma a "dobra" de trabalho. A jornada de trabalho correspondia " à jornada normal de trabalho da Unidade de Saneamento em dias úteis, inclusive aos sábados " (cláusula II dos contratos referidos), com as convocações extraordinárias, previstas no seu § 1º e analisadas no item antecedente. Atendendo-se, pois, a um mês de trabalho, necessariamente se haverá de concluir que os reclamantes trabalhavam em jornada reduzida, ou seja, revezavam-se na condução do veículo no mesmo dia ou em dias alternados. Dessarte, os pagamentos feitos pela reclamada atendiam à remuneração de ambos os autores, tomando-se por base as horas indicadas nos relatórios mensais e recibos, com concordância inequívoca do reclamante Paulo com o número de horas indicadas, pela aposição de seu visto nos relatórios (f. 44 e segts.). Deve-se considerar que, pelo regime de trabalho dos autores, evidentemente o reclamante Paulo, por ter firmado os contratos, representava perante a reclamada o reclamante Arno, ao menos de forma tácita, recebendo dela em seu nome e do outro (seu pai) a remuneração de todas as horas de atividade (portanto, as de Arno também); trata-se de situação idêntica à do contrato de equipe cujo chefe representa os demais integrantes do grupo perante o empregador, para fins, inclusive, de recebimento do salário de toda a equipe; no caso vertente, é de relevância o fato

PAULO CAVALARI TICHELI RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente



109
8

F1.06

o fato do parentesco próximo dos reclamantes (filho e pai), o que mais torna plausível a representação do último (Arno) pelo primeiro (Paulo) perante o reclamante, para fins de recebimento de salário e para a estipulação das condições da realização e pagamento do transporte.

Não há prova segura de que os reclamantes permanecessem à disposição, para efeitos remuneratórios, por tempo superior ao indicado nos relatórios mensais (considerada evidentemente a prescrição bienal invocada na defesa), com os quais o reclamante Paulo obviamente concordou, ao apor neles o seu visto. A situação de disponibilidade para atender chamados a qualquer hora não daria, no caso presente, direito à remuneração de todo o período em que poderiam ser convocados, pela especial circunstância de que poderiam fazer-se substituir um pelo outro nesse período e pela relativa disponibilidade de tempo que tinha durante ele para outros misteres.

Por conseguinte, não tem o reclamante Arno direito a salários, como postulou.

Impende considerar, pelo acima exposto, que o valor pago pela reclamada não equivalia só a salário do motorista, já que este correspondia ao resultado da subtração, quanto ao valor total pago, pela ré, do valor das despesas sofridas pelos reclamantes com o uso do veículo (combustível, manutenção, conservação, desgaste, depreciação), não tendo natureza salarial estas despesas incluídas no preço pago pela empresa. Todavia, os salários dos reclamantes, tomando-se por base para cada um deles a situação especial de trabalho na metade dos dias do mês (ou metade da jornada de trabalho), como antes se indicou, deverão ser calculados tendo por referência o que a reclamada pagava aos seus empregados de função idêntica à dos autores (ou, na inexistência de função idêntica, de função equivalente ou semelhante) ou, não tendo a empresa empregado com tais funções, o que era pago habitualmente na região para função idêntica ou equivalente.

Em liquidação de sentença, para efeito de cálculo de qualquer verba, será apurado o valor dos salários correspondentes aos autores, atendendo-se inclusive ao trabalho reduzido de cada um deles.

NELO ORVAL PARANHOS RODRIGUES
Juiz de Direito - Presidente



3. Horas extras.

Como a fixação da remuneração principal era por hora (contratos aludidos), pagando a reclamada adicional de 20% sobre as horas excedentes da jornada normal de expediente (pressupõe-se que o expediente tivesse a duração de oito horas por dia) dos dias úteis, incluído no preço pago o salário do motorista (item anterior), estavam remuneradas as horas extras prestadas por ambos os autores, com o adicional de 20%. Resta, apenas, a diferença desse adicional, já que ele devia corresponder a 25%, considerando-se que o adicional de 20% só é cabível quando há contratação específica e determinativa do período diário de prorrogação da jornada de trabalho. O devido a cada reclamante será calculado com base no critério de trabalho em dias alternados para cada um, tomando-se por critério, a média diária de horas extras pagas pela empresa, se não for possível verificar-se precisamente o que foi prestado em cada dia.

4. Repouso semanais. Domingos e feriados trabalhados.

Horistas que eram, os reclamantes tinham direito à remuneração dos domingos e feriados, na forma da Lei 605/49, ou seja, a remuneração integral de cada um desses dias, como dos demais trabalhados.

Houve prestação de trabalho em domingos e feriados, como a prova revelou. Conforme a jurisprudência predominante, a remuneração pelos repouso é em dobro, se trabalhados (remuneração pelo não-trabalho, como dia de repouso, e remuneração pelo trabalho em si); se os autores já receberam todas as horas trabalhadas (item 2 supra) e se já se deferiu a remuneração dos repouso (remuneração por não-trabalho), nada mais lhes cabe a título de domingos e feriados trabalhados.

5. Adicional noturno.

A defesa não impugnou especificadamente as alegações das iniciais quanto ao trabalho noturno (ainda que não diariamente), além do que a prova testemunhal evidencia o trabalho à noite (primeira testemunha dos reclamantes - fl.11) e a reclamada, no depoimento, reconheceu a possibilidade de serem os autores chamados a qualquer hora da noite, fazendo supor tivesse havido tais convoca



111
e

convocações. Devido, assim, o adicional noturno, como se apurar em liquidação de sentença, na qual se verificarão as horas noturnas prestadas.

6. Diárias e ajuda de custo.

Tendo havido na defesa negativa do direito à ajuda de custo e não tendo os reclamantes provado o fundamento dessa pretensão, descabe a mesma. Todavia, a reclamada, no depoimento (fl. 10), reconheceu que seus empregados têm direito a diárias quando trabalham fora da sede. Como os reclamantes trabalharam fora desta cidade (depoimento da ré, quanto ao reclamante Paulo - trabalho em Triunfo, Pelo Petroquímico; prova testemunhal: primeira testemunha dos reclamantes, a fl. 11 e as três da reclamada, a fls. 13 e 15), fazem eles jus às diárias dadas pela reclamada para os seus empregados, como se apurar em liquidação de sentença, conforme os dias de trabalho fora da sede, para cada reclamante.

7. Férias e 13º salário.

Face ao reconhecimento dos contratos de trabalho dos autores, fazem eles jus às férias (um período em dobro conforme os pedidos) e às gratificações de Natal, considerando-se os respectivos tempos de serviço.

8. Rescisão contratual.

A iniciativa da rescisão do contrato do reclamante Paulo está comprovada a fl. 94, ocorrida ela em 08.03.82. Tratando-se de trabalho vinculado a um mesmo veículo, aquela rescisão implicou a cessação, também por iniciativa da ré, do trabalho de ambos os reclamantes.

Deve a empresa aos reclamantes o aviso prévio de 30 dias e a indenização de antiguidade, com proporção aos respectivos tempos de serviço, observando-se quanto ao reclamante Arno a suspensão do seu contrato por dez meses, como se indicou no item 1 do contrato.

9. Prescrição bienal.

Será respeitada a prescrição bienal.

10. CTPS.

Serão anotadas as CTPS dos autores, com base nos dados dos

PAULO ORVAL FABRICHEM RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



112
8

nos dados dos fundamentos supra (início em 02.4.74, saída em 09.03.82, cargo de motorista, remuneração por hora).

DISPOSITIVO:

A JCJ de MONTENEGRO JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, estas ações para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes, como se apurar em liquidação de sentença, observados os fundamentos supra, inclusive a prescrição bienal: a remuneração dos repousos semanais e feriados; as diárias; adicional noturno; as férias, sendo um período em dobro; as gratificações de Natal; o aviso prévio; a indenização de antiguidade; diferença de adicional de horas extras. A reclamada anotará a CTPS dos reclamantes, conforme os fundamentos supra. Arbitra-se a condenação em Cr\$500.000,00. A reclamada pagará as custas de Cr\$15.728,00, os juros de mora e a correção monetária legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente

LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS

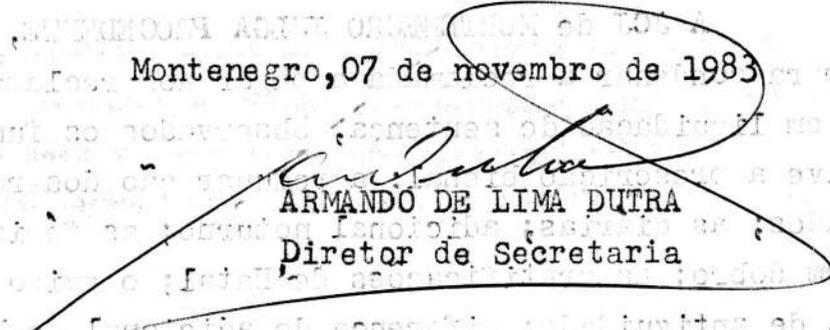
VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foram expedidas notificações as partes, ao reclamantes pelo Oficial de Justiça e a reclamada pelo correio com registro nº 30/256

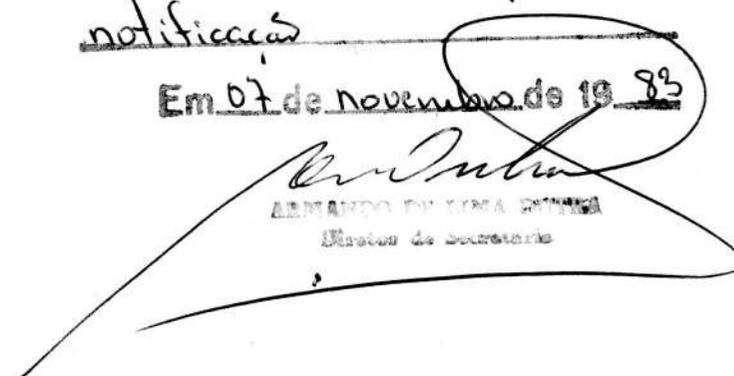
Montenegro, 07 de novembro de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada da cópia da
notificação

Em 07 de novembro de 19 83


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 07 de novembro de 1983

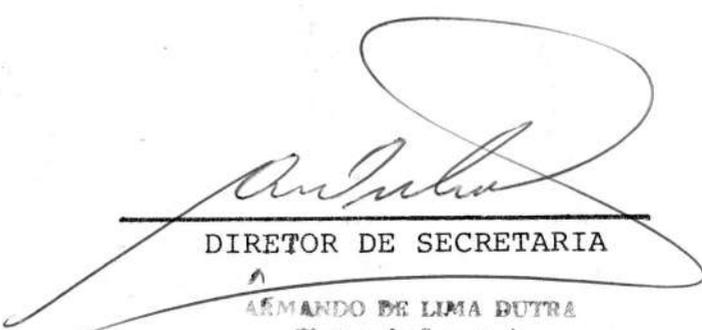
NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 625/82(626/82 apens)

SR(A): **CORSAN CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-A/C DR. ALDO JOSÉ SIRAN**
END. : **Rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar-Porto Alegre**
RECLAMANTE: **PAULO ALESIO SEBASTIANI E ARNO SEBASTIANI**
RECLAMADO : **CORSAN CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias para o fim declarado no(s) ítem(ns): **nove(9)**

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
(2) Retirar
(3) Recolher
(4) Apresentar
(5) Prestar compromisso
(6) Fornecer o endereço de
(7) Devolver o Processo em seu poder
(8) Contestar

*** (9) Tomar ciência da sentença prolatada em 28.10.83, conforme cópia em anexo.


DIRETOR DE SECRETARIA

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Fico juntada da copia de
mt de fl. 114

Em 07 de 11 de 1983

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 07 de novembro de 1983

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº25/82 (626/82)

SR(A): PAULO SEBASTIANI E ARNO SEBASTIANI, & C Dra. ELOÁ DE A. P. PINTO
END. : NESTA CIDADE

RECLAMANTE: PAULO ALESIO SEBASTIANI E ARNO SEBASTIANI

RECLAMADO : CORSAN CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias
para o fim declarado no(s) ítem(ns): nove(9)

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar
- *** (9) Tomar ciência da sentença prolatada em 28.10.83, conforme cópia em anexo.

07-11-83

DIRETOR DE SECRETARIA

ARMANDO DE LIMA BOTTA

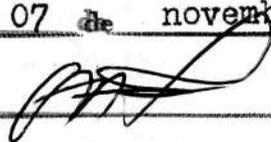
Ministro de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 15:00 hrs,
fui apresentado o mandado retro, na pessoa da Dra Eloá de A.

P. Pinto,
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, explicou a
parte de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é Verdade e boa fé.

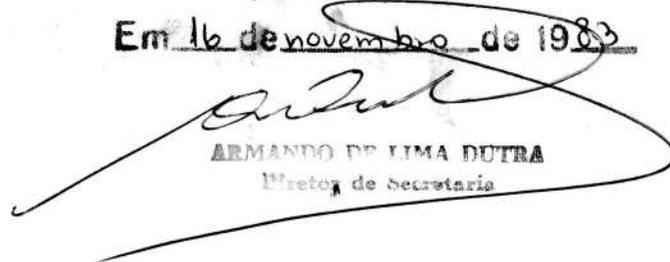
Montenegro, 07 de novembro de 1983.


Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

Faço juntada das razões de recurso
e guia de depósito e custas, fls. 115 a 120

Em 16 de novembro de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

115
10

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º 2.188 / 83

Recebido em 16/11/83

Assinatura

x - J. Requeiro este recurso ordinário. Dos recursos para a resposta - 16/11/83

PAULO ORVAL PARTICHELY RODRIGUES
Juiz do Trabalho, Presidente

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN,

por seu procurador nos autos da reclamatória trabalhista requerida por PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI, inconformada com a respeitável sentença de fls., diz, respeitosamente, a Vossa Excelência que quer dela recorrer ordinariamente, nos termos do artigo 895, letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Assim sendo, requer a ora recorrente que, recebida a presente com as razões anexas, comprovante de dep^osito da condenação e custas, se digne Vossa Excelência determinar a remessa dos respectivos autos para conhecimento e apreciação da superior instância.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de novembro de 1983.

p.p.

OPT Flores
Oswaldo Porto Flores
OAB/RS-9589
CPF - 120353430-20



116
De

RAZÕES DE RECURSO

PELA RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRIDOS: PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI

EGRÉGIA TURMA:

Trata-se de reclamatória trabalhista através da qual pretendem os recorridos ver reconhecido o vínculo em precatório e em consequência, pagamento de aviso prévio, indenização por tempo de serviço, férias, descansos remunerados, bem como de outras parcelas, tudo em decorrência da rescisão do pretendido pacto laboral.

Insurge-se a recorrente contra a respeitável sentença de primeira instância, na parte em que a condenou, por todas as razões de fato e de direito, a seguir aduzidas:

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Por tudo o que ficou demonstrado durante a instrução, pelos depoimentos dos reclamantes e das testemunhas, de ambas as partes, ficou plenamente evidenciado que o contrato de locação de veículo mantido entre o reclamante PAULO SEBASTIANI e a reclamada, trata-se de um contrato de prestação de serviço entre duas pessoas jurídicas. A rotatividade de motoristas nos carros locados, todos trabalhando às expensas do referido reclamante faz prova suficiente de que a relação de emprego reconhecida pela r. sentença, fere frontalmente o disposto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme ficou demonstrado, o reclamante PAULO possuía uma firma e era proprietário de uma frota de carros, tanto é assim, que enquanto prestava serviços para a reclamada

• • • •

.

no Pólo Petroquímico, mantinha contrato idêntico com outra firma de enleivamento para transporte de pessoal dentro do próprio Pólo Petroquímico. Afora isso, em nenhuma parte dos autos ficou evidenciado que houvesse um mínimo de subordinação do reclamante para com a reclamada, pois se fazia substituir quando bem entendesse, sem nenhuma objeção por parte da empresa, ou então, simplesmente, deixava o veículo e a reclamada que se encarregasse de colocar motorista, o que fazia frequentemente, inclusive por ocasião em que o reclamante esteve na praia; depoimento constante das fls. 13 dos autos.

Já se falou da rotatividade de motoristas a serviço do reclamante, para a reclamada. A defesa arrolou oito, mas pelos depoimentos das testemunhas ficou claro que o número foi muito maior, tendo alguns trabalhado em torno de um mês, outros mais, com o que não se pode falar em pessoalidade, requisito indispensável à relação de emprego.

Quanto ao segundo reclamante, ARNO SEBASTIANI, é ele próprio que afirma na petição inicial que não recebia salários, logo não trabalhava mediante salário, pelo menos pago pela reclamada. Como os demais motoristas, ele também era remunerado pelo reclamante PAULO. O incrível é que o Meritíssimo Juízo "a quo", decidindo de forma "extra petita", resolveu fazer uma composição de modo que os valores pagos ao primeiro reclamante, de corrente da contratação do veículo, fosse considerado salários para ambos, reconhecendo, para tanto, uma jornada de trabalho reduzida, já que os reclamantes costumavam se revezar no volante.

Como se vê, esse raciocínio não pode prevalecer afinal existe dispositivo legal que disciplina a matéria, imperioso, portanto, que se observe a lei, independente de qualquer subjetivismo de ordem sentimental.

A jornada reduzida de trabalho, considerada pela MM. Junta Julgadora, contraria ao que dizem os próprios reclamantes na inicial quando informam que trabalhavam nos seguintes horários: das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 ou 22:00 horas, logo a pretensão de um excluiu a do outro, quando sabido era que um ou outro trabalhava e nunca os dois simultaneamente. Nesse caso, cabia a MM. Junta apurar quem estava com a verdade, se é que havia, e não considerar os dois como sendo empregados, com

.



. . . .

.3

meia jornada de trabalho cada um. Claro, portanto, a inexistência de vínculo empregatício entre a recorrente e os recorridos.

DA VALIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO

O contrato de locação de veículo, em todos os seus termos não pode ser desconsiderado, eis que os reclamantes não invocaram a sua nulidade, nem esta foi decretada pela r. sentença recorrida. Por outro lado, o referido contrato foi lavrado nos termos dos artigos 1.188 e seguintes do Código Civil e foi cumprido integralmente pela reclamada, devendo assim ser confirmada sua validade para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Assim sendo, reporta-se a recorrente aos termos das contestações, já que ditas reclamatórias foram contestadas separadamente, onde em razões de fato e de direito a reclamada expõe de forma ampla sobre o descabimento de todo o postulado. Alongar-se em suas razões, entende a recorrente que seria apenas uma repetição do que já foi arguído na sua defesa escrita, razão porque pede venia para a ela se reportar.

Quanto às demais parcelas constantes da condenação são decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício, uma vez negada a existência deste, como se espera, elas automaticamente se extinguirão.

Diante do exposto, por tudo o que consta dos autos, acrescidos ainda dos doutos suprimentos Jurídicos dessa Egrégia Turma, espera a recorrente ver provido o presente recurso ordinário, reformando-se afinal a decisão recorrida para lhe absolver inteiramente da condenação que lhe foi imposta pela MM. Junta de primeira instância. Tudo como medida de reparadora JUSTIÇA.

Porto Alegre, 16 de novembro de 1983.

p.p. *Osvaldo Porto Flores*
Osvaldo Porto Flores
OAB/RS-9589
CPF - 120353430-20



RELAÇÃO DE APREGADOS - RE

FGTS

CGC - CARIMBO PADRONIZADO
 92.802.784/0001.90
 COMPANHIA RIOGRANDENSE
 DE SANEAMENTO - CORSAN
 RUA CALDAS JUNIOR, 120 - 17.º/18.º AND.
 CENTRO - CEP 90.000
 PORTO ALEGRE - RS

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA: 11/83 (MÊS 1) / 12/83 (MÊS 2) / 01/84 (MÊS 3)

8 EMPRESA: CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN (9 COD. ATIV. 3130)

4 BANCO DEPOSITÁRIO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (11 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO RUA CALDAS JUNIOR N. 120 - 18º ANDAR)

5 AGÊNCIA CENTRAL: PORTO ALEGRE (12 CIDADE PORTO ALEGRE N. 120 - 18º ANDAR) (13 CEP 90.000) (14 U F RS)

15 CARTEIRA DE TRABALHO		16 AFASTAMENTO		17 AFASTAMENTO		18 AFASTAMENTO		19 DEPOSITOS			
NÚMERO	SÉRIE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS / PASEP	NOME	ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO)	OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO)	(DIA/MÊS/ANO)	CÓDIGO	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	TOTAL
			PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI					263.163,00			
<p>OBSERVAÇÃO: DEPÓSITO JUDICIAL, para fins de recurso, de reclamatória trabalhista perante à Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - Processos ns. 625/82 e 626/82 - em que são reclamantes PAULO ALFÉSIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI, devendo a importância deste depósito ficar à disposição da Presidência da referida Junta.</p>											
<p>041/0001-3 16/11/83 BANRISUL 00000/6804</p>											
								TOTAL DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR)		263.163,00	

20 DATA: 16 / 11 / 83

21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

cooper
120

A presente folha contém dois documentos

	FGTS
GUIA DE RECOLHIMENTO — GR FGTS	
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	

2 NOME CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	2.1 CÓDIGO 3130
ENDEREÇO DA EMPRESA	

3 RUA, NÚMERO COMPLETO RUA CALDAS JUNIOR N. 120 - 18º ANDAR		
4 DISTRITO, BAIRRO CENTRO	5 MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	6 UF RS
IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO		

BANCO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A		
8 AGÊNCIA CENTRAL	9 MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	10 UF RS

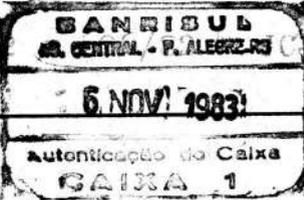
11 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO	
1 <input type="checkbox"/> MENSAL	2 <input checked="" type="checkbox"/> JUDICIAL

12 COMPETÊNCIA MÊS ANO NOV. / 83	13 N.º DE EMPREGADOS - DOIS -	14 REMUNERAÇÃO PAGA 203.163,00
--	----------------------------------	-----------------------------------

1 CGC — CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA) 92302700000 Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Rua Caldas Junior, n.º 120 - 18.º andar CENTRO — CEP 90.000 PORTO ALEGRE — RS
--

CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF N.º 47/74) 041/0001-8 26/11/83 BANRISUL 00000/8301

15 TOTAL A RECOLHER 203.163,00

AUTENTIFICAÇÃO MECÂNICA	
PROC. Nº. 25/83	263163,00 R\$
	032 NOV 16

BNH CPD FGR. EB. 01 DRC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

92802784/0001-90

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF

03 DATA DE VENCIMENTO
16.11.83

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

COMPANHIA RIAGRANDENSE DE SANAMENTO

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

Rua C. Ldas Junior

07 NÚMERO

120

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

180

09 BAIRRO DO DISTRITO

10 - CEP

90000

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

Porto Alegre

12 SIGLA DA UF

RS

13 EXERCÍCIO

14 COTA OU QUOTECIMO

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

83

3

4

11/83

5

3

6

000 625/82

7

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - CR\$

15.728,00

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

Montenegro

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

000 625/82-8

RECLAMANTE(S)

Paulo Alésio Sebastiani e Outros

RECLAMADO(A)

Cia Riagrandense de Sanamento

GUIA Nº

255/83

EXPEDEDA EM

16.11.83

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22 EMOLUMENTOS

23

ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

24

25

26

27

28

29

TOTAL

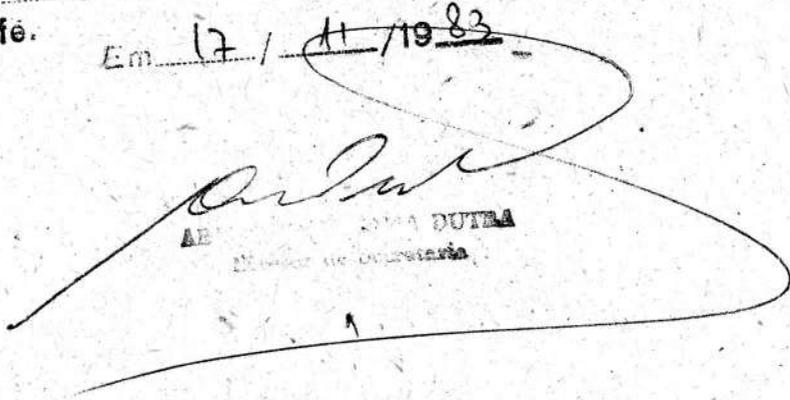
15.728,00

AUTENTICAÇÃO

Caixa Economica Federal
Montenegro/RS
16 NOV 1983
RECEBIDO

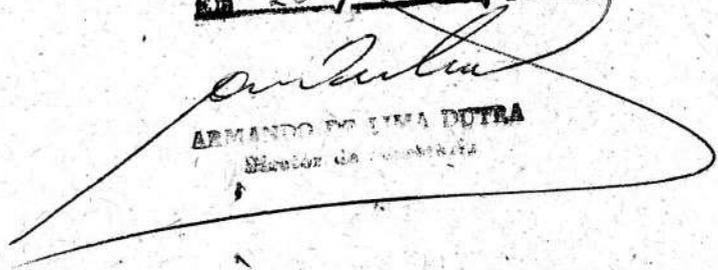
CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data os autos
por sua procuradora tamara ciêncas
do despacho de fls. 115 sendo que
esta retira os autos em cargo
Dou fé. Em 17 / 11 / 1983


ARmando DE LIMA DUTRA
Mecador de Cartório

lup

CERTIFICO que, nesta data,
foram ~~os~~ ou se devolvidos a
Secretaria desta Junta pelo Dr.
Eloa de A. P. Pinto
Em 25 / 11 / 1983


ARmando DE LIMA DUTRA
Mecador de Cartório

121.

D.

CERTIDÃO
CERTIFICO que decorreu o prazo
legal sem interposição do recurso
Em 25/11/1983

pelos Reclamantes

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

[Large handwritten flourish]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
de ar. contra-requis. fls
122 a 124.

Em 29 de *11* de 19 *83*

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

123.
Eloá de Almeida Pereira Pinto
Advogada

R. Cap. Cruz, 1817 - Montenegro - RS

OAB/RS 11.554 ODP 153281800/97

PROCESSO nº 625/82-Apensado PROCESSO nº 626/82 - DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS.

Recorrente: CORSAN - CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO.

Recorrido: PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e OUTRO.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO:

"Até as pedras do fundo, uma na outra, vão-se arredondando lisas, que o riachinho rola. Por enquanto, que eu penso, tudo quanto há, neste mundo, é porque se me rece e carece".

(Guimarães Rosa).

EMÉRITA TURMA JULGADORA !

A ora Recorrente usa - para fraudar os direitos trabalhistas de seus empregados - um contrato de locação de veículo. Entretanto, ao firmar tal contrato, ela está contratando a própria pessoa, que se coloca a seu inteiro dispor, durante as 24 horas do dia.

Assim, encoberta por um contrato, ela dispõe de mão-de-obra durante todo o período que lhe aprover.

Estretanto, se entremeia neste tipo de contratação parcelas que bem caracterizam a relação empregatícia, ou seja, as horas extras. Se há horas extras, é porque existe jornada normal de trabalho, ou seja, de oito horas, o que bem caracteriza o vínculo de trabalho.

Ademais, conforme ficou claro nos autos, os ora Recorridos, além de transportarem o pessoal e o material da

124.
Eloá de Almeida Pereira Pinto

Advogada

R. Cap. Cruz, 1817 - Montenegro - RS

OAB/RS 11.554 ODP 153281800/97

Recorrente, também prestavam serviços, juntamente com os demais empregados da Recorrente, nos consertos que estes faziam, quer ajudando "...a medir os canos e até serravam os canos habitualmente" (testemunha Cidnei, fls. 11).

Ora, falar-se em contrato de locação, seria um absurdo pois, o referido contrato estabelece o serviço apenas a um veículo e com uma única pessoa, enquanto que, várias vezes, dois veículos eram postos a trabalhar para a ora Recorrente.

Encontra amparo a tese sustentada pelos Reclamantes quanto ao vínculo de trabalho, nos diversos julgados dos nossos tribunais, conforme farta jurisprudência que os Recorridos juntaram aos autos, fls. 95 a 102.

Também encontra respaldo a tese sustentada pelo Reclamante ARNO, uma vez que ele também prestava seus serviços à Recorrente, na maioria das vezes com outro carro, que não aquele do contratado.

A douta sentença trilhou por caminhos certos, nada tendo a ser reformado.

DIANTE DO EXPOSTO, pedem os Recorridos que seja mantido o r. "decisum" como medida de

J U S T I Ç A !

Montenegro, 25 de novembro de 1983.


Del. Eloá de A. Pereira Pinto
ADVOGADA

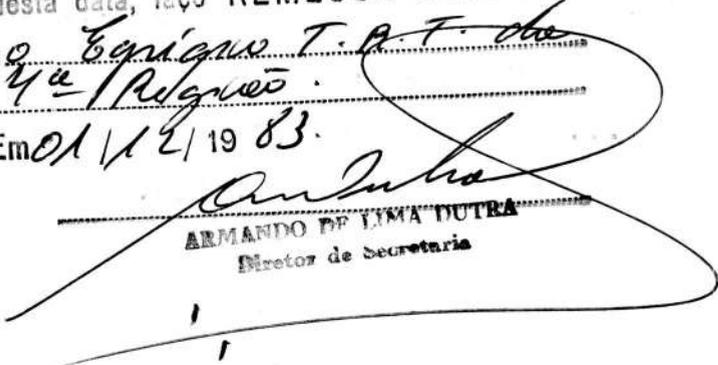
OAB/RS 11.554 - LIC 153281800/97

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço REMESSA destes autos

a Excmo. T. P. F. da
4ª Região.

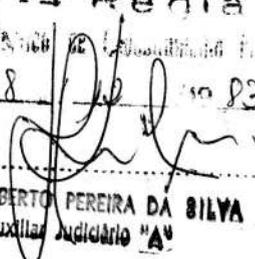
Em 01/12/1983.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

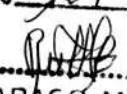
TRT-4ª Região

Recebido no Serviço de Expediente Judicial

Em 08/12/83

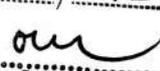

JOÃO ALBERTO PEREIRA DA SILVA
Auxiliar Judiciário "A"

Conteúdo 124 folhas


RUTH FARACO MALLMANN
Técnico Judiciário

VISTO

Em 21/12/83


Odila Missal
Técnico Judiciário "B"



TR-T 8893/83

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 12 de 01 de 1984
Ozlanchart

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.*

Em 12 de 01 de 1984
Ozlanchart

DISTRIBUIÇÃO

*Ao Procurador Dr. Thomas F. Flores de Azevedo
para parecer.*

Em 16 de 1 de 1984
Ozlanchart

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 14 de 2 de 1984
Ozlanchart



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

127
T
TRT 8893/83 - JCI de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente : Cia. Riograndense de Saneamento - Corsan
Recorridos : Paulo Alésio Sebastiani e Arno Sebastiani

P A R E C E R

Preliminarmente:

Somos pelo conhecimento do presente recurso ordinário, vez que interposto de acordo com as formalidades legais.

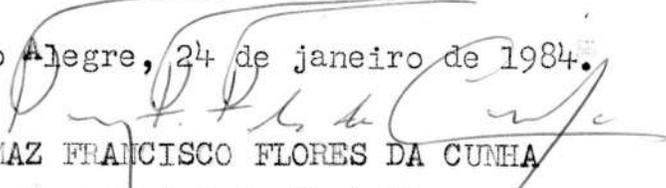
Mérito:

Em que pesem os doutos fundamentos da v. decisão recorrida, entendemos válido o contrato de locação de veículo mantido. Na espécie interessava à reclamada, ora apelante, os serviços de transporte e não os executores desses serviços, tanto é que a personalidade não constituía traço marcante e essencial ao ajuste. Vê-se, de outro lado, que a atividade de transporte estava presa a horário e não os condutores dos veículos que poderiam se substituir, como aliás foi asseverado na v. decisão recorrida.

Assim sendo, e tendo em vista que a atividade de do reclamante Paulo era a de locar veículos de sua propriedade, opinamos seja reformada a r. sentença, para que decretada seja a carência de ação trabalhista, dos reclamantes.

Opinamos, pois, pelo provimento do recurso. É o parecer.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 1984.

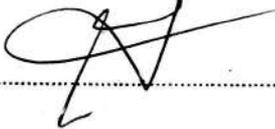

THOMAZ FRANCISCO FLORES DA CUNHA

Procurador do Trabalho



TRT- 8893 123
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 14 de 2 de 1984


T. R. T. — 4ª REGIÃO

Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSO L

Em 16 / 02 / 1984

Sônia Maria Peres

SONIA MARIA R. PERES
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações

REMESSA

Nesta data, faz a remessa destes autos à
Secretaria do T. R. T.

Em 16 / 02 / 1984

Sônia Maria Peres

SONIA MARIA R. PERES
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações

129
9

PROC. TRT Nº 8893, 83

1. Certifico que, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Exmº Juiz **ANTÔNIO JOSÉ M. WIDHOLZER** que atuará como Relator, na forma regimental.
2. Faço, pois, nesta mesma data, conclusão do processo ao Exmo. Juiz-Relator.

Porto Alegre, 22/02/1984.


PAULO ROBERTO MARTINS DA ROSA
Secretário do Tribunal Pleno Substituto

VISTO.

Em 8/11/1984

Juiz-Relator

RECEBIDO NA ST/1 em 12/3/1984


130
A

R.O. 8893/83

VISTOS E EXAMINADOS os autos do processo em que é recorrente CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, sendo recorridos PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI.

A empresa interpõe recurso contra sentença da MM. JCJ de Montenegro, que julgou procedente em parte a ação.

Sustenta a inexistência de vínculo empregatício entre ela e os demandantes, afirmando a validade do contrato de locação de veículo. Postula, assim, sejam aqueles considerados carecedores de ação trabalhista, com sua conseqüente absolvição das parcelas a que foi condenada.

Os postulantes contra-arrazoam às fls. 122/124.

A douta Procuradoria, em seu Parecer de fls. 127, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Em 28/2/84

Juiz Relator

RECEBIDO NA ST/1 em

12/3/1984
B.

131
/

PROC. TRT Nº 8893/83

EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO
DE 02 / 5 / 1984.

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS
CONCLUSOS AO EXM^o JUIZ REVISOR.

DAISY RAMOS PINTO

EM 17 / 4 / 1984.

p/ SECRETÁRIA DA 1^a TURMA

V I S T O

EM 27 / abril / 1984.

JUIZ REVISOR

CERTIFICO QUE A REFERIDA PAUTA FOI
PUBLICADA NO DOE DE 09 / 4 / 1984

SECRETÁRIO DA 1^a TURMA - SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

132
/

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 8893/83.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data,
sob a presidência do Exmo. Juiz FRANCISCO A G DA COSTA NETTO
presentes os senhores Juízes: ANTÔNIO SALGADO MARTINS, LUIZ MARTINS DA ROSA,
DAISY RAMOS PINTO e ANTÔNIO J M WIDHOLZER

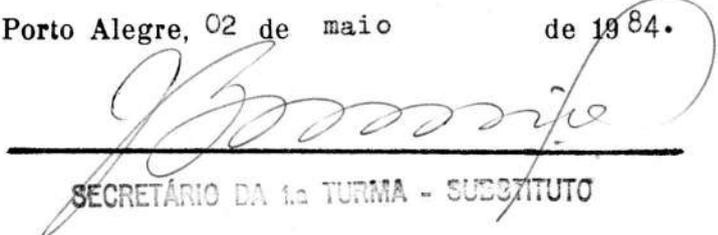
e o representante da Procuradoria, Dr.

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do
Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar os autores
carecedores do direito de ação. Lavre o acórdão o Exmº. Juiz Relator. Cus
tas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 02 de maio de 1984.


SECRETÁRIO DA 1ª TURMA - SUBSTITUTO

wg/.

133

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 02/05/1984.

Secretário da 1ª Turma

Entregue na Secretaria com a minuta do acórdão.

Em 02/05/1984.

Secretário da 1ª Turma

Recebido no Serviço de Acórdãos.

Em 3/5/1984.

Diretora do Serviço de Acórdãos

Recebido na Secretaria, com o acórdão que segue.

Em 22/05/1984.

Secretário da 1ª Turma.



134
8

ACÓRDÃO

(TRT-8893/83)

EMENTA: Não se configura relação de emprego quando as partes ajustam um contrato de locação de veículo, cujo principal objeto é o uso deste, desenvolvendo-se a prestação sem personalidade, sem paga salarial e sem a subordinação jurídica que caracteriza o liame empregatício.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, em que é recorrente COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, sendo recorridos PAULO ALÉSSIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI.

A empresa interpõe recurso contra sentença da MM. JCY de Montenegro, que julgou procedente em parte a ação.

Sustenta a inexistência de vínculo empregatício entre ela e os demandantes, afirmando a validade do contrato de locação de veículo. Postula, assim, sejam aqueles considerados carecedores de ação trabalhista, com sua consequente absolvição das parcelas a que foi condenada.

Os postulantes contra-arrazoam às fls. 122/124.

A douta Procuradoria, em seu parecer de fl. 127, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Questiona-se, na espécie, sobre a existência do vínculo empregatício pretendido pelos autores.

A reclamada nega tal vínculo, argumentando que firmou com o demandante Paulo dois contratos de locação de veículo, com vigência de 2-4-74 a 19-12-77 e de 20-12-77 a 9-3-82, pelos quais o referido reclamante comprometia-se a colocar à disposição da locatária veículo automotor em boas condições de trafegabilidade, com motorista habilitado e em situação regular perante as leis de trânsito; que pela cláusula IX dos referidos ajustes, a recorrente eximia-se



135
6

ACÓRDÃO

(TRT-8893/83) - fl. 02

de qualquer responsabilidade laboral, acidentária ou previdenciária para com o motorista em serviço no veículo; que, assim, os contratos de fls. 31/34 e 37/40 constituem ajustes nos termos do art. 1188 e seguintes do Código Civil, os quais não foram inquinados de nulos e não apresentam qualquer vício que possa caracterizar a respectiva in validade.

Há que se analisar a controvérsia quanto aos aspectos pessoalidade da prestação, habitualidade da mesma, subordinação jurídica e paga salarial.

Quanto à pessoalidade, resta incontroverso nos autos que os veículos locados foram, durante a vigência da contratação, dirigidos por diversos motoristas, contratados pelo próprio reclamante Paulo e por este remunerados. O fato é apontado na contestação, sendo confirmado pelo recorrido Arno, em seu depoimento pessoal (fl. 10), bem como pelas testemunhas da reclamada (fls. 13/16).

De outra parte, a prestação era não eventual, contínua, atendendo a uma necessidade permanente da reclamada. Não se pode perder de vista, porém, que a habitualidade derivava dos próprios termos da locação do veículo, pelos quais este deveria estar sempre à disposição da locatária. Ademais, a atividade de transporte, embora integrada naquelas essenciais aos fins da recorrente, presta-se ao tipo de ajuste focado nos autos: para realizá-la, a empresa pode adquirir veículos e contratar empregados para dirigi-los ou pode optar pela contratação apenas do carro, que foi o que ocorreu nos autos, dizendo-se textualmente, à fl. 11, "que o transporte do pessoal e do material, na unidade local, só era feito por veículos locados, não possuindo a reclamada empregado com a função de motorista". No que se refere à subordinação, tem-se que a atividade dos recorridos desenvolvia-se dentro de certas regras, emanadas, porém, do contrato que firmaram e não de sua submissão jurídica à empresa. Os postulantes atendiam os chamados da demandada, a qualquer tempo em que estes ocorres-



ACÓRDÃO

(TRT-8893/83) - fl. 03

sem, e locomoviam-se, dirigindo o carro, para os lugares por ela determinados. Mas é certo que em qualquer serviço contratado há de evidenciar-se uma certa subordinação. Aquele que ajusta de forma autônoma, haverá de submeter-se a certas regras de conveniência do tomador do serviço, sem que isso implique em submissão trabalhista.

Afinal, no que se refere a salários, o reclamante Arno confessa, à fl. 2 do processo apenso, que nunca os recebeu. Já o reclamante Paulo recebia pagamento por hora de trabalho, firmando os recibos de fls. como autônomo, condição em que estava devidamente inscrito no INPS.

Feitas tais considerações, é de se entender, "data venia" da douda decisão recorrida, que a situação enfocada nos presentes autos não se reveste dos elementos peculiares à relação de emprego, previstos no art 3º do Diploma Consolidado.

Ao contrário, deflui do processo que vigorou entre as partes um contrato de locação de veículo, fundado primordialmente na entrega da coisa ao locatário, para uso e gozo da mesma por este (art. 1188 do Código Civil). No caso, o uso do veículo dependia da existência de motorista habilitado, motorista esse que o postulante Paulo colocava à disposição da empresa, quer dirigindo o carro ele próprio, quer entregando a direção deste a pessoa que lhe conviesse e com quem posteriormente ajustaria a paga do serviço prestado. E tanto o veículo era o objeto principal do contrato que às vezes, não dispondo de motorista, os demandantes forneciam apenas o carro à recorrente, que então providenciava em uma pessoa para dirigi-lo. O empregado da empresa que em certa ocasião executou tal tarefa, fê-lo a pedido dos autores (fls. 14/15).

Entender caracterizado, no caso, vínculo empregatício, seria, a nosso ver, investir contra a capacidade de livre pactuação entre as partes. O reclamante Paulo, por sua livre vontade, usando de sua condição legal de autônomo, aderiu a um contrato de características não trabalhistas,



137/8

ACÓRDÃO

(TRT-8893/83) - fl. 04

no qual, por conveniência própria, envolveu seu pai, o reclamante Arno. Nada justifica que os mesmos venham agora reivindicar direitos decorrentes de uma relação de emprego que não pactuaram e cujos elementos configuradores não ficaram demonstrados nos autos.

Dá-se provimento ao recurso para se considerar os autores carecedores do direito de ação trabalhista.

Ante o que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:
EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar os autores carecedores do direito de ação.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de maio de 1984.

FRANCISCO A. G. DA COSTA NETTO - Presidente

ANTÔNIO JOSÉ DE MELLO WIDHOLZER - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

macr

THE UNIVERSITY OF MICHIGAN
LIBRARY OF THE EASTMAN
KODAK LABORATORY



1952



A small, handwritten mark or signature located in the bottom right corner of the page.

138
/a,

Encaminhado ao Diretor do Serviço Processual, para publicação na Imprensa Oficial.

Em 04.6 / 1984.

[Handwritten Signature]
Secretário da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado na audiência do ExmO. Sr. Juiz Semanário de 1 / 1984, e no D.O. E. de 18106 / 1984, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 18 de Junho, 1984.

[Handwritten Signature]

DIONE TEREZINHA KASPER RAMOS
Diretora do Serviço Processual

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
do Recurso de Recurso
de fs. 139 a 145

Em 28 de junho de 1984.


MARIA CRISTINA B. RAMIRES
Chefe da Seção de Recursos
Substituta

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
BALHO DA 4ª REGIÃO.

Processo TRT nº 8893/83

Recorrentes: PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI

Recorrida: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN.

137

T. R. T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em: 26-6-84
Prot. sob n.º: 6786
<i>Irene Maria Comparsi</i>
IRENE MARIA COMPARSI Diretora de S.C.F.

PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI, nos autos do processo epigrafado, por sua procuradora, abaixo firmada, inconformados, "data venia", com o venen-
rando acórdão proferido pela 1ª Turma deste Egrégio Tribunal, vêm, acatadamente, perante V.Exa., recorrer por via de revista, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 896, letras "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo sejam recebidas as Razões, em anexo, e remetidos os autos ao Tribunal "ad quem".

OUTROSSIM, não possuindo os ora Recorrentes recursos econômicos-financeiros para fazer frente às despesas de custas e depósito recursal, conforme prova o incluso atestado fornecido pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, requerem se digne V.Exa., a isentá-los do pagamento das custas processuais e depósito recursal.

Esperam deferimento.

Porto Alegre, 25 de junho de 1984.

Bel Elza de A. Pereira Diniz
ADVOGADA
JAB/RS 11.554 - CIC 186231560/87

RECURSO DE REVISTA

Processo TRT nº 8893/83

Recorrentes: PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI

Recorrida: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN.

RAZÕES DE RECURSO

"Se os fracos não têm a força das armas, que se armem com a força de seu direito, com a afirmação do seu direito, entregando-se por ele a todos os sacrifícios necessários..."

(Rui Barbosa)

EMÉRITOS JULGADORES!

Inconformados, "data venia" com o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que não reconheceu vínculo laboral dos ora Recorrentes com a Recorrida, recorrem de Revista a fim de verem reformado o referido acórdão. Posto que o v. acórdão fere os dispositivos legais, art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e também a farta jurisprudência dos diversos Tribunais.

Ora, pela prova coletada aos autos, foge à contratação dos Reclamantes aos moldes da locação da coisa, conforme preceituado no art. 1188 do Código Civil Brasileiro, posto que não era só a coisa contratada, mas sim o trabalho humano. Se fosse apenas a coisa a ser contratada, não haveria porque contratar-se permanentemente um veículo de uma pessoa apenas, a Reclamada poderia até utilizar-se de um táxi-lotação para transportar seus empregados, o qual pode ser encontrado a qualquer hora da noite ou do dia em cidades do interior do Estado, como a pequena Montenegro.

O que a Recorrida queria mesmo, era o trabalho dos Recorrentes, que por oito longos anos laboraram para ela, tendo sido substituídos apenas em algumas vezes, posto que não é possível trabalhar por tanto tempo sem ter faltas. Assim, estava bem explícita a pessoalidade da prestação do trabalho pelos Recorrentes.

144
P.

Também não fugiu à regra do vínculo empregatício a estipulação do horário de trabalho dos Autores, bem como a forma de pagamento que era realizada por hora (Cláusula II do contrato de fls.), inclusive recebendo horas extras conforme recibos acostados aos autos.

Ademais, para reforçar a tese defendida pelos ora Recorrentes, verifica-se o trabalho dos Recorrentes também na área de atuação dos demais empregados da Recorrida, turma de reparação; posto que não permaneciam eles parados enquanto os demais empregados trabalhavam, mas realizavam serviços que os mesmos realizavam (testemunha Cidnei, fls. 11).

Assim, conforme preceitua o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o vínculo empregatício ficou bem caracterizado durante o longo período laborado pelos Recorrentes e o v. acórdão não interpretou o dispositivo legal.

A corrente jurisprudencial preponderante nos nossos Tribunais Regionais, entre os quais o prolator do v. acórdão, é exatamente em sentido contrário ao v. acórdão, o que se evidencia pelas transcrições das seguintes ementas:

"RELAÇÃO DE EMPREGO - Presença dos requisitos consolidados que a tipificam. Contrato de locação de veículo como forma de fraudar os preceitos trabalhistas que disciplinam a matéria. Motorista que também servia como auxiliar dos trabalhadores que transportava". (Acórdão de 05/10/79 - Processo TRT nº 1654/79 - 2ª Turma. Rel. Boaventura Rangel Monson, "in" Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

Em sua fundamentação, diz o v. acórdão que "A Reclamada, então, celebrou com o Reclamante um contrato de locação de veículo. Cedia o Reclamante veículo seu e o respectivo motorista, podendo ele próprio desempenhar tal tarefa." (grifo nosso).

Também o nosso Tribunal assim se pronunciou:

"Motorista que presta exclusiva e continuamente serviços para a empresa é empregado. Não elide a relação de em-

Handwritten scribble on the left margin.

prego o fato de deter a propriedade do veículo, ter ajudante por ele remunerado e estar registrado como trabalhador autônomo perante o Ministério da Fazenda e a Prefeitura Municipal . O contrato de trabalho se rege pelo princípio da realidade. O que importa não é a aparência, mas o modo como o trabalhador executa o serviço. Recurso provido". (TRT.RS. 4ª Região - Ac. 6890/82 - por maioria -Rel. Juiz Pajeú Macedo Silva - Publicado em sessão de 20/10/83."in" Decisório Trabalhista nº 3528 - Silvonei S. Piovesan).

E, ainda:

"A empresa que contrata locação de veículo, estipulando com seu proprietário, a impessoalidade do encargo de dirigi-lo, mas estabelecendo, mas estabelecendo, no curso da prestação, estritas regras de conduta, além de ponto diário, não pode furtar-se às normas do Direito do Trabalho se a prestação sempre foi incunfundivelmente pessoal. O contrato deve ser interpretado contra quem o estipula". (Acórdão TRT nº 3671/79 - 1ª Turma do Egrégio TRT 4ª Região-Rel. Juiz Pajeú Macedo Silva. "in" Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

No mesmo sentido o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região conforta a tese dos Recorrentes:

"Empregado motorista, proprietário de caminhão, que neste presta a uma só empresa serviços de transportes não eventuais, remunerados e subordinados" (TRT 5ª Região 206/79 - Acórdão nº 1893/79 - de 07/08/79 - Rel. Juiz Pinho Pedreira. "in" Revista LTr Vol. 45, nº 3, de março de 1981).

143
A

Assim, fortes nos entendimentos jurisprudenciais e na Lei Maior do Trabalhador Brasileiro, esperam os Recorrentes que seja conhecido e provido o presente recurso, para ser reconhecido o vínculo empregatício entre ambos e a ora Recorrida, como medida da mais escoreita

J U S T I Ç A!

Porto Alegre, 25 de junho de 1984.


Rel. Cid de S. Pereira Diniz
ADVOGADA
UAB/RB 11.254 - CIC 163281860/87

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DO TRABALHO
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO
 DIVISÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

Atestado de Situação Econômica

Atendendo a requerimento do interessado, nesta Delegacia sob o nº 01/06/84, e para fins de obtenção da assistência judiciária, junto à Justiça do Trabalho, atesto, com base no que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 14, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, que Paule Alesio Sebastiani

residente na Rua Capitão Perfirio nº 1520
 na cidade de Montenegro, portador da Carteira do Trabalho e Previdência Social nº 04961 Série nº 216, à vista das anotações contidas na mencionada CTPS e das informações constantes do requerimento acima referido, não tem situação que lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

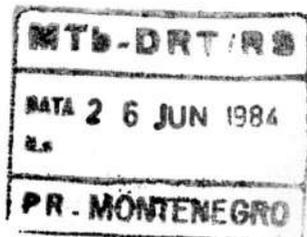
Montenegro, 26 de junho de 84

Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho

Visto:

Diretor(a) da Divisão de Proteção ao Trabalho

WS



Maria
 Maria Djanira de Oliveira Kraus
 Mt. 1 050 637

Chefe de Poste Regional do MTb.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DO TRABALHO
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO
 DIVISÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

Atestado de Situação Econômica

Atendendo a requerimento do interessado, nesta Delegacia sob o nº 02/06/84 e para fins de obtenção da assistência judiciária, junto à Justiça do Trabalho, atesto, com base no que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 14, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, que Arne Sebastiani

residente na Rua Capitão Perfirio nº 1520 Montenegro na cidade de _____, portador da Carteira do Trabalho e Previdência Social nº 59950 Série nº 71, à vista das anotações contidas na mencionada CTPS e das informações constantes do requerimento acima referido, não tem situação que lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Montenegro, 26 de junho de 84

Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho

Visto:

Diretor(a) da Divisão de Proteção ao Trabalho

WS



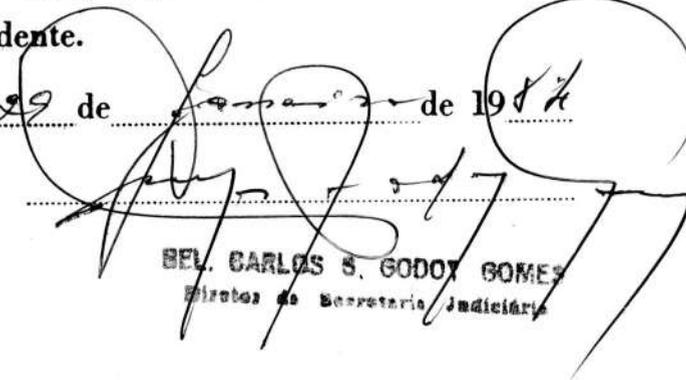
Arne Sebastiani
 Maria Dejanira de Oliveira Acosta
 Núm. 1.050.937
 Chefe de Poste Regional de MTb.

146
97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 29 de Janeiro de 1984


BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor de Secretaria Judiciária

Proc. TRT nº 8.893/83

Recorrente: PAULO ALÉSIO SEBASTIANI E ARNO SEBASTIANI

Recorrido : CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

hkr

Relação de emprego não reconhecida. Mau enquadramento jurídico dos fatos.

Revista admitida, por violação de lei.

O Tribunal concluiu que as partes não mantiveram relação de emprego, mas que celebraram ajustes regidos pelos arts. 1.188 e segs. do Cód. Civil.

Não conformes com a decisão, os empregados interpõem recurso de revista, com fundamento nas letras a e b do art. 896 da CLT. Trazem jurisprudência para confronto e invocam o art. 3º da CLT.

Os fundamentos do acórdão levam à conclusão de que o Tribunal não deu a devida qualificação jurídica aos fatos. A pessoalidade não é admitida porque "os veículos locados foram, durante a vigência da contratação, dirigidos por diversos motoristas, contratados pelo próprio

9

reclamante Paulo e por este remunerados" (fl. 135). Não se nega que os demandantes dirigiam os carros, nem "o longo tempo em que o reclamante Paulo deixou veículo à disposição da reclamada e o dirigiu (incontroversamente por quase oito anos, notando-se não ter havido solução de continuidade, apesar de dois contratos" (fl. 105). No caso, houve substituição de empregados, o que está previsto na lei (arts. 450 e 475, § 2º, da CLT) e que, em hipótese alguma, descaracteriza a relação de emprego. Evidencia suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

A não eventualidade está reconhecida, pois o Tribunal afirma que o trabalho atendia "a uma necessidade permanente da reclamada" (fl. 135).

Os salários, conforme ficou provado, eram pagos por hora ao reclamante Paulo (ib.). Certamente, nos pagamentos efetuados, estavam incluídas as importâncias devidas ao outro empregado.

Quanto à dependência dos demandantes ao empregador, assim se manifesta o Tribunal: "... tem-se que a atividade dos recorridos desenvolvia-se dentro de certas regras, emanadas, porém, do contrato que firmaram e não de sua submissão jurídica à empresa. Os postulantes atendiam os chamados da demandada, a qualquer tempo em que estes ocorressem, e locomoviam-se, dirigindo o carro, para os lugares por ela determinados. Mas é certo que em qualquer serviço contratado há de evidenciar-se uma certa subordinação" (fl. 135/6). O Tribunal não cita todas as regras ajustadas. Todavia, a Junta esclarece que "o exercício da atividade de motorista pelos reclamantes obedecia ao regime de trabalho fixado pela reclamada, segundo, obviamente, os interesses da mesma. Com efeito, era, não apenas fixada a duração diária do Trabalho (cláusula II daqueles contratos), como esta era rigorosamente controlada pela empresa, como se constata dos relatórios mensais e dos próprios recibos, no seu verso (fl. 43 e segs.); outrossim, até a quilometragem do veículo era estritamente fiscalizada" (fls. 105/6). Como se vê, a subordinação, elemento que por si só é sufi-

148
9

suficiente para diferenciar os contratos de trabalho subordinados dos demais que lhe são afins, encontra-se presente no caso "sub judice".

Contrariamente ao que concluiu o Tribunal, os arts. 1.188 e segs. do Cód. Civil não regulam a prestação de serviço dos reclamantes. Isso porque o trabalho humano jamais poderá ser objeto de locação de coisa e, no contrato de locação de serviços, inexistente a subordinação que se apresenta na espécie.

Por esses fundamentos, entendo que o Tribunal, ao não reconhecer a relação de emprego, não deu aos fatos o correto enquadramento jurídico e infringiu o art. 3º da CLT.

Recebo o apelo, no duplo efeito, dispensada a análise da divergência jurisprudencial.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de julho de 1984.

JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região

149
Q

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) in
teressado(s) da admissão do(s) recurso(s) de revista in
terposto(s), mediante publicação da Nota de Expediente
nº 30/84, no D.O.E. de 30.7.84 pág 50/52
que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 30 de julho de 1984



PAULO PINTO DA SILVA
Chefe da Seção de Recursos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
das Conto-Rezões de fs. 150
a 152 que segue,

Em 7 de agosto de 1984



PAULO PINTO DA SILVA
Chefe da Seção de Recursos



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JÚNIOR, 120 - 18º ANDAR - EDIFÍCIO BANRISUL - P. ALEGRE - R. G. SUL

150
P

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO.

T. R. T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em: 06-8-84
Prot. sob n.o: 8503
<i>Irene Maria Comparsi</i>
IRENE MARIA COMPARSI Diretora de S.G.P.

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, por seu procurador ao fim assinado, nos autos do Recurso Ordinário n. 8.893/83, em que são partes a ora requerente e Paulo Alésio Sebastiani e Arno Sebastiani, ciente do Recurso de Revista por eles interposto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência REQUERER a juntada das contra-razões anexas, para que delas tome conhecimento o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 03 de agosto de 1984.

P.P. *Oswaldo Porto Flores*
Oswaldo Porto Flores
OAB/RS-9589
CPF - 120353430-20



151
P

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTES: PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI
RECORRIDA: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

COLENDAS TURMAS

Sem razão, insurgem-se os recorrentes contra a decisão do venerando acórdão de fls., que os considerou carecedores de ação, face à inexistência de requisitos legais, indispensáveis à caracterização do vínculo empregatício, eis que, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência dominante, outro não poderia ser o entendimento da Egrégia Turma Julgadora,

Data venia, os subsídios jurisprudenciais que deram seguimento ao Recurso de Revista impetrado pelos recorrentes não podem prevalecer, uma vez que qualquer dos acórdãos transcritos no referido Recurso, nada têm a ver com a presente demanda, tendo-se em vista as peculiaridades que envolvem a matéria em questão.

Note-se que toda a jurisprudência que alicerça o presente Recurso, trata de motorista, no singular, isto é, quando o contrato de locação de veículo, implicitamente, envolve um contrato de trabalho com o motorista que dirige o veículo, nesse caso o proprietário,

No presente caso a situação é bem diversa, o reclamante Paulo Alésio, proprietário de uma Oficina Mecânica, (fls. 21 dos autos), mantinha contrato de locação de veículo, simultaneamente, com outras empresas, razão pela qual, quando não dispunha de motoristas, simplesmente deixava o veículo à disposição da demandada, para que esta se encarregasse do condutor,

Tanto é assim, que o MM. Juízo "a quo", para bem de poder justificar a existência de vínculo, reduziu as pretensões dos autores em 50%, ou seja, considerou que cada um deles trabalhassem meio expediente, quando a reivindicação de cada um era

. . . .

153
9

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 09 de agosto de 1984


CARMEM STANGLER ROHDE
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

REMETAM-SE

OS AUTOS AO COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DATA SUPRA


ALCINA T. A. SURREAUX
Vice-Presidente do TRT da 4ª
Região no exercício da Presidência

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 09 agosto 1984


CARMEM STANGLER ROHDE
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

154
JP

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

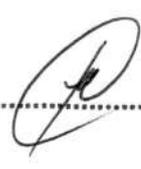
Aos 20 dias do mês de 08 de
19 84 , autuei o presente recurso de revista, o qual tomou o n.: 5405 ,
contendo 154 folhas, todas numeradas.

.....


REMESSA

Aos 20 dias do mês de 08 de
19 84 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....


Certifico que o Dr. Procurador Geral em Ofício
Pública de 20/09/84, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr.

SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS

Em

Director da D. D. J.

PGJT - DDJ

Devolvido nesta data com a Minuta
de parecer

Em

20/09/84

Funcionário

PGJT/DDJ

Com carga para o pro-
curador emitir assinatura
no parecer.

Em, 03/OUT/1984

Funcionário

PGJT/DDJ

Devolvido, nesta data, com
o parecer assinado.

Em 08/10/1984

Funcionário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RR/5405/84

4ª. REGIÃO

RECORRENTE: PAULO ALÉSIO SEBASTIANI E ARNO SEBASTIANI

RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

P A R E C E R

A presente revista, merece conhecimento, à vista do aresto de fls. 142.

No mérito, porém, pelo não provimento.

Não há dúvida, a contratação teve por objeto o uso de veículo pertencente ao recorrente, e não a prestação de serviços deste, à empresa pois o motorista podia ser o próprio proprietário do veículo ou outro motorista devidamente habilitado.

Não foi, como se ve, a pessoa mas , o veículo, objeto do contrato.

Pelo que, somos pelo conhecimento e não provimento da revista.

É o parecer s.m.j.

Brasília, 28 de setembro de 1984.

Sebastião Vieira dos Santos
SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS

Procurador

155
P

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

08/10/84

Diretor da D.D.J.

JUNTADA

Juntei aos presentes autos o documento de fs. 156 a 157, protocolado sob o n.º TST-18168184

Em 08 de outubro de 19 84


ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO

156
for

Ivo Evangelista de Ávila

Exmo. Sr. Ministro Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho.

JUNTE-SE

Em 27/09 1984

Presidente do TST

PODER JUDICIARIO
26 SET 84 018168

GP

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEMANETO-CORSAN, vem re-
querer a

JUNTADA DA PROCURAÇÃO

inclusa aos autos do processo TST-RR-5405/84 , alterando-se-lhe,
a autuação, no sentido de que as intimações de interesse se façam,
também, na pessoa do signatário, a partir desta data.

P. Deferimento,

Brasília, 26 de setembro de 1984

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
Advogado - OAB
Insc. 2787 DF
CIC. 055237021-53



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RUA CALDAS JUNIOR, N.º 120 - 18.º ANDAR - EDIFÍCIO BERGS - P. ALEGRE - R. G. SUL

157
BR

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, ao fim assinado, a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, sociedade de economia mista com sede em Porto Alegre, à Rua Caldas Júnior n. 120, 18º andar, inscrita no CGCMF sob n. 92.802.784/0001-90, neste ato representada por seu Diretor que esta subscreve, nomeia e constitui seus bastantes procuradores nesta Capital e onde mais preciso for, os d^{rs}. RENATO JOSÉ DE AZEVEDO SILVEIRA (OAB/RS 2481-CIC 001316440/68); CARLOS ALBERTO DO AMARAL (OAB/RS 3462-CIC 000502290/87); NELOY ATAYDE DA COSTA (OAB/RS 5510-CIC 005229700); ZENO MARTINS STENZEL (OAB/RS 1750-CIC 005738330); ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA (OAB/RS 8099-CIC 007009240/00); MARLY MARLENE MERGEL REGULY (OAB/RS 9497-CIC 397120790/15); PAULO FERREIRA VARGES (OAB/RS 5701 - CIC 014084450/34); PEDRO GRAEFF (OAB/RS 12942 - CIC 040627600/53); ALDO JOSÉ SIRANGELO (OAB/RS 5330 - CIC 008633510/34) e OSVALDO PORTO FLORES (OAB/RS 9589-CIC 120353430/20), brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, o terceiro residente e domiciliado na cidade de Rio Grande, neste Estado, e os demais nesta Capital, os dois últimos solteiros e os outros casados, para conjunta ou separadamente, representarem a outorgante na defesa de seus direitos e interesses perante a Justiça Comum, Cível ou Criminal, a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho e as Repartições Públicas em geral, em qualquer instância e em quaisquer ações, presentes ou futuras, nas quais seja a outorgante por qualquer forma interessada, como autora, ré, assistente ou oponente, interpelante ou interpelada, reclamante ou reclamada, para o que são conferidos aos outorgados todos os poderes em direito admitidos, inclusive os constantes das cláusulas "ad juditia" e "extra", para os fins e nos termos do art. 70, § 4º, da Lei n. 4215, de 27/04/1963 e, mais, os especiais de acordar, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, licitar, requerer falências, promover habilitações de créditos, assinar qualquer auto, termo ou compromisso, interpor recursos, substabelecer e, afinal, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive para os fins previstos no art. 448 do Código de Processo Civil.--.--.--.

Porto Alegre, 19 de maio de 1982.



Edson Molina Belo
Diretor-Presidente

CARTÓRIO TRINDADE

Reconheço por semelhança, a firma
de Edson Molina Belo

Dono fé.

Em testemunho da verdade

Porto Alegre, 20 MAI 1982

5.º TABELIONATO

JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SARGENTÃO DE JESUS BOMFIM
ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES - ENEIDA HELENA DE OLIVEIRA B
MARIA ZELIA TRINDADE SARA

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva, nas pessoas dos drs. MARCO ANTÔNIO MUNDIM (OAB/DF 941 - CIC 036622331/34), PAULO ROBERTO S. COSTA LEITE (OAB/DF 1413 - CIC 120882285/91) e IVO EVANGELISTA DE ÁVILA (OAB/DF 2787 - CIC 055237021/53), brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em Brasília, DF, com escritório profissional na SCS-Edifício Antônio Venâncio da Silva, salas 511/14 -Brasília, DF-, os poderes que me foram conferidos neste instrumento, para o fim especial de, conjunta ou separadamente, representarem a outorgante nas reclamações trabalhistas promovidas por PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI (Proc. JCJ de Montenegro, Rs, ns. 625 e 626/82 - Recurso Ordinário número 8.893/83)-----

Porto Alegre, 10 de agosto de 1984.



Oswaldo Porto Flores
p.p. Osvaldo Porto Flores
OAB/RS-9589
CPF - 120353430-20

CARTORIO TRINDADE

5.º TABELIONATO

Reconheço por semelhança, à firma
de Oswaldo Porto Flores
Dou fé

Em testemunho da verdade
Porto Alegre, 10 AGO 1984

JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYRIVAL DE JESUS 1977
ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES - MARIA HELENA RU OLIVEIRA 87
MARIA ZÉLIA TERRAZZI SARI

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica, conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
P. Alegre, 04 MAI 1984
JOÃO F. DE OLIVEIRA - ANTONIO A. R. RODRIGUES
LUIZ P. WESCHENFELDER - MARIA ZÉLIA T. SARI

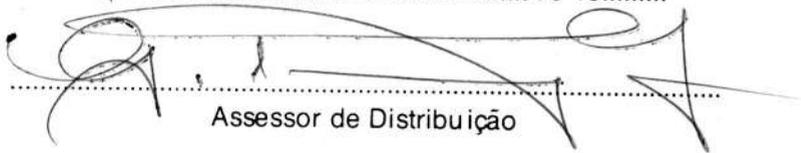
5405 '84 - PJ 2374

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de kk- 5405/84

Em 26 de abril de 1985


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

ALVES DE ALMEIDA

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro

GUIMARÃES FALCÃO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro

Em 26 de abril de 1985


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

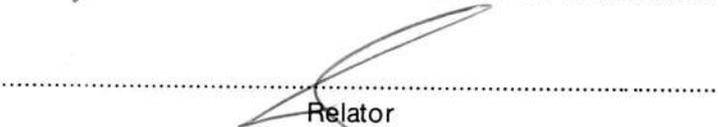
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 26 de 04 de 1985


Secretário

VISTO

Em 06 de 05 de 1985


Relator

CONCLUSÃO

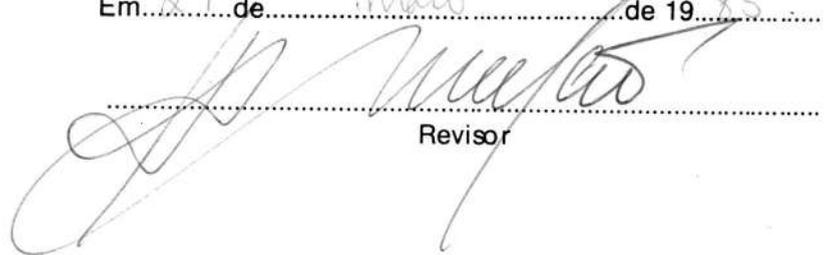
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 07 de 05 de 1985


Secretário

VISTO

Em 27 de maio de 1985


Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RR-5405/84

159
M.

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente Guimarães Falcão

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Valter Otaviano da
Costa Ferreira

Alves de Almeida e dos senhores Ministros Mendes Cavaleiro

Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa

resolveu a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não
conhecer da revista.

Recorrente: PAULO ALÉSIO SEBASTIANI E ARNO SEBASTIANI

Sustentação oral: Dr.

Recorrido: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Sustentação oral: Dr.

Terceiro interessado:

Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 25 de junho de 1985


Secretário da Turma

Mário de Albuquerque M. P. Junior

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 26 / 06 / 84

AP Borges

DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. da Sr. Ministro ALVES DE ALMEIDA

S.A. 26 / 06 / 85

[Signature]

SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M.

SERVIDOR



167

ACÓRDÃO

PROC.nº TST-RR-5405/84

(Ac. 3ª T-02499/85) ✓
AAA/ead

Recurso não conhecido'
por envolver tema fático.
Súmula 126.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5405/84, em que são Recorren - tes PAULO ALÉSIO SEBASTIANI E ARNO SEBASTIANI e Recorrido COM - PANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN.

Entendeu o acórdão regional: "Não se confi gura relação de emprego quando as partes ajustam um contrato ' de locação de veículo, cujo principal objeto é o uso deste, de senvolvendo-se a prestação sem pessoalidade, sem paga salarial e sem a subordinação jurídica que caracteriza o liame emprega - tício."

Sustentam os reclamantes que não era só a coisa contratada, mas sim o trabalho humano; que estava bem ex plícita a pessoalidade da prestação do trabalho. Pretende ver reconhecido o vínculo empregatício. Aponta como violado o arti go 3º da CLT e cita jurisprudência como divergente (fls. 141/ 142).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 151/152). A douda Procuradoria Geral é pelo não provimento.

É o relatório.

V O T O

Por tudo o que ficou demonstrado, restou ' evidenciado que o contrato de locação de veículo mantido entre as partes, trata-se de um contrato de prestação de serviços en tre duas pessoas jurídicas e para se chegar ao reconhecimento' do vínculo empregatício ter-se-ia que necessariamente revolver as provas dos autos, assim, aplico a Súmula 126/TST, para não conhecer do recurso, desde que inócõrrente a violação de lei ' apontada.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do

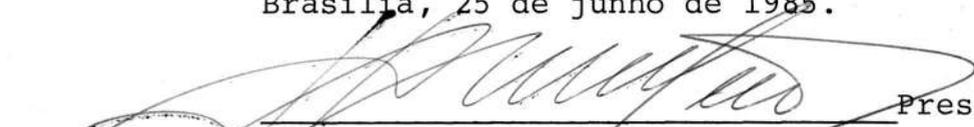


160
-2-
A. A. S.

PROC.nº TST-RR-5405/84

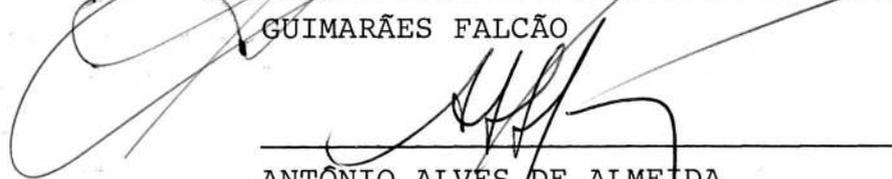
Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 25 de junho de 1985.



Presidente

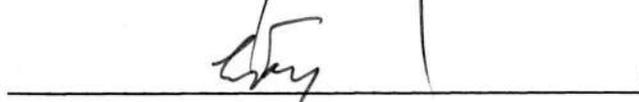
GUIMARÃES FALCÃO



Relator

ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA

Ciente:



Procurador

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA



102
A

PUBLICAÇÃO

Ac. n.º 3^oT-2499/185 Proc. n.º 5405 184

Aos _____ dias do mês de _____ de 19__

em pública audiência presidida pelo Exmo. Sr. Ministro

foi publicado o acórdão _____ do que eu,

Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 09 de AGOSTO 1985,

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 09 de AGOSTO de 1985

Eu _____

lavrei a presente. E eu Maria de Fátima Nogueira

Diretor de Serviço, o subscrevi.

Maria de Fátima Nogueira

Transmita-se à Secretaria d _____

Em 09 / 08 / 85

Maria de Fátima Nogueira

Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. _____

Brasília _____ de _____ de 19__

SECRETÁRIO

JUNTADA

Juntei ao processo o doc.
de fls 164 a 165, protocolado
sob o n.º ST-17593/85-6
ST, 3, 20 de 08 de 1985.

CEW

164

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

Processo nº TST-RR 5405/84

PODER JUDICIÁRIO
 16A6085 P 17593/85.6
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

5/3

PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e **ARNO SEBASTIANI**, nos autos do processo epigrafado, vêm, acatadamente, por sua procuradora, abaixo firmada, à presença de V.Exa., inconformados, "data venia" com o venerando acórdão de fls., apresentar EMBARGOS para o Egrégio Tribunal Pleno, com base no art. 894, letra "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo sejam recebidas as razões, inclusas e remetidos os presentes autos ao Tribunal Pleno.

Esperam deferimento.

Brasília, 15 de agosto de 1985.



Bel Pires de A. Pereira Diniz
 ADVOGADA
 OAB/RS 11.364 - CIL 153281800/87

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PLENO.

Processo nº TST-RR 5405/84

Embargantes: PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e ARNO SEBASTIANI

Embargada: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

RAZÕES DE RECURSO

ÍNCLITOS JULGADORES!

Não se conformando os ora Embargantes com o r. acórdão de fls. que não conheceu da Revista pedida pelos mesmos, atacam o referido acórdão por meio de Embargos, visando a reforma do mesmo e, conseqüentemente, o exame da matéria, objeto da Revista, face à divergência jurisprudencial havida na mesma turma.

Ora, nobres julgadores, a Colenda 3ª Turma deste Egrégio Tribunal - que não conheceu da Revista dos Embargantes - já conheceu de Revista que envolvia contrato de locação. No Processo nº TST-RR 2885/79 - Ac. 3ª Turma 1.139/80, de 23/06/80, Rel. Ministro Floriano Maciel, a Colenda Turma as sim decidiu:

"Contrato de aluguel de motocicleta de quem presta serviço subordinado utilizando tal veículo nas tarefas, significa burla à tutela trabalhista". (Revista LTr Vol. 44, no 11/1402 - Novembro de 1980).

Em razão de referida decisão, não podem os Embargantes ficar calados diante da lesão ao direito de ver examinado o recurso interposto.

DIANTE DO EXPOSTO, pedem a reforma do acórdão, objeto dos presentes Embargos, com o conseqüente exame da matéria, objeto da revista pedida, como medida de mais sã

J U S T I Ç A!

Brasília, 15 de agosto de 1985.


Del. Flod. de A. Pereira Pinto
AL. P. U. G. A. P.
026/RS 11.264 - CUG 153201900/87

Faço os Autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente
da 3.ª Turma.

S/3.ª T-SR, 21 de agosto de 1987

CPW

Proc. nº TST-E-RR - 5405/84

Embargantes: PAULO ALÉSIO SEBASTIANI E ARNO SEBASTIANI
Advogada : Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto
Embargado : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Relação de emprego não reconhecida no Regional. Revista não conhecida. Embargos não admitidos. Enunciado nº 126.

DESPACHO

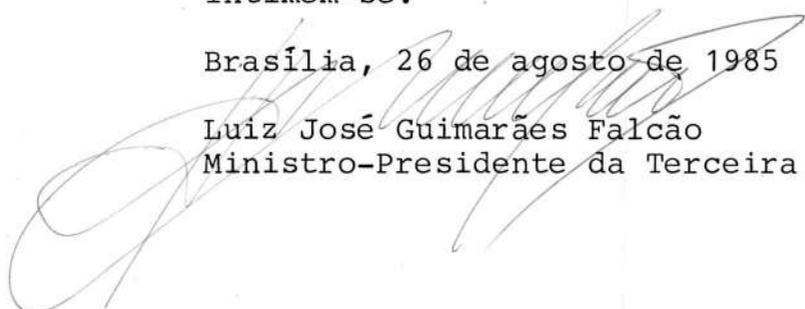
Versa a hipótese sobre relação de emprego. A Egrégia Terceira Turma decidiu não conhecer da Revista dos reclamantes, ao fundamento de tratar-se de matéria fática, obstada pelo Enunciado nº 126 do TST. Daí os embargos dos reclamantes, invocando o conflito jurisprudencial.

Os embargos não preenchem os requisitos do artigo 894 da CLT, razão pela qual não os admito.

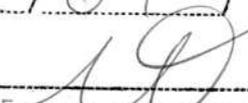
Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 1985

Luiz José Guimarães Falcão
Ministro-Presidente da Terceira Turma



MF/th.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
EM 21.09 / 1985


REMESSA

Ao S.C.P. para certificar se foi interposto AGRAVO do despacho de fls. retro e RECURSO EXTRAORDINÁRIO da decisão de fls. 167/402
S/ 3.º T. - S.R., 26 de Setembro de 19 85

[Handwritten signature]

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, pelo que faço remessa dos autos ao TRT 4.º região e, para senotar, lavro este termo.

T.S.T. 27/09/85

Director do S. C. P.

TRT-4.ª Região

Recebido no Serviço de Cadastro Processual

Em 01/10/85

[Handwritten signature]

CLAUDIA DUTRA
Auxiliar Judiciário "A"

Confere 167 folhas

[Handwritten signature]

CLAUDIA DUTRA
Auxiliar Judiciário "A"

REMESSA

Destino dos autos remessa para os autos

a Secretaria Judiciária

Em 08 de 10 de 19 85

[Handwritten signature]

CLAUDIA DUTRA
Auxiliar Judiciário "A"

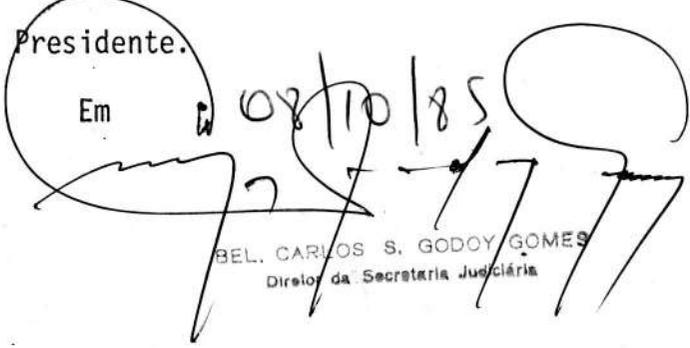
168
Cd

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.

Sr. Presidente.

Em

08/10/85

BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

De ordem do Exmo. Sr. Presidente,
baixem os presentes autos ao MM. Juízo de
origem.

Em

08/10/85

LUIZ OTÁVIO PEVEGRINI
Secretário-Geral da Presidência

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 11/10/85


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, fôro estes autos CONCLUSOS ao Exm^o Juez Presidente.

Em 10 de 10 de 1985.

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor da Secretaria

Expc. e alvará em favor da melhora pelo depósito reusado com JCM. - Em 14/10/85

[Signature]

DR. PAULO ORVAL PARTICHEA RODRIGUES
Juz de Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedido alvará à reclamada cumprindo despacho supra

Deu fé. Em 16 de 10 de 1985

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor da Secretaria

Vistos em sentença. Entregue o alvará e notificados os autos, arguendo a base dos autos, arguendo nos autos.
Em 16/10/85
DR. PAULO ORVAL PARTICHEA RODRIGUES
Juz de Trabalho - Presidente

169
98

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, foi expedida notificação em juízo para petição alçada, tendo a proc. dos clamantes fructo exente do despacho.

Dou fé.

Em 21 / 10 / 19 85.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

ulu

JUNTA DA

Nesta ca antes antes
de cópia da notificação
de fl. 170.

Em 21 de outubro de 19 85

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Montenegro

170
98

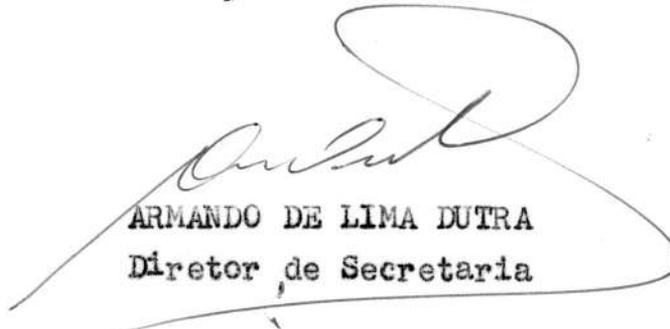
Sr.(a) : CIA.RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-A/C Dr.Oswaldo Porto Flores
Endereço : Rua Caldas Junior,nº 120-18º andar
Cidade : PORTO ALEGRE - RS
CEP : 90.000

Em: 21 10 / 85 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCJ Nº 625/82 e 626/82 Apens.

Reclamante : PAULO ALÉSIO SEBASTIANI e Outro
Reclamado : CIA.RIOGRAN.DE SANEAMENTO-CORSAN

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 10 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

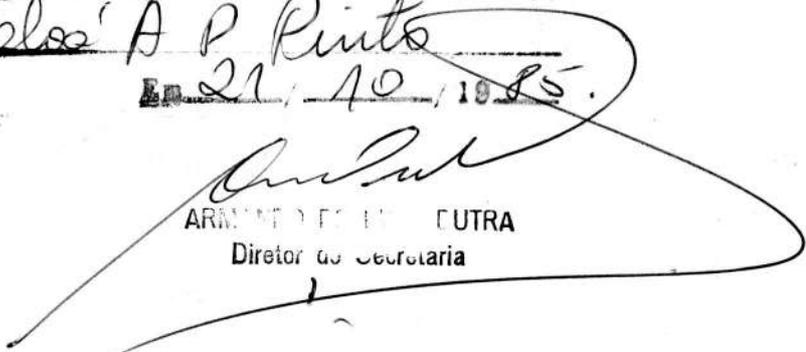
- () Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso
- () Tomar ciência
- () Contestar
- (x) Retirar Alvará referente ao depósito recursal.
- () Recolher
- () Apresentar
- () Fornecer o endereço de


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega de _____ ao Dr.

Eloá A P Pinto

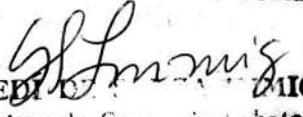
Em 21 / 10 / 1985.


ARMANDO DE ALMEIDA COUTA
Diretor de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
foram em anexo as cópias de
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Eloá de A. S. Pinto

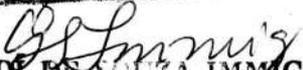
Em 11 / 12 / 1985


GLEDY DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

JUNTADA

foi juntada ~~da~~ de cópia de alvará
de fls. 171

Em 11 de dezembro de 1985


GLEDY DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

CERTIDÃO

CERTIFICADO em ~~se~~ não arquivados
estes autos, conforme deter-
minado no despacho de fl.
168.

Deu fé.

Em 12 / 12 / 1985

Gledí de Souza Immig
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

PAVIA CANAOLI
11/11/82
Diretor de Secretaria



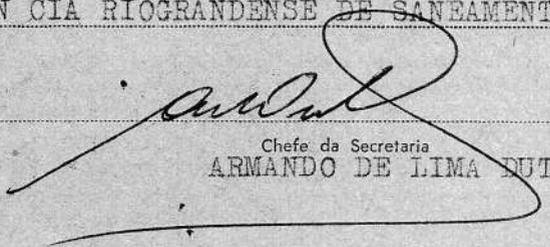
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 626/82

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
DR. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

AUTUAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano
de 1982, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS., autuo a
presente reclamação, apresentada por
ARNO SEBASTIANI contra
CORSAN CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO


Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Sals. impagos, indenização trab., av. prév., 13º sal., fér. c
fér. dobro, desc. sem. rem., dom. e feriados trab., hs. extr.
adic. not., ajuda custo, diárias, juros corr. monet., reg. c
Valor: Cr\$ 3.500,000,00

02
Eloá de Almeida Pereira Pinto

Advogada

OAB/RS 11.554

CPF 153281800/97

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS.

Reclamante: ARNO SEBASTIANI

Reclamada: CORSAN- CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º: 626/82

Recebido em 17/09/82

Ass.: 

ARNO SEBASTIANI, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Capitão Porfírio, 1520, por sua procuradora, abaixo firmada constituída mediante instrumento de mandato incluso, com escritório sito na Rua Cap. Cruz, n.º 1817, fone 632.20.20, nesta cidade, vem, perante V.Exa., propor Ação Trabalhista contra:

CORSAN- CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO, estabelecida nesta cidade, na Rua Olavo Bilac, 1416, pelos motivos a seguir expostos:

- 1.- Que foi admitido, em 02 de abril de 1974 para transportar os empregados da Reclamada, não tendo sido registrado o contrato laboral em sua CTPS.
- 2.- Que o Autor deveria perceber o salário-hora de Cr\$253,00 por hora, além de Cr\$3,92 por Km rodado, entretando a Reclamada não lhe pagava salários pois prometia acertar no mês seguinte ao vencido.
- 3.- Que o horário de trabalho acordado entre o Autor e a Reclamada foi das 8horas às 12horas e das 13horas às 18horas ou 22 horas, contudo havia dias em que laborava até altas horas da madrugada, quando havia vazamentos, assim como não descansava na hora do almoço, permanecendo o Autor as 24 horas à disposi-

ção da Reclamada, pois esta ao necessitar de seus serviços chamava-o imediatamente, entretanto não lhe pagava as horas extras realizadas e nem adicional noturno.

4.- Que o Autor laborava também em domingos e feriados, mas não percebia pelo trabalho realizado em referidos dias e nem os descansos semanais remunerados.

5.- Que os demais empregados da Reclamada percebiam ajuda de custo e diárias, num total de Cr\$1.200,00, privilégios esses que o Autor não possuía.

6.- Que jamais percebeu 13º salário e férias.

7.- Que o Autor foi pré-avisado em data de 08 de março de 1982, não tendo percebido as parcelas rescisórias a que faz jus.

EX POSITIS, r e c l a m a :

- | | |
|--|------------|
| 1- Salários impagos | a calcular |
| 2- Indenização trabalhista (08 anos) | a calcular |
| 3- Aviso prévio (30 dias) | a calcular |
| 4- 13º salário de 1974 a 1982 | a calcular |
| 5- Férias completas de 1974 a 1982 | a calcular |
| 6- Férias em dobro (01 período) | a calcular |
| 7- Descansos semanais remunerados | a calcular |
| 8- Domingos e feriados trabalhados | a calcular |
| 9- Horas extras impagas | a calcular |
| 10-Adicional noturno | a calcular |
| 11-Ajuda de custo | a calcular |
| 12-Diárias | a calcular |
| 13-Juros e correção monetária | a calcular |
| 14-Registro do contrato laboral na CTPS. | |

-Valor aproximado da causa..Cr\$3.500.000,00.

ASSIM SENDO, requer se digne V.Exa., determinar a notificação da Reclamada para audiência designada, sob pena de revelia e confissão, juntada de documentos, ouvida de testemunhas, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

04
E.P.

Eloá de Almeida Pereira Pinto

Advogada

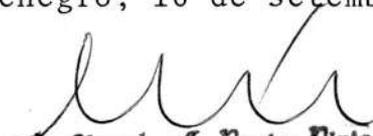
OAB/RS 11.554

CPF 153281800/97

ESPERA o Reclamante que seja a presente julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Autor no dia da audiência.

Espera deferimento.

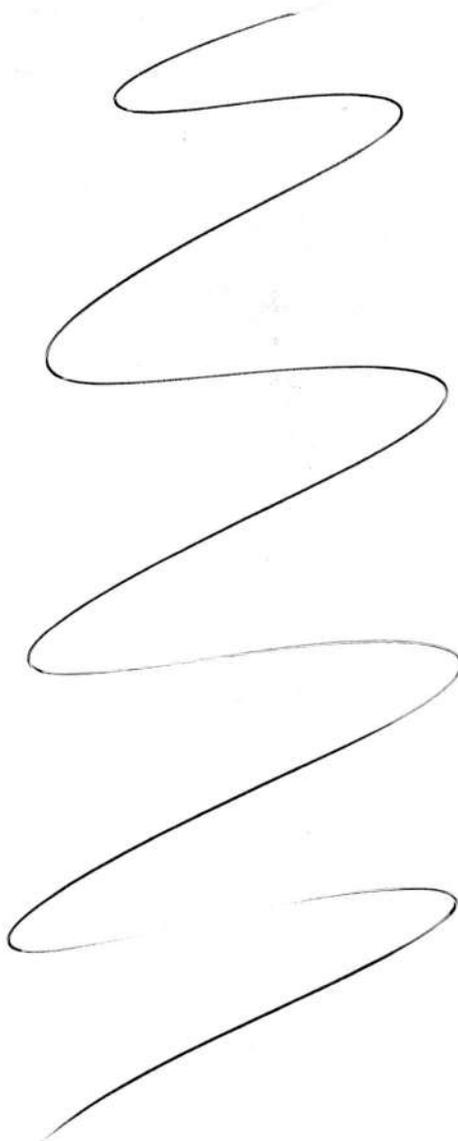
Montenegro, 16 de setembro de 1982.



Bêl. Eloá de A. Pereira Pinto

ADVOGADA

OAB/RS 11.554 - CIC 153281800/97

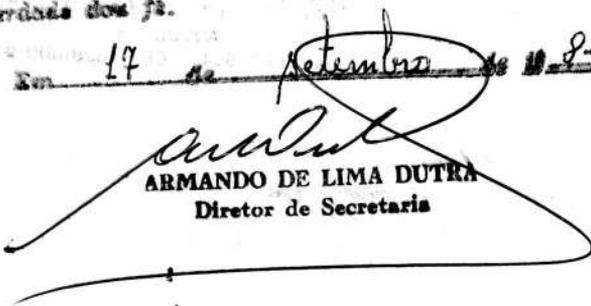


CERTIDÃO

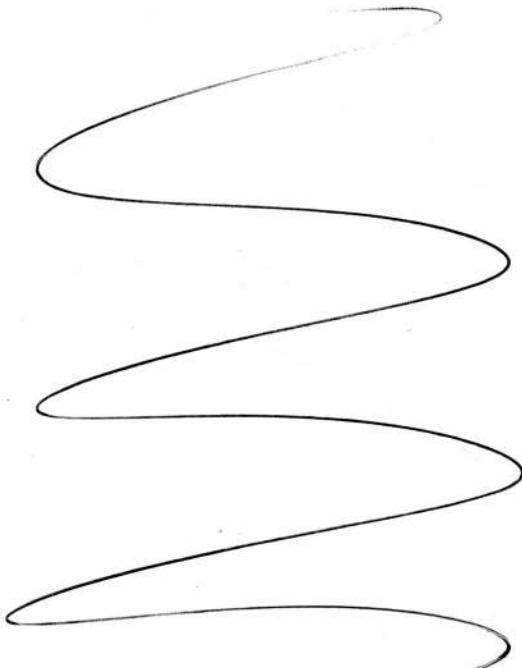
CERTIFICADO que foi designado o dia 26 de 10 de 88
às 14:40 horas para a realização da audiência, e para esta
data foi notificado a procuradora do refo.
Exp. notif. a rede, através do Oficial
de Justiça.

para ciência da designação.
O referido é verdade dou fi.

Em 17 de Setembro de 88


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria





05
201

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante ARNO SEBASTIANI, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Capitão Porfírio, 1520.

nomeia e constitui sua bastante procuradora a Bel. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada nesta cidade, inscrita na OAB/RS sob nº 11554, CIC 153281800/97, com escritório profissional na Rua São João, 1489, nesta cidade, fone 632-1562, para o fim especial de:

Promover Ação Trabalhista contra CORSAN - CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO, estabelecida nesta cidade, na Rua Olavo Bilac, nº 1416.

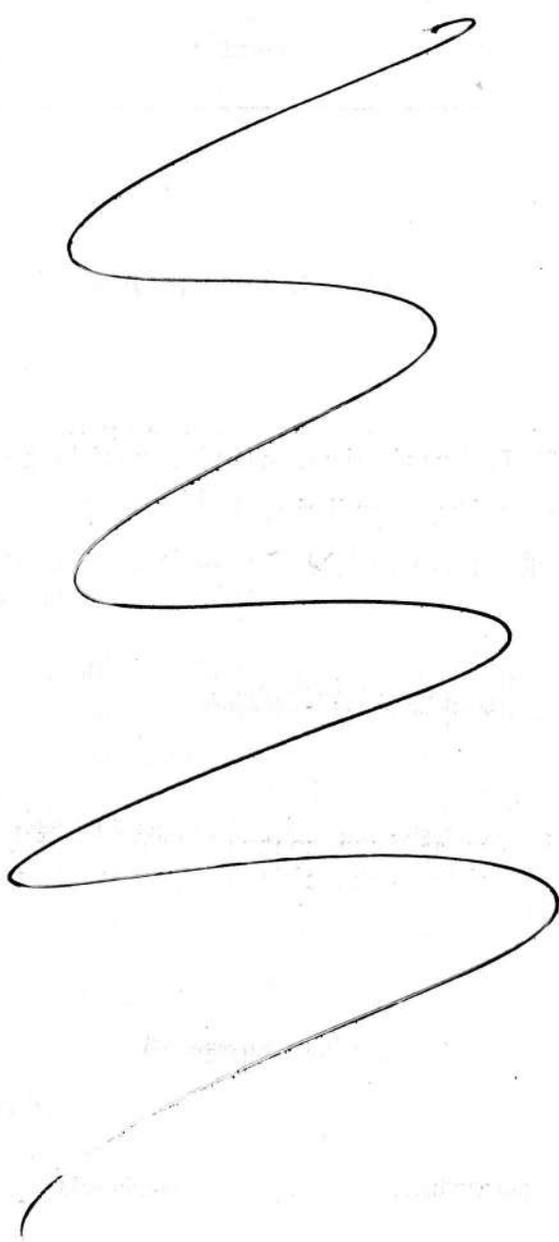
conferindo-lhe, para tanto, os mais amplos e gerais poderes permitidos em direito, (art. 38 do CPC), para representá-lo em juízo ou fora dele, neste ou em outro estado, podendo a outorgada, no desempenho do presente mandato, tudo requerer e praticar, patrocinando a defesa dos interesses do outorgante em quaisquer ações em que o mesmo seja autor ou réu, bem como concede-lhe, ainda, os poderes especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, transigir, renunciar, firmar compromissos, desistir, e substabelecer com ou sem reserva de poderes. e também receber notificações.

Montenegro, 17 de setembro de 1982.

Cartório
KINDEL

Arno Sebastiani

TABELIONATO DE MONTENEGRO-RS	
RUA CAPITÃO CRUZ, 1577 - FONE (051) 632.1421	
Reconheço autêntica (s) a (s) firma (s) de	<i>Arno Sebastiani</i>
assinada (s) na presença, Dou fé.	<i>[Assinatura]</i>
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE.
MONTENEGRO,	<i>[Assinatura]</i>
17. SET. 1982	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
- Ademar Emanoel Aguiar - Ajuvante	
Ivete Elupe da Silva - Ajuvante	



JUNTADA

Faço juntada da cópia da
notific. de fl. 06

Em 21 de setembro de 1982.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

06/98

Proc.nº 626/82

NOTIFICAÇÃO

SR. **CORSAN CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**
Rua: Olavo Bilac, nº 1416 - Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : **ARNO SEBASTIANI**

Reclamado : **CORSAN CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**

Pela presente, fica V. Sº, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro-RS,** na rua **Capitão Cruz**, nº **1643**, no dia **vinte e seis** (**26** do mês de **outubro/82**, às **catorze e quarenta 14:40**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sº comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Anexo, cópia da inicial.

Montenegro, 17 de setembro de 1982

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
CORSAN

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Arno Sebastiani
21.09.82.

CERTIDÃO

CERTIFIQUEI que estes autos foram apen-
sados ao processo n.º 625/82, em
que é parte Paulo Sérgio Selas-
tam.

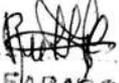
Dou fe.

Em 26 / 10 / 1982



IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.ª

Confero 6 folhas



RUTH FARACO MALLMANN
Escritora Judicial